PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 5 de agosto de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 04/08/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5796

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 04/08/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 17 de agosto de 2016, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.15.001217-7.
AUTORA: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA.
1ª RÉ: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO.
CONSULTOR-GERAL DA ALE/RR: DR. HELDER FIGUEIREDO PEREIRA - OAB/RR 180-B
2ª RÉ: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES MELO BEZERRA- OAB/RR 215-B
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000646-6.
IMPETRANTE: MACISTE LOPES DE MOURA.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA - OAB/RR 704.
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA.
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.16.000958-5.
IMPETRANTE: RAILSON DE SOUZA SILVA.
ADVOGADO: DR. WILSON SILVA ALMEIDA - OAB/RR 836.
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA.
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658.
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0000 16 000395-0
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
1ª RÉ: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
CONSULTOR-GERAL DA ALE/RR: DR. HELDER FIGUEIREDO PEREIRA - OAB/RR 180-B
2ª RÉ: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA - OAB/RR 291-B
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL N.º 457/2004. SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL N.º 1.057/2016 QUE, EXPRESSAMENTE, REVOGOU A LEI QUESTIONADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRECEDENTES DO STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
P6eabsQlhgo3ECrTvxL2Uzw1wf4=

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Ricardo Oliveira (Vice-Presidente), Jefferson Fernandes (Relator), Tânia Vasconcelos (Julgadora), Leonardo Cupello (Julgador), Elaine Bianchi (Julgadora) e Cristóvão Suter (Julgador), bem como, o representante do Ministério Público graduado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.15.001741-6
AUTOR: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA- OAB/RR 327-B
RÉU: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADOR JURÍDICO DA CMBV/RR: DR. SERGIO MATEUS - OAB/RR 1019
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 1.631/2015, APROVADA PELA CÂMARA MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A COLETA DE LIXO ELETRÔNICO - SERVIÇO PÚBLICO AFETO À MUNICIPALIDADE - ATIVIDADE TIPICAMENTE ADMINISTRATIVA – MALFERIMENTO DO ARTIGO 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – CRIAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PRÓPRIOS – AFRONTA AO ARTIGO 52, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e consoante parecer ministerial, em julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei impugnada, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Ricardo Oliveira (Vice-Presidente), Jefferson Fernandes (Relator), Tânia Vasconcelos (Julgadora), Leonardo Cupello (Julgador), Elaine Bianchi (Julgadora) e Cristóvão Suter (Julgador), bem como, o representante do Ministério Público graduado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0000.16.000649-0
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
INVESTIGADO: A APURAR
RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

DESPACHO

Declaro-me suspeito com fundamento no art. 145, § 1º, do CPC.

Redistribuam-se os autos sem prejuízo de futura compensação.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

P6eabsQlhgo3ECrTvxL2Uzw1wf4=

Boa Vista - RR, 01 de julho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0000.16.000649-0
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
INVESTIGADO: A APURAR
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Processo nº 000 16 000649-0

Declaro-me suspeito com fundamento no art. 145, §1º do NCPC.

Redistribuam-se os autos, sem prejuízo de futura compensação.

Boa Vista - RR, 15 de julho de 2016

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819004-3
RECORRENTE: FRANCISCA MARIA SOARES
ADVOGADOS: DR. DIEGO LIMA PAULI - OAB/RR 858 E OUTROS
RECORRIDAO: FAMÍLIA BANDEIRANTES PREVIDÊNCIA
ADVOGADOS: DR. EDUARDO PAOLIELLO - OAB/MG 80.702

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711982-1
RECORRENTE: NETTAI VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA - OAB/RR 247-B
RECORRIDO: MARCELO TITO COSTA DE BRITO
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA - OAB/RR 493

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: CLEONILZA SARMENTO DE SOUZA, inscrita no CPF nº 112.277.882-15, atualmente em local incerto e não sabido, para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao **Recurso Especial na Apelação Cível nº 0010.06.130226-0**, que tem como recorrente **O MUNICÍPIO DE BOA VISTA** e recorrida **CLEONILZA SARMENTO DE SOUZA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

SEDE DO JUÍZO: Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento da interessada, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
P6eabsQlhgo3ECrTvxL2Uzw1wf4=

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis. Eu, *Ronaldo Barroso Nogueira*, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei, subscrevi e o assinei de ordem do Exmo. Sr. Desembargador Presidente.

Ronaldo Barroso Nogueira
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 04 DE AGOSTO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 04/08/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.922414-6
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: ALEXANDRE DA SILVA CEZARIO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 13/15.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter dado interpretação divergente de outro tribunal ao art. 267, III e §1º do CPC/73, uma vez que a intimação que determinou sua manifestação deveria ter sido expedida pelo magistrado e não por servidor.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme petição da parte Recorrida à fl. 40.

É o breve relatório. Passo à análise de admissibilidade.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que em relação ao artigo mencionado houve o devido prequestionamento, além de ter havido cotejo analítico entre o acórdão paradigma e o recorrido, conforme exigência legal.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.918469-6
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
P6eabsQlhgo3ECrTvxL2Uzw1wf4=

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDA: MARIA DE JESUS DA SILVA ARAÚJO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 13/15.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter dado interpretação divergente de outro tribunal ao art. 267, III e §1º do CPC/73, uma vez que a intimação que determinou sua manifestação deveria ter sido expedida pelo magistrado e não por servidor.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme petição da parte Recorrida à fl. 40.

É o breve relatório. Passo à análise de admissibilidade.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que em relação ao artigo mencionado houve o devido prequestionamento, além de ter havido cotejo analítico entre o acórdão paradigma e o recorrido, conforme exigência legal.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010 09 204132-5
RECORRENTE: DANIEL BARAÚNA MAGALHÃES
ADVOGADO: DR. WAGNER ESTÁCIO COELHO - OAB/RR 1572
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

DANIEL BARAÚNA MAGALHÃES interpôs Recurso Especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 333/335.

Alega, em síntese, que houve contrariedade ao art. 59 do Código Penal.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 355/359 .

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

O recurso não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

P6eabsQlhgo3ECrTvxL2Uzw1wf4=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 568.379/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Segredo de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838138-6
AGRAVANTE: Y. G. S. L.
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA- OAB/RR 481
AGRAVADO: R. S. L . S.
ADVOGADA: DRª MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA- OAB/RR 172-B

DESPACHO

I - Tendo em vista a interposição de agravo às fls. 82-86, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 79-80), encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.042, §4º, do CPC;

II - Publique-se.

Boa Vista, 02 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.12.700231-0
AGRAVANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA - CERR
ADVOGADOS: DR. CLAYTON ALBUQUERQUE - OAB/RR 937 E OUTROS
AGRAVADO: INDUSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO PARANA AGRO-INDUSTRIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA - OAB/RR 317-B
DESPACHO

I - Tendo em vista a interposição de agravo às fls. 32-37 em face da decisão que negou seguimento ao

P6eabsQlhgo3ECrTvxL2Uzw1wf4=

Recurso Especial (fls. 30-30v), encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.042, §4º, do CPC;

II - Publique-se.

Boa Vista, 02 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707979-7
AGRAVANTE: HAVAY PORTELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA - OAB/RR 247-B
AGRAVADA: FIRMA VIA ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS: DR. ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES - OAB/DF 23.604 E OUTRA

DESPACHO

I - Tendo em vista a interposição de agravo às fls. 42-50, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 40-40v), encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.042, §4º, do CPC;

II - Publique-se.

Boa Vista, 29 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

P6eabsQlhgo3ECrTvxL2Uzw1wf4=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 04/08/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 09 de agosto do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.15.006902-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: EDIVALDO MARTINS DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.12.016855-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: KLEYTON CARLOS MARTINS DE ALMEIDA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.10.000069-5 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: SÉRGIO FERNANDES DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.008239-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NALDINEY DOS SANTOS SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.000198-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADOS: ELIERCIO DA SILVA PEIXOTO E OUTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.018781-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CELSIMAR SOUZA DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.009204-1 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: CLEBSON DA COSTA MONTEIRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
3º APELANTE / 1º APELADO: WALDINEYS DE ALENCAR SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
4º APELANTE / 1º APELADO: LEANDRO MARQUES PEREIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

Câmara - Única
1A1sgN2kgNTVq16t+y9lIRAuu9o=

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.009273-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: KALIFERSON ADRIAN CARVALHO BEZERRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.003582-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PAULO KLEYTON DAMASCENO MARQUES
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.005222-2 - BOA VISTA/RR
APELANTES: A. DA S. M. E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.004667-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDNARDE MARQUES CIRQUEIRA
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.012447-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: W. J. P. DA C.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.009058-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: IRANILDO PAIVA MENDES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.15.000394-2 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: W. S. S.
ADVOGADO: DR. ELIONE GOMES BATISTA – OAB/RR Nº 1075-N
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.12.000025-7 - PACARAIMA/RR
APELANTE: JUSCELINO RIBEIRO DO NASCIMENTO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MARCOS ANTONIO JÓFFILY
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.016892-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: CLEVERSON DA ANUNCIAÇÃO DOURADO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

Câmara - Única
1A1sgN2kgNTVq16t+y9lIRAuu9o=

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.16.000898-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: HERBSON DA SILVA SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.009658-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FÁBIO COSTA NEVES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.141846-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FÁBIO SOUSA FERNANDES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008386-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: JOSÉ DE ARIMATÉIA ROMÃO DA SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO AFONSO SANTANA DE ANDRADE – OAB/RR Nº 165-A
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.002770-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MICHEL ARAÚJO SALES
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.017776-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CARLOS ANTÔNIO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO – OAB/RR Nº 557
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.14.000491-9 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ANTÔNIO AMBRÓSIO SOUZA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JULIAN SILVA BARROSO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.002289-5 - BONFIM/RR
APELANTE: LOURENÇO JAMES DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.001837-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DAYLSON GOMES DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA

Câmara - Única
1A1sgN2kgNTVq16t+y9lIRAuu9o=

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

A Senhora Desembargadora Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 18 de agosto do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000267-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO – FISCAL – OAB/RR Nº 334-B
AGRAVADA: SANTOS SILVA E CIA LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO – CURADORA ESPECIAL
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000048-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA
AGRAVADA: NORTEAGRO NORTE AEROAGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000700-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES
AGRAVADO: PABLO ALEXSANDER TRAJANO DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR. ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS – OAB/RR Nº 780
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000729-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ICE CARTÕES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADOS: DRA. PATRÍCIA WATANABE E OUTRO – OAB/SP Nº 167895
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001030-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: POLHIANA FIGUEIREDO DA PAIXÃO
ADVOGADOS: DR. MIKE AROUCHE DE PINHO E OUTRO – OAB/RR Nº 635-N
AGRAVADO: BANCO HONDA S/A
ADVOGADA: DRA. SÍLVIA VALÉRIA PINTO SCAPIN – OAB/MS Nº 7069
RELATORA: DESA ELAINE BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000305-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000910-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS: DR. ANTONIO BRAZ DA SILVA E OUTRA – OAB/RR Nº 469
AGRAVADO: RAIMUNDO RIBEIRO NOGUEIRA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000902-3 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
1A1sgN2kgNTVq16t+y9lIRAuu9o=

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS: DR. JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO – OAB/SP Nº 12363
DR. EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM – OAB/SP Nº 118685
DRA. MELINA LEMOS VILELA – OAB/SP Nº 243283
AGRAVADO: LUIZ BOIS NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001019-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. MARLISSON CAJADO LOBATO – OAB/RR Nº 941
AGRAVADO: JUCINEIRY CAVALCANTE GOMES
ADVOGADO: DR. IGOR LYNIKER MENESES CAVALCANTE GOMES – OAB/RR Nº 1480
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000994-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TSI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA – OAB/RR Nº 114-A
AGRAVADA: AGROSOL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADA: DRA. JUCELAINE CERBATTO SCHMITT PRYM – OAB/RR Nº 295-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000717-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-B
AGRAVADA: MAGNA JOVINIANA DE MELO ARAÚJO
ADVOGADO: DR. CLOVIS MELO DE ARAÚJO – OAB/RR Nº 647-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.800149-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO JOSÉ DE PINHO BEZERRA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO – OAB/RR Nº 288-A
APELADO: NEUDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS – OAB/RR Nº 333-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817872-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMÉLIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.165463-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEBASTIÃO ALVES ARAÚJO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
APELADO: CRISTÓVÃO MORAES CUNHA FILHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715661-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708631-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS – OAB/RR Nº 128-B

Câmara - Única
1A1sgN2kgNTVq16t+y9lIRAuu9o=

APELADA: LAYELLI ABOU CHAHINE
ADVOGADO: DR. CARLOS WAGNER GUIMARÃES GOMES – OAB/RR Nº 288-B
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814220-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLEUTON ALMEIDA DE MEDEIROS
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708553-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DE CREDITO BOM SUCESSO
ADVOGADO: DR. CELSO HENRIQUE DOS SANTOS – OAB/MG Nº 110394-N
APELADO: GALDINO PINHO CAVALCANTE
ADVOGADA: DRA. VALÉRIA BRITES ANDRADE – OAB/RR Nº 552-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911545-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
ADVOGADO: DR. RÁRISON TATAIRA DA SILVA – OAB/RR Nº 263-N
APELADA: UNIMED DE BOA VISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS E OUTROS – OAB/RR Nº 333-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821305-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: DARNLEY FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRA. DULCEMARY CARDOSO DA SILVA – OAB/GO Nº 13534-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809708-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HERISON WILLIANS DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADO: DR. FELLIPY BRUNO DE SOUZA SEABRA – OAB/RR Nº 943-N
APELADA: WG ELETRO S/A CITY LAR
ADVOGADOS: DR. ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E OUTROS – OAB/MT Nº 6551-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820888-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TITO NUNES DA COSTA JÚNIOR
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701527-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO RURAL S/A
ADVOGADOS: DR. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTRO – OAB/MG Nº 76696-N
APELADO: ISRAEL GUEDES
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES – OAB/RR Nº 503-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000868-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE: RUBENS DE SOUSA BRITO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS

Câmara - Única
1A1sgN2kgNTVq16t+y9lIRAuu9o=

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA
HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - DEMORA NO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO - EFETIVAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR À PROLATAÇÃO DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - WRIT CONHECIDO - CONCESSÃO ORDEM.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em CONCEDER A ORDEM, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das sessões, em 02 de agosto de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001036-9 – PACARAIMA/RR
IMPETRANTES: LAURO AUGUSTO DO NASCIMENTO E OUTRO – OAB/AM Nº 8168
PACIENTES: MAKYSONIEL NOGUEIRA BRAGA E OUTRO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACARAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

HABEAS CORPUS - ART. 2.º DA LEI N.º 12.850/13 (INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA) E ART. 348 DO CP (FAVORECIMENTO PESSOAL) - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - INOCORRÊNCIA - PLURALIDADE DE RÉUS, EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DE PRELIMINARES SUSCITADAS PELA DEFESA - COMPLEXIDADE DO FEITO EVIDENCIADA - AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL - EVENTUAL EXCESSO DE PRAZO QUE DEVE SER ANALISADO À LUZ DA RAZOABILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO - ORDEM DENEGADA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores membros da Câmara Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público graduado.
Sala das Sessões, TJ-RR, em 02 de agosto de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000759-7 – ALTO ALEGRE/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE: KARLIANE DA SILVA SOUSA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO ALEGRE
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

HABEAS CORPUS - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - DECRETO CONSTRITIVO QUE DESCREVE, EMBORA DE MANEIRA SUCINTA, A CONDUTA ATRIBUÍDA À PACIENTE - DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

Câmara - Única
1A1sgN2kgNTVq16t+y9lIRAuu9o=

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores membros da Câmara Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público graduado.
Sala das Sessões, TJ-RR, em 02 de agosto de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000758-9 – ALTO ALEGRE/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE: LEONARDO PEREIRA DA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO ALEGRE
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO DA CONDUTA ATRIBUÍDA AO PACIENTE - INDÍCIOS DE AUTORIA NÃO INDICADOS NO DECRETO PREVENTIVO - MERA REFERÊNCIA AO ART. 312 DO CPP - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - ORDEM CONCEDIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em CONCEDER EM DEFINITIVO a presente ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator.
Estiverem presentes à sessão como os eminentes desembargadores Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões, em Boa Vista - RR, em 02 de agosto de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.001047-6 - BOA VISTA/RR
1º RECORRENTE / 2º RECORRIDO: VITOR HUGO RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADOS: DRA. FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO – OAB/RR Nº 1504
2º RECORRENTE / 1º RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRIBUNAL DO JÚRI - PRONÚNCIA - ART. 121, § 2.º, I E IV DO CP - PRELIMINAR DE EXCESSO DE LINGUAGEM NA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA DE INCURSÃO MERITÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO DO RECURSO DA DEFESA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - TESE DE LEGÍTIMA DEFESA - INVIABILIDADE - PROVA DA MATERIALIDADE E PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - DÚVIDA QUE É SUBMETIDA AO TRIBUNAL DO JÚRI - QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO QUE NÃO SE MOSTRAM MANIFESTAMENTE DESCABIDAS - MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO MINISTERIAL VISANDO O RESTABELECIMENTO DA PRISÃO CAUTELAR DO ACUSADO - IMPOSIÇÃO, NA SENTENÇA, DE MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP, EM SUBSTITUIÇÃO À CONSTRIÇÃO CORPORAL - RÉU QUE DESDE ENTÃO NÃO DESCUMPRIU QUAISQUER DAS DETERMINAÇÕES - SUBSTITUIÇÃO MANTIDA - SENTENÇA INTEGRALMENTE PRESERVADA - AMBOS OS RECURSOS DESPROVIDOS.

A C Ó R D Ã O

Câmara - Única
1A1sgN2kgNTVq16t+y9lIRAuu9o=

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância integral com o parecer ministerial, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO a ambos os recursos, mantendo incólume a sentença vergastada.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Também presente a(o) ilustre representante do Ministério Público graduado.
Sala das Sessões, TJ-RR, em 02 de agosto de 2016.

Des. Mauro Campello – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.141347-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL – OAB/RR Nº 264-P
APELADOS: TB COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pelo Estado de Roraima, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública, que reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguiu a execução fiscal, na forma do art. 269, IV, do CPC vigente à época.
Pretende o recorrente, inicialmente, a declaração de nulidade do decisum, sob o argumento de ausência de intimação prévia da Fazenda Pública.
No mérito, afirma que para a verificação da prescrição não bastaria o simples decurso do lapso quinquenal, sendo indispensável perquirir sobre a possível inércia da fazenda pública nos autos de origem.
Assevera que não se cogitaria da inconstitucionalidade do artigo 40 caput, e § 4º, da Lei nº 6.830/80, sustentando que caso o tribunal entenda não ser o caso de provimento do apelo, o feito deveria ser sobrestado até o julgamento da repercussão geral reconhecida no RE 636562 RG/SC, que trata da constitucionalidade do supramencionado artigo da Lei de Execuções Fiscais.
Não houve apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não merece prosperar a preliminar de nulidade da sentença agitada pelo apelante.
Não se cogita da indispensabilidade de intimação prévia da Fazenda Pública em caso de sentença que reconhece a prescrição:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. CDA. ISS. CITAÇÃO INOCORRENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. Correta a extinção do feito consubstanciada na prescrição intercorrente, uma vez que o exequente restou inerte, visto que inexistente qualquer impulsionamento do processo, transcorrendo grande lapso de tempo sem qualquer manifestação nos autos. Embora a previsão legal ateste a necessidade da intimação prévia da Fazenda Pública verifica-se que, no caso em tela, restaria totalmente inócua ante a comprovação da total inércia do Município. Portanto, cabível o reconhecimento, de ofício, da prescrição. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME". (TJRS, Apelação Cível Nº 70057558975, Segunda Câmara Cível, Relator: João Barcelos de Souza Junior, P.: 16/04/2014)
No mérito, não merece prosperar o recurso.
Inicialmente, deve ser afastada a pretensão de suspensão do feito até o julgamento da repercussão geral reconhecida no RE 636562 RG/SC.
De fato, encontrando-se o presente feito na fase de apelo, não se cogita da suspensão, inerente ao momento processual do recurso extraordinário.
Sobre o tema, confira-se o entendimento pretoriano:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 543-B DO CPC. REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO." (TJRS, Embargos de Declaração 70057964306, Terceira Câmara Cível, Rel,: Matilde Chabar Maia - j.: 27/03/2014)
No mais, melhor sorte não acompanha o apelante.

Câmara - Única
1A1sgN2kgNTVq16t+y9lIRAuu9o=
SICOJURR - 00053133

Câmara - Única

Esta Corte de Justiça, por meio de incidente de inconstitucionalidade apreciado por seu Tribunal Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do "caput" e do § 4.º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E § 4º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias.

2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva" não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e § 4º da Lei de Execuções Fiscais.

3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente no STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011).

4. Inconstitucionalidade reconhecida". (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclydes Calil Filho, p.: 19/12/2012).

Uma vez afastada a incidência do "caput" e do § 4º. do art. 40 da LEF, a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo.

A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a prevista caput do artigo 174 do CTN, que assim dispõe: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva".

In casu, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 30/06/2006 e teve o efeito de interromper o prazo prescricional.

A partir de então, e até a data da prolação da sentença, não ocorreu nenhuma movimentação relevante capaz de modificar a situação processual.

Ademais, este Tribunal já tem decidido pela fluência do lapso prescricional ainda que a Fazenda Pública diligencie na localização de bens do devedor sem lograr êxito (AC 0000.15.000169-1; AC 0000.07.160585-0; AC 0010.01.005237-0; AC 0010.13.715304-4; AC 0010.05.101944-5).

Portanto, manifesta a ocorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais perseguidos, justificando-se a manutenção da sentença, na forma da inequívoca jurisprudência deste Colegiado.

III - Posto isto, nos termos do artigo 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Intimem-se.

Boa Vista, 02/08/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801018-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI – OAB/MT Nº 3056
APELADO: LUCILANIO MARQUES GARRETO
ADVOGADO: DR. LEONARDO PADILHA ALMEIDA – OAB/RR Nº 1012
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Banco Bradesco S/A, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara de Competência Residual, que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais de R$ 3.000,00 (três mil reais) e danos materiais fixados em R$ 7.184,99 (sete mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos)

Argumenta o apelante que a sentença mereceria reforma, sustentando a ausência da prática de ato ilícito a justificar os referidos danos moral e material, pugnando por sua exclusão ou, alternativamente, pela minoração do valor arbitrado.

Em contrarrazões, requer o apelado a manutenção da sentença.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não merece prosperar o recurso.

1A1sgN2kgNTVq16t+y9lIRAuu9o=

Inicialmente, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Da análise dos autos, em especial ao conjunto probatório, constata-se efetivamente que não há suporte fático que autorize os descontos na conta poupança e os débitos no cartão de crédito do apelado, nem tampouco que respalde a inscrição de seu nome em órgãos de restrição de crédito, não logrando êxito o apelante em demonstrar a licitude da anotação, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC vigente à época.

Logo, devida a indenização por dano material, nos exatos termos reconhecidos na sentença:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PEDIDO DE NULIDADE CONTRATUAL. (...) DANO MATERIAL. PROVA DA PERDA PATRIMONIAL PRESENTE NOS AUTOS. FOTOS QUE EVIDENCIAM A DEPRECIAÇÃO DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE INDENIZAR. CULPA EXTRACONTRATUAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM CULPA CONTRATUAL. VALOR A SER LIQUIDADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. (...) .3. As provas trazidas pelos Apelantes são suficientes para demonstrar a perda patrimonial relativa ao imóvel reintegrado, pois a fotos juntadas aos autos evidenciam uma considerável depreciação do imóvel.4. Recurso conhecido e provido em parte." (TJRR, AC 0010.11.702997-4, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes Da Silva, p.: 25/04/2016)

No que pertine ao dano moral, caracterizando-se in re ipsa, correta a sentença que condenou o apelante em indenizar relativamente à inscrição indevida.

Ademais e nos termos do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a revisão do quantum indenizatório deve ser realizada somente nas hipóteses em que se revele exorbitante ou irrisório.

No caso alçado a debate, tem-se como claro que fixado na instância de origem em R$ 3.000,00 (três mil reais), tem-se como impossível a pretendida revisão, porquanto não demonstrada a alegada exorbitância:

"APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APONTAMENTO INDEVIDO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO JUDICIAL OBSTATIVA DA MEDIDA. DESCUMPRIMENTO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL. PRECEDENTES. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Mostra-se ilícita a inclusão do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito após a prolação e ciência de ordem judicial obstativa. 2. A jurisprudência do STJ é uníssona quanto ao reconhecimento de dano moral in re ipsa nas hipóteses de anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito. Desse modo, demonstrada a indevida inscrição, estará por consequência reconhecido o prejuízo extrapatrimonial compensável. 3. Na espécie, o valor fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) atende à relação de proporcionalidade, não sendo insignificante, a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem excessivo, a ponto de ultrapassar a razão compensatória que lhe é inerente. 4. Recurso de apelação e recurso adesivo desprovidos. Sentença mantida." (TJRR, AC 0010.10.917723-7, Câmara Única, Rel. Juiz(a) Conv. Elaine Cristina Bianchi, p.: 08/05/2014)

"APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DANOS MORAIS CORRETAMENTE FIXADOS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM - INCIDÊNCIA DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 54 E 362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DESPROVIDO." Anotações: Indenização por dano moral mantida em R$10.000,00. (TJRR, AC 0047.07.007419-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 14/07/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C/C, DANO MORAL, (...) - INSCRIÇÃO DO NOME DA APELADA, NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, MEDIANTE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO - COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO, CONDUTA LESIVA DO APELANTE E DO NEXO CAUSAL - DANO MORAL COMPROVADO - VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE- APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 5. O Banco Apelante praticou ato ilícito, porque inseriu indevidamente o nome da Apelada no rol de inadimplentes, por divida inexistente. Compreende-se inexistente, porque inexistente é o contrato inter partes. O Apelado deixou de verificar se a pessoa que requereu o crédito era, de fato, a Apelada, sem exigir prova consistente da legitimidade do contratante e da veracidade da assinatura. (...) 10. No caso em tela, o ato ilícito praticado gerou aborrecimentos que vão além do mero dissabor cotidiano, impondo-se o dever de reparar à ofensa que, obviamente, atingiu à honra da Apelada. 11. Quanto ao valor fixado, risível o argumento de enriquecimento ilícito do lesado, ou impossibilidade econômica do Apelante em arcar com o pagamento. Portanto, mantenho a condenação à indenização por danos morais fixadas em R$ 6.000,00 (seis mil reais) a ser paga pelo Recorrente. 12. Apelação conhecida e não provida." (TJRR, AC 0010.10.906757-8, Câmara Única, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, p.: 21/02/2014)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 1.º de agosto de 2016.

Câmara - Única

1A1sgN2kgNTVq16t+y9lIRAuu9o=

Câmara - Única

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.835217-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: DENILSON GONÇALVES COIMBRA DE AGUIAR
ADVOGADO: DR. CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA – OAB/RR Nº 505
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, apresentada por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara de Competência Residual que julgou parcialmente procedente a demanda.
Pleiteia a apelante a declaração de nulidade do julgado, porquanto foi proferida sentença quando ainda não expirado o prazo para apresentação de contestação, realidade que justificaria a revisão do decisório singular.
Não houve a apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Merece prosperar o recurso.
Constata-se que a sentença proferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
Da análise dos autos, constata-se a inobservância do prazo para apresentação de contestação previsto no art. 297 do CPC vigente à época.
"Art. 297. O réu poderá oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção."
Logo, tendo o magistrado singular proferido sentença quando pendente o prazo para apresentação de resposta escrita, evidente a ocorrência de cerceamento de defesa, autorizando a revisão do julgado, nos termos da jurisprudência deste Colegiado:
"CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE ALIMENTOS - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - ACOLHIMENTO - NECESSIDADE DE AGUARDAR A DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA, PARA FINS DE CITAÇÃO, PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE REVELIA - VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - NULIDADE DA SENTENÇA DE PISO - APELO CONHECIDO E PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MP." (TJRR, - AC 0010.15.801947-0, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes Da Silva, p.: 19/07/2016)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso, desconstituindo a sentença.
Boa Vista, 1.º de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.141198-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL – OAB/RR Nº 264-P
APELADOS: J. MOTA DA SILVA – ME E OUTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pelo Estado de Roraima, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública, que reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguiu a execução fiscal, na forma do art. 269, IV, do CPC vigente à época.
Aduz o recorrente, em síntese, que seria necessária a reforma da sentença impugnada, deixando, entretanto, de apresentar suas razões recursais.
Não consta dos autos a apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - O recurso não comporta conhecimento.

1A1sgN2kgNTVq16t+y9lIRAuu9o=

Inicialmente, deve-se registrar que a publicação da decisão guerreada ocorreu na vigência do CPC de 1973, Estatuto que deve ser aplicado quanto aos requisitos de admissibilidade do recurso, ex vi do Enunciado n.º 02/2016, do colendo Superior Tribunal de Justiça.
Em análise à petição de interposição do recurso, constata-se a ausência das razões que justificariam a reforma da sentença, requisito este imprescindível ao seu conhecimento, ex vi do art. 514, II do CPC vigente à época, impondo-se o não conhecimento do inconformismo:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO FUNDAMENTO ESPECÍFICO DA SENTENÇA. DESCONEXIDADE. - As razões recursais constituem-se componente imprescindível para que o Tribunal, ao qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, cotejando-as com os motivos da decisão recorrida. A ausência de relação entre elas e o que restou decidido, assim como a sua falta, acarreta o não conhecimento do recurso interposto. - No caso, a sentença extinguiu o feito com base no art. 485, inciso III, do CPC (inércia do exeqüente em promover o andamento do processo, apesar de devidamente intimado para tanto), e o apelante, nas razões do apelo, sustentou a inocorrência da prescrição intercorrente, discorrendo, inclusive, longas laudas sobre os seus requisitos. - Apelação não conhecida diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos que motivaram a sentença. Incidência do art. 1.010, II e III, do CPC. APELO NÃO CONHECIDO." (TJRS, Apelação Cível Nº 70069860617, Vigésima Segunda Câmara Cível, Relator: Marilene Bonzanini - j.: 16/06/2016)
III - Posto isto, considerando a impossibilidade de abertura de prazo para que seja sanado o vício (Enunciado Administrativo n.º 05/2016 STJ), não conheço do reclame.
Boa Vista, 2 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809827-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA
ADVOGADO: DR. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI – OAB/PE Nº 21678
APELADA: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível na qual a BV Financeira se insurge em desfavor da sentença proferida nos autos nº 0809827-68.2014.8.23.0010, que, julgando parcialmente procedente o pedido da parte autora:
a) afasta a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, que deverão observar a média de mercado nas operações da espécie divulgada pelo Banco Central do Brasil, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente;
b) reconhece a ilegalidade na utilização da Tabela Price;
c) declara a legalidade da comissão de permanência, vedada sua cumulatividade com os juros remuneratórios, os juros moratórios e com a multa contratual, excluída, ainda, a incidência da correção monetária;
d) afirma ser ilegal a cobrança da tarifa de abertura de crédito, da tarifa de emissão de carnê ou quaisquer outras designações que o mercado dê a elas, tais como: cobrança de pagamentos a terceiros, taxa administrativa, boletos bancários e registro de contrato etc., em contratos bancários celebrados após 30 de abril de 2008 (fim da vigência da Resolução CMN n.º 2.303/96);
e) reconhece a legalidade do financiamento para pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito;
f) julga procedente o pedido de repetição de indébito, com base no parágrafo único do artigo 42 do CDC;
g) e, quanto à sucumbência recíproca, condena as partes ao pagamento das custas processuais, proporcionalmente ao sucesso da demanda, no percentual de 20% para a parte autora e 80% para a parte requerida.
Em suas razões, sustenta a empresa apelante a impossibilidade jurídica do pedido porque, por meio do livre processo volitivo, se tal pacto porventura configurasse ou portasse algum "vício", é óbvio que o devedor a ele também teria dado causa; que não é possível a revisão das cláusulas contratuais em razão dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica; que a capitalização mensal foi regularmente prevista no contrato; e que é legal a cobrança dos encargos moratórios, da multa contratual, da tarifa de cadastro, registro de contrato, serviço de terceiro e IOF.
O apelado apresentou contrarrazões defendendo a manutenção da sentença.

Câmara - Única
1A1sgN2kgNTVq16t+y9lIRAuu9o=

É o relatório. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.
Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do recurso.
A irresignação do apelante comporta parcial provimento.
Acerca da impossibilidade jurídica levantada e da tese de inadmissibilidade de revisão contratual, essas vedações não subsistem na medida em que não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC), admitindo-se a apreciação na esfera judicial.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO REEXAME DA QUESTÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A legislação consumerista permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, relativizando o princípio do pacta sunt servanda. 2. Se a capitalização mensal foi afastada em razão da inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17/2000 (em vigor como MP n. 2.170-36/2001), não cabe recurso especial para revisar a questão. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGARESP 201301608851 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 349273 – Relator: Min. João Otávio Noronha – Terceira Turma – Data: 07/10/2013)
Quanto à determinação, na sentença, de observância dos juros correspondentes à taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Banco Central do Brasil, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente, deve ser mantido o disposto no pronunciamento jurisdicional de primeira instância, por refletir o entendimento desta Corte sobre o tema.
Para ilustrar, colaciono o seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA REFORMADA APENAS QUANTO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - De acordo com paradigma da superior instância a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação. 2 - Nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. (TJRR – AC 0010.13.707700-3, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 24/03/2015, DJe 10/04/2015, p. 48-49) Grifei
Acerca da capitalização mensal de juros, esse ponto não foi objeto do dispositivo da sentença, razão pela qual não há sucumbência.
Também é entendimento firme desta Corte acerca da legalidade da utilização da Tabela Price, razão pela qual a sentença merece ser reformada nesse aspecto.
Nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL – REVISIONAL DE CONTRATO – TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA – LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 – COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS – RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS – PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA – RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO E IOF - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - LEGALIDADE DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE DE FORMA ISOLADA - LEGALIDADE DO USO DA TABELA PRICE – DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - PRECEDENTES DO STJ – TAXA REFERENCIAL – INAPLICABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1.Não há que falar em ilegalidade da taxa de juros contratada, quando a taxa de juros anual pactuada está inserida nos parâmetros medianos (taxa média de mercado) abaixo dos praticados à época do contrato. 2. No que tange à capitalização mensal de juros, ao contrário do entendimento do MM. Juiz a quo, que se manifestou pela sua ilegalidade, o Colendo STJ entende ser legal o referido instituto, pois considerou válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular. 3. Quanto à comissão de permanência, a sua cobrança é admitida, conforme a súmula nº 472, do STJ, desde que pactuada, apenas no período de inadimplência e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). 4. Quanto ao uso da tabela price, o Colendo STJ igualmente admite o seu uso, por ausência de ilegalidade. 5. No que concerne à cobrança de tarifas

Câmara - Única
1A1sgN2kgNTVq16t+y9lIRAuu9o=

administrativas, o tema também foi objeto de debate na Corte Superior de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, em que se assentou a ilegalidade da referida cobrança para contratos celebrados após 30/04/2008. 6. Quanto à devolução dos valores indevidamente cobrados, o Colendo STJ consolidou o entendimento no sentido que só cabe a restituição em dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança. 7. Acerca da utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, o Colendo STJ manifestou-se pela sua inaplicabilidade. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJRR – AC 0010.13.716623-6, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 07/07/2016, DJe 12/07/2016, p. 10) Grifei

No que tange à comissão de permanência, é legal a sua cobrança, a teor da súmula nº 472, do STJ, desde que expressamente pactuada e não cumulada com os juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária. Nesses termos foi disposto na sentença, não merecendo alteração.

Esclarecedora, quanto a esse aspecto, é a seguinte decisão monocrática:

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL – REVISIONAL DE CONTRATO – TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA – LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 – COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS – RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS – PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA – RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO E IOF - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - LEGALIDADE DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE DE FORMA ISOLADA - LEGALIDADE DO USO DA TABELA PRICE – DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRR – AC 0010.12.725184-0, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 09/06/2016, DJe 17/06/2016, p. 27) Grifei

Sustenta a empresa apelante que é legal a cobrança de tarifa de cadastro, registro de contrato e serviço de terceiros. No entanto, agiu acertadamente o Magistrado a quo ao declarar ilegal as referidas cobranças, perfilhando o entendimento deste Tribunal Estadual.

Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO - COBRANÇA DE TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), EMISSÃO DE CARNÊ E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - VEDAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 1. Constando do recurso os nomes e qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e as razões do pedido de reforma, justifica-se o conhecimento do inconformismo. 2. O STJ fixou entendimento acerca da possibilidade de revisão da taxa de juros abusiva, devidamente demonstrada nos autos, levando-se em conta a taxa média de mercado. 3. Constitui entendimento consolidado do STJ que "A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008 (STJ, REsp 1251331/RS, Segunda Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti - p.: 24/10/2013); 4. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos; 3. Recurso parcialmente provido. Unânime. (TJRR – AC 0010.12.719446-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 23/06/2016, DJe 30/06/2016, p. 16)

Quanto à cobrança de IOF, não é a apelante sucumbente, uma vez que sua legalidade foi reconhecida em sentença.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, tão somente para declarar a legalidade da adoção da Tabela Price, mantendo a sentença nos demais termos, inclusive quanto ao ônus da sucumbência.

P.R.I.

Boa Vista, 01 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816945-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADA: DRA. TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS – OAB/RR Nº 444
APELADO: RAIMUNDO MARQUES JÚNIOR
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, em que figura como apelante Banco Cruzeiro do Sul S/A e apelado Raimundo Marques Junior.

Câmara - Única

1A1sgN2kgNTVq16t+y9lIRAuu9o=

Argumenta o apelante que a sentença mereceria reforma, porquanto teria extinto indevidamente o feito sob o fundamento do não recolhimento das custas processuais.
Não houve a apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não merece prosperar o recurso.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Consta dos autos que determinado o recolhimento das custas para citação do apelado, tendo o apelante sido pessoalmente intimado, deixou transcorrer in albis o respectivo prazo.
Logo, correta se revela a decisão judicial que proclamou a extinção do feito:
"APELAÇÃO CÍVEL - INICIAL - INOBSERVÂNCIA DO COMANDO JUDICIAL QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - ACERTO DO DECISUM SINGULAR - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.14.832633-2, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, Câmara Cível, p.: 09/06/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL. CUSTAS DE DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELOS INCISOS II E III E PELO § 1º DO ART. 267 DO CPC/73. RECOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.14.808881-7, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, p.: 15/06/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA RECOLHIMENTO CUSTAS - DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO PESSOAL - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA." (TJRR, AC 0010.14.832789-2, Câmara Única, Rel. Juiz(a) Conv. Elaine Cristina Bianchi, p.: 20/05/2015)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 2 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000675-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
APELADOS: J. SANTIAGO E CIA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO E OUTRA – OAB/RR Nº 223-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pelo Município de Boa Vista, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública, que reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguiu a Execução Fiscal, na forma do art. 269, IV, do CPC vigente à época.
Em suas razões, afirma o recorrente não ter ocorrido o fenômeno da prescrição, uma vez que teria assumido postura proativa no que pertine ao recebimento do crédito tributário, pugnando pela reforma da sentença.
Não houve apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
II - Não se justifica o reclame.
A decisão que ordena o arquivamento do processo executivo não pode ser utilizada como causa suspensiva do prazo prescricional, uma vez que esta Corte de Justiça, por meio do Tribunal Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 40, § 4.º, da Lei de Execuções Fiscais, nos seguintes termos:
"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E § 4º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva" não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e § 4º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional.

Câmara - Única
1A1sgN2kgNTVq16t+y9lIRAuu9o=
SICOJURR - 00053133

Precedente no STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida" (TJRR - AC 0010.01.018919-8, Des. Euclydes Calil Filho, Câmara Única, julg.: 12/12/2012, DJe 19/12/2012)

Por consequência, a análise de ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo.

A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a prevista caput do artigo 174 do CTN, que assim dispõe: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva".

In casu, a constituição do devedor em mora, por meio da citação da Executada, interrompeu o prazo prescricional, conforme o inc. III do parágrafo único do art. 174 do CTN.

A partir de então, e até a data da prolação da sentença, não ocorreu nenhuma movimentação relevante capaz de modificar a situação processual.

Ademais, este Tribunal já tem decidido pela fluência do lapso prescricional ainda que a Fazenda Pública diligencie na localização de bens do devedor sem lograr êxito (AC 0000.15.000169-1; AC 0000.07.160585-0; AC 0010.01.005237-0; AC 0010.13.715304-4; AC 0010.05.101944-5).

Portanto, manifesta a ocorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais perseguidos, justificando-se a manutenção da sentença, na forma da inequívoca jurisprudência deste Colegiado.

III - Posto isto, nos termos do artigo 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Intimem-se.

Boa Vista, 4 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832484-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MILTON ALMEIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. RÁRISON TATAIRA DA SILVA – OAB/RR Nº 263-N
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, em que figura como apelante Milton Almeida do Nascimento e apelado Banco do Brasil S/A.

Argumenta o apelante que a sentença mereceria reforma por contrariar o melhor Direito, na medida em que o processo teria sido extinto indevidamente sem julgamento de mérito, sob o fundamento do não recolhimento das custas processuais.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não merece prosperar o recurso.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Consta dos autos que o apelante foi pessoalmente intimado da determinação de recolhimento das custas judiciais, deixando de passar in albis o respectivo prazo.

Logo, correta se revela a decisão judicial que proclamou a extinção do feito:

"APELAÇÃO CÍVEL - INICIAL - INOBSERVÂNCIA DO COMANDO JUDICIAL QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - ACERTO DO DECISUM SINGULAR - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.14.832633-2, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, Câmara Cível, p.: 09/06/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. CUSTAS DE DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELOS INCISOS II E III E PELO § 1º DO ART. 267 DO CPC/73. RECOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.14.808881-7, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, p.: 15/06/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA RECOLHIMENTO CUSTAS - DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO PESSOAL - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA." (TJRR, AC 0010.14.832789-2, Câmara Única, Rel. Juiz(a) Conv. Elaine Cristina Bianchi, p.: 20/05/2015)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Câmara - Única
1A1sgN2kgNTVq16t+y9lIRAuu9o=
SICOJURR - 00053133

Boa Vista, 2 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817207-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – OAB/RR Nº 375-A
APELADO: ROBERTO VARÃO DOS SANTOS
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, em que figura como apelante Banco do Brasil S/A e apelado Roberto Varão dos Santos
Argumenta o apelante que a sentença mereceria reforma, porquanto além de não ter sido aplicado o melhor direito, o feito teria sido extinto indevidamente sem julgamento de mérito, sob o fundamento do não recolhimento das custas processuais e na não apresentação da contrafé.
Não houve a apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não merece prosperar o recurso.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Consta do feito que o apelante foi pessoalmente intimado da determinação de recolhimento das custas judiciais, referente à diligência do Oficial de Justiça, e da determinação de apresentação de contrafé, que deveria acompanhar o mandado de citação, deixando transcorrer o prazo in albis.
Logo, correta a decisão judicial que proclamou a extinção do feito:
"APELAÇÃO CÍVEL - INICIAL - INOBSERVÂNCIA DO COMANDO JUDICIAL QUEDETERMINA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - ACERTO DO DECISUM SINGULAR - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.14.832633-2, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, Câmara Cível - p.: 09/06/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL. CUSTAS DE DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELOS INCISOS II E III E PELO § 1º DO ART. 267 DO CPC/73. RECOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.14.808881-7, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, p.: 15/06/2016)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 2 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.804929-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-N
APELADA: JAQUELINE DOS REIS BRANDÃO
ADVOGADA: DRA. ALDIANE VIDAL OLIVEIRA – OAB/RR Nº 771-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pelo Município de Boa Vista, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, que julgou parcialmente procedente o pleito formulado em embargos à execução.
Aduz o apelante excesso na execução, pugnando pelo afastamento dos juros de mora ao débito, argumentando que incidiriam em face da Fazenda Pública somente em caso de não ter sido respeitado o prazo para pagamento de precatório ou RPV.
Alega, ademais, a impossibilidade da exequente pleitear as verbas relativas aos honorárias no bojo da mesma ação.
Em contrarrazões, defende a apelada, em síntese, a manutenção da sentença.
É o breve relato.
II - O recurso não comporta conhecimento.

Câmara - Única
1A1sgN2kgNTVq16t+y9lIRAuu9o=

Constata-se que o reclame limita-se a alegações genéricas, não enfrentando o que efetivamente foi decidido, não expondo o desacerto ou a eventual contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tornando impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor.
Nessa direção é o entendimento deste Colegiado:
"APELAÇÃO CÍVEL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOBSERVÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO 1. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a impugnação baseada em alegações meramente genéricas de inobservância a requisitos de admissibilidade descumpre o princípio da dialeticidade e o dever de alteração especificada do decisório" (STJ, AgRg-REsp 1.379.030 (2013/0110809-0) 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques - p.: 10.12.2014). 2. Descurando o inconformismo de tal regra, tem-se como impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor." (TJRR, AC 0010.15.820573-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 30/06/2016)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCPC. AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. FIXAÇÃO DE MULTA NO VALOR CORRESPONDENTE A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, CONFORME AUTORIZA O ART. 1.021, § 4º, DO NCPC." (TJRR, AgReg 0000.16.000563-3, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, p.: 21/06/2016)
III - Posto isto, nos termos do artigo 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do inconformismo.
Boa Vista, 6 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811295-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-N
APELADO: ANTONIO JOSÉ LEITE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: DR. IGOR QUEIROZ ALBUQUERQUE – OAB/RR Nº 720-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pelo Município de Boa Vista, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, que julgou improcedente os embargos à execução.
Aduz o apelante excesso na execução, pugnando pelo afastamento dos juros de mora ao débito, argumentando que incidiriam em face da Fazenda Pública somente em caso de não ter sido respeitado o prazo para pagamento de precatório ou RPV.
Em contrarrazões, defende o apelado, em síntese, a manutenção da sentença.
É o breve relato.
II - O recurso não comporta conhecimento.
Constata-se que o reclame limita-se a alegações genéricas, não enfrentando o que efetivamente foi decidido, não expondo o desacerto ou a eventual contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tornando impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor.
Nessa direção é o entendimento deste Colegiado:
"APELAÇÃO CÍVEL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOBSERVÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO 1. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a impugnação baseada em alegações meramente genéricas de inobservância a requisitos de admissibilidade descumpre o princípio da dialeticidade e o dever de alteração especificada do decisório" (STJ, AgRg-REsp 1.379.030 (2013/0110809-0) 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques - p.: 10.12.2014). 2. Descurando o inconformismo de tal regra, tem-se como impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor." (TJRR, AC 0010.15.820573-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 30/06/2016)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCPC. AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. FIXAÇÃO DE MULTA NO VALOR CORRESPONDENTE A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, CONFORME AUTORIZA O ART. 1.021, § 4º, DO NCPC." (TJRR, AgReg 0000.16.000563-3, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, p.: 21/06/2016)
III - Posto isto, nos termos do artigo 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do inconformismo.
Boa Vista, 6 de julho de 2016.

Câmara - Única
1A1sgN2kgNTVq16t+y9lIRAuu9o=
SICOJURR - 00053133

Câmara - Única

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905661-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JALMIR LUIZ DANIELLI
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
APELADO: DIBENS LEASING S/A
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – OAB/RR Nº 375-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, apresentada por Jalmir Luiz Danielli, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação.
Argumenta o apelante que a sentença mereceria reforma, porquanto além de extra petita, não teria aplicado o melhor direito, realidade que justificaria a sua revisão.
Regularmente intimado, apresentou o apelado suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da decisão guerreada.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Embora sob outro argumento, merece prosperar o recurso.
De fato, constata-se que a sentença proferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
Da análise dos autos, verifica-se a ausência de requisito essencial da sentença, qual seja, seu relatório.
Estabelecia com clareza o art. 458 do CPC vigente à época:
"Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:
I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havida no andamento do processo;"
Destarte, à falta de requisito essencial, tem-se como nula a sentença:
"APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA - RELATÓRIO - REQUISITO ESSENCIAL - AUSÊNCIA - NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO - DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM 1. Ao estabelecer o Código de Processo Civil que o relatório constitui elemento essencial da sentença, o fez não por apego ao formalismo, traduzindo verdadeira garantia às partes de que o Juiz examinou suas razões deduzidas nos autos.
2. Ausente requisito essencial, impõe-se, inclusive ex officio, o reconhecimento de nulidade da sentença, ordenando-se a remessa do feito à instância singular, a fim de que outra seja proferida. 3. Votação unânime." (TJRR, AC 0010.14.822502-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 14/07/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRELIMINAR EX OFFICIO DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E DE FUNDAMENTAÇÃO ENFRENTANDO PONTOS RELEVANTES ENVOLVENDO O MERITUM CAUSAE DA LIDE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 458, I E II, DO CPC. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. RECURSO PREJUDICADO. 1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato. 2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial. 3. Preliminar suscitada 'ex officio' acolhida. Questão de ordem pública. Sentença anulada. Prejudicada a análise do mérito recursal." (TJRR, AC 0010.13.704027-4, Câmara Única, Rel. Juiz(a) Conv. Elaine Cristina Bianchi, p.: 13/06/2015)
"RELATÓRIO - REQUISITO ESSENCIAL - AUSÊNCIA - NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM 1. Ao estabelecer o Código de Processo Civil que o relatório constitui elemento essencial da sentença, o fez não por apego ao formalismo, traduzindo verdadeira garantia às partes de que o Juiz examinou suas razões deduzidas nos autos; 2. Ausente requisito essencial, impõe-se, inclusive ex officio, o reconhecimento de nulidade da sentença, ordenando-se a remessa do feito à instância singular, a fim de que outra seja proferida; 3. Votação unânime." (TJRR, AC 0010.12.712958-2, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 13/05/2016)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso, desconstituindo a sentença.

1A1sgN2kgNTVq16t+y9lIRAuu9o=

Boa Vista, 2 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810591-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VALDIVINA OLIMPIO CORREA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ – OAB/RR Nº 352-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, apresentada por Valdivina Olimpo Correa, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública, que julgou improcedente ação de cobrança de verbas trabalhistas.
Aduz a apelante que mereceria reforma a sentença, porquanto além dispensar a dilação probatória, teria desconsiderado o laudo médico acostado à exordial, pugnando pela condenação da Fazenda Pública ao pagamento das verbas rescisórias.
Houve a apresentação de contrarrazões, pugnando o apelado, em síntese, pela manutenção da sentença.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Ao menos em parte, merece prosperar o recurso.
Inicialmente constata-se que a sentença proferida afigura-se contrária à jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
Da análise dos autos, em especial ao conjunto probatório, constata-se efetivamente que não há suporte probatório que indique que o acidente sofrido pela apelante se amolda às hipóteses legais de acidente de trabalho, não logrando êxito a apelante em demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC vigente à época.
Há que se ressaltar, ainda, que a apelante, quando intimada da decisão singular que anunciou o julgamento antecipado da lide, renunciou ao prazo (EP. 25/30), ocorrendo preclusão quanto à matéria:
"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRODUÇÃO DE PROVAS - DESNECESSIDADE - SILÊNCIO DA PARTE - PRECLUSÃO - PRELIMINAR REJEITADA - VÍCIO DA CDA QUE SE CONHECE DE OFÍCIO - NÃO CABIMENTO - CDA GOZA DE PRENSUÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - ERRO MATERIAL NA PETIÇÃO INICIAL - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O juízo entendeu por não haver necessidade de produção de provas além das constantes dos autos, anunciando o julgamento antecipado da lide, ao passo que o apelante foi intimado de tal decisão, bem como se quedou silente, acarretando na preclusão da matéria. (...)." (TJRR, AC 0010.12.726077-5, Câmara Única, Rel. Des. Almiro Padilha - p.: 10/03/2015)
Todavia, no que pertine à percepção dos salários concernentes ao intervalo trabalhado e ao levantamento do FGTS, outra realidade se descortina dos autos.
Com efeito, resta consolidado entre nós o entendimento de que tais verbas não podem ser afastadas pela administração:
"APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO TEMPORÁRIO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NULIDADE - ART. 37, II, § 2º, CF/88 - DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS RELATIVOS AO INTERVALO TRABALHADO E AO LEVANTAMENTO DO FGTS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015). 2. Votação unânime." (TJRR, AC 0047.13.800153-3, Rel.: Des. Cristóvão Suter - p.: 13/05/16)
Na mesma direção o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça e do Pretório Excelso:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO TEMPORÁRIO DECLARADO NULO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FGTS. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem não destoa do posicionamento do STJ segundo o qual a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem aprovação em concurso gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas em sua conta do FGTS. Posicionamento extensível aos trabalhadores temporários. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no REsp 1522014 / MG - Agravo Regimental no Recurso Especial 2015/0062741-9, Órgão Julgador: T2 - Segunda Turma, Relator(a): Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região) (8315), p.: 10/02/2016)

Câmara - Única
1A1sgN2kgNTVq16t+y9lIRAuu9o=
SICOJURR - 00053133

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015)

Importante registrar que a matéria encontra-se na atualidade pacificada em nossos Tribunais, porquanto objeto de Recurso Extraordinário n.º 705.140/RS com repercussão geral perante o Excelso Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido." (STF, Recurso Extraordinário 705.140 Rio Grande do Sul, Plenário, Rel.: Ministro Teori Zavascki - j.: 28/08/14)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento parcial ao recurso, reconhecendo à apelante tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Boa Vista, 3 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000.15.001989-1 - BOA VISTA/RR
AUTORA: MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS – OAB/RR Nº 1048
RÉU: O MUNICÍPIO DE NORMANDIA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Reexame Necessário, relativo à sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Bonfim, que concedeu a segurança pleiteada na inicial.

Consta dos autos que a impetrante ingressou com o remédio heróico visando a suspensão de ato do Prefeito Municipal de Normandia, que reintegrou funcionários contratados por processo seletivo, afastando-a do cargo de Agente Comunitário de Saúde.

Declarada a conexão entre o mandado de segurança coletivo n.º 0800133-92.2015.8.23.0090 e as 31 (trinta e uma) ações mandamentais individuais, restou proferida sentença que reconheceu a ilegalidade do ato praticado pela autoridade indicada como coatora, determinando a recondução de todos os servidores públicos estáveis aos cargos anteriormente ocupados.

Sem recurso voluntário de qualquer das partes, subiram os autos em reexame necessário.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Colegiado, autorizando o julgamento monocrático do reexame pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal e Súmula n.º 253 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a análise dos fatos e razões lançadas no presente caderno processual revela que a sentença resolveu a questão nos termos do melhor Direito, devendo permanecer intacta.

Sobre o tema, confira-se o entendimento deste Tribunal:

Câmara - Única
1A1sgN2kgNTVq16t+y9lIRAuu9o=
SICOJURR - 00053133

"REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES TEMPORÁRIOS - ESGOTAMENTO DO PRAZO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AOS TEMPORÁRIOS - NOMEAÇÃO E POSSE DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO - MANUTENÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA." (TJRR, RN 0000.15.001999-0, Câmara Cível, Rel. Des. Ricardo Oliveira - p.: 11/04/2016)
"REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE TERCEIROS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO - IMPETRANTE APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS DISPONIBILIZADAS - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA CONFIRMADA." (TJRR, RN 0010.13.800006-1, Câmara Única, Rel. Juiz(a) Conv. Jefferson Fernandes Da Silva - p.: 16/02/2016)
Posto isto, conheço do presente reexame, integrando sentença.
Boa Vista, 1.º de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722849-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMARILO FIGUEIREDO MELO
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI – OAB/RR Nº 858
APELADO: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: DR. PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN – OAB/SP Nº 253957
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Amarilo Figueiredo Melo, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou improcedente a demanda.
Argumenta a apelante que a sentença mereceria reforma, porquanto além de contrariar entendimento jurisprudencial dominante, não teria aplicado o melhor direito, realidade que justificaria a revisão do decisório singular.
Não houve a apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - O recurso não comporta conhecimento.
Inicialmente, constata-se que o reclame limita-se a alegações genéricas, não enfrentando o que efetivamente foi decidido, não expondo o desacerto ou a eventual contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tornando impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor.
Nessa direção é o entendimento deste Colegiado:
"APELAÇÃO CÍVEL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOBSERVÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO 1. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a impugnação baseada em alegações meramente genéricas de inobservância a requisitos de admissibilidade descumpre o princípio da dialeticidade e o dever de alteração especificada do decisório" (STJ, AgRg-REsp 1.379.030 (2013/0110809-0) 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques - p.: 10.12.2014). 2. Descurando o inconformismo de tal regra, tem-se como impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor." (TJRR, AC 0010.15.820573-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 30/06/2016)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCPC. AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. FIXAÇÃO DE MULTA NO VALOR CORRESPONDENTE A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, CONFORME AUTORIZA O ART. 1.021, § 4º, DO NCPC." (TJRR, AgReg 0000.16.000563-3, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, p.: 21/06/2016)
III - Posto isto, inobservado o Princípio da Dialeticidade, não conheço do inconformismo.
Boa Vista, 01/08/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.154357-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS – FISCAL – OAB/RR Nº 275-P
APELADOS: ARAÚJO E BUTTENBERDER LTDA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Câmara - Única
1A1sgN2kgNTVq16t+y9lIRAuu9o=
SICOJURR - 00053133

Câmara - Única

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pelo Estado de Roraima, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública, que reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguiu a execução fiscal, na forma do art. 269, IV, do CPC vigente à época.
Pretende o recorrente, inicialmente, a declaração de nulidade do decisum, sob o argumento de ausência de intimação prévia da Fazenda Pública.
No mérito, afirma que para a verificação da prescrição não bastaria o simples decurso do lapso quinquenal, sendo indispensável perquirir sobre a possível inércia da fazenda pública nos autos de origem.
Assevera que não se cogitaria da inconstitucionalidade do artigo 40 caput, e § 4º, da Lei nº 6.830/80, pretendendo a reforma do referido decisum.
Não houve apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não merece prosperar a preliminar de nulidade da sentença agitada pelo apelante.
Não se cogita da indispensabilidade de intimação prévia da Fazenda Pública em caso de sentença que reconhece a prescrição:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. CDA. ISS. CITAÇÃO INOCORRENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. Correta a extinção do feito consubstanciada na prescrição intercorrente, uma vez que o exequente restou inerte, visto que inexistente qualquer impulsionamento do processo, transcorrendo grande lapso de tempo sem qualquer manifestação nos autos. Embora a previsão legal ateste a necessidade da intimação prévia da Fazenda Pública verifica-se que, no caso em tela, restaria totalmente inócua ante a comprovação da total inércia do Município. Portanto, cabível o reconhecimento, de ofício, da prescrição. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME". (TJRS, Apelação Cível Nº 70057558975, Segunda Câmara Cível, Relator: João Barcelos de Souza Junior, P.: 16/04/2014)
No mérito, não merece prosperar o recurso.
Esta Corte de Justiça, por meio de incidente de inconstitucionalidade apreciado por seu Tribunal Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do "caput" e do § 4.º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, nos seguintes termos:
"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E § 4º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.
1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias.
2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva" não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e § 4º da Lei de Execuções Fiscais.
3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente no STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011).
4. Inconstitucionalidade reconhecida". (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclydes Calil Filho, p.: 19/12/2012).
Uma vez afastada a incidência do "caput" e do § 4º. do art. 40 da LEF, a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo.
A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a prevista caput do artigo 174 do CTN, que assim dispõe: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva".
In casu, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 17/01/2007 e teve o efeito de interromper o prazo prescricional.
A partir de então, e até a data da prolação da sentença, não ocorreu nenhuma movimentação relevante capaz de modificar a situação processual.
Ademais, este Tribunal já tem decidido pela fluência do lapso prescricional ainda que a Fazenda Pública diligencie na localização de bens do devedor sem lograr êxito (AC 0000.15.000169-1; AC 0000.07.160585-0; AC 0010.01.005237-0; AC 0010.13.715304-4; AC 0010.05.101944-5).
Portanto, manifesta a ocorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais perseguidos, justificando-se a manutenção da sentença, na forma da inequívoca jurisprudência deste Colegiado.

1A1sgN2kgNTVq16t+y9lIRAuu9o=

III - Posto isto, nos termos do artigo 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Intimem-se.
Boa Vista, 02/08/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.831019-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO – OAB/SP Nº 108911
APELADA: DALIANE FONTES DA SILVA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível em que figura como apelante Banco Honda S/A e apelada Daliane Pontes da Silva.
Argumenta o apelante que a sentença mereceria reforma, porquanto além de não ter sido aplicado o melhor direito, o feito teria sido extinto indevidamente sem julgamento de mérito, sob o fundamento do não recolhimento das custas processuais e na não apresentação da contrafé.
Não houve a apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não merece prosperar o recurso.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Consta do feito que o apelante foi pessoalmente intimado a recolher as custas judiciais referente à diligência do Oficial de Justiça apresentar a contrafé que deveria acompanhar o mandado de citação, deixando de realizar o devido cumprimento no prazo assinalado.
Logo, correta a decisão judicial que proclamou a extinção do feito:
"APELAÇÃO CÍVEL - INICIAL - INOBSERVÂNCIA DO COMANDO JUDICIAL QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - ACERTO DO DECISUM SINGULAR - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.14.832633-2, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, Câmara Cível, p.: 09/06/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL. CUSTAS DE DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELOS INCISOS II E III E PELO § 1º DO ART. 267 DO CPC/73. RECOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.14.808881-7, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, p.: 15/06/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA RECOLHIMENTO CUSTAS - DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO PESSOAL - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA." (TJRR, AC 0010.14.832789-2, Câmara Única, Rel. Juiz(a) Conv. Elaine Cristina Bianchi, p.: 20/05/2015)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 2 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816839-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: BRUNA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE
ADVOGADA: DRA. DULCEMARY CARDOSO DA SILVA – OAB/GO Nº 13534
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3.ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou parcialmente procedente a pretensão inaugural, condenando-a ao pagamento de valor remanescente referente ao seguro DPVAT.

Câmara - Única
1A1sgN2kgNTVq16t+y9lIRAuu9o=
SICOJURR - 00053133

Aduz a apelante que a recorrida não teria aguardado a conclusão do procedimento administrativo, impossibilitando o pagamento administrativo, inexistindo pretensão resistida, pugnando pela reforma integral do decisório singular.

Regularmente intimada, apresentou a apelada suas contrarrazões, argumentando, em síntese, que razões não acompanhariam a apelante em sua pretensão.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Merece prosperar o recurso.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, da análise dos autos constata-se que o apelante efetivamente não logrou êxito em demonstrar que efetuou requerimento na via administrativa, inexistindo qualquer prova de resistência ao pleito, tornando impossível o conhecimento da pretensão inaugural.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência deste Colegiado e do Pretório Excelso:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - NÃO DEMONSTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RESISTÊNCIA AO PLEITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - PRECEDENTES DO PRETÓRIO EXCELSO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO." (TJRR, AgReg 0010.15.824588-5, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 13/05/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - NÃO DEMONSTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RESISTÊNCIA AO PLEITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - PRECEDENTES DO PRETÓRIO EXCELSO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO." TJRR, AC 0010.15.801447-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 13/05/2016)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente". (STF, RE 839314, Relator: Min. Luiz Fux, p. 16/10/2014)

Câmara - Única

1A1sgN2kgNTVq16t+y9lIRAuu9o=

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno, dou provimento ao recurso, reformando a sentença de 1.º grau, julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Boa Vista, 2 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000889-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES – OAB/RR Nº 375-A
AGRAVADA: G5 AGROPECUÁRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo.
Após a propositura do recurso, ingressou o agravante com petição nos autos, pretendendo a sua desistência.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Apresentado pleito de desistência do recurso, justifica-se sua homologação, porquanto manifesta a sua prejudicialidade.
III - Posto isto, nos termos do art. 998 do Estatuto Processual Civil, homologo a desistência do recurso.
Intimem-se.
Boa Vista, 2 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001059-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
APELADOS: WALSON MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA – ME E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pelo Estado de Roraima, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública, que reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguiu a Execução Fiscal, na forma do art. 269, IV, do CPC vigente à época.
Em suas razões, afirma o recorrente não ter ocorrido o fenômeno da prescrição, uma vez que teria assumido postura proativa no que pertine ao recebimento do crédito tributário, pugnando pela reforma da sentença.
Não houve apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
II - Não se justifica o reclame.
A decisão que ordena o arquivamento do processo executivo não pode ser utilizada como causa suspensiva do prazo prescricional, uma vez que esta Corte de Justiça, por meio do Tribunal Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 40, § 4.º, da Lei de Execuções Fiscais, nos seguintes termos:
"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E § 4º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva" não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e § 4º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente no STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida" (TJRR - AC 0010.01.018919-8, Des. Euclydes Calil Filho, Câmara Única, julg.: 12/12/2012, DJe 19/12/2012)

Câmara - Única
1A1sgN2kgNTVq16t+y9lIRAuu9o=

Por consequência, a análise de ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo.
A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a prevista caput do artigo 174 do CTN, que assim dispõe: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva".
In casu, a constituição do devedor em mora, por meio da citação da Executada, interrompeu o prazo prescricional, conforme o inc. III do parágrafo único do art. 174 do CTN.
A partir de então, e até a data da prolação da sentença, não ocorreu nenhuma movimentação relevante capaz de modificar a situação processual.
Ademais, este Tribunal já tem decidido pela fluência do lapso prescricional ainda que a Fazenda Pública diligencie na localização de bens do devedor sem lograr êxito (AC 0000.15.000169-1; AC 0000.07.160585-0; AC 0010.01.005237-0; AC 0010.13.715304-4; AC 0010.05.101944-5).
Portanto, manifesta a ocorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais perseguidos, justificando-se a manutenção da sentença, na forma da inequívoca jurisprudência deste Colegiado.
III - Posto isto, nos termos do artigo 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Intimem-se.
Boa Vista, 2 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.800679-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: MAYNARA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO – OAB/RR Nº 748
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou parcialmente procedente a pretensão inaugural, condenando-a ao pagamento de valor remanescente referente ao seguro DPVAT.
Aduz a apelante que inexistiria comprovação do nexo de causalidade entre a suposta lesão e o acidente de trânsito, revelando-se como regular o pagamento administrativo efetuado, pugnando pela reforma do decisório singular.
Regularmente intimada, apresentou a apelada suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica o reclame.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
A análise detida dos autos revela que a apelada logrou êxito em comprovar seu melhor direito, restando demonstradas as lesões sofridas por meio de laudo pericial juntado aos autos.
Importante registrar que com os julgamentos das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, restou pacificada a questão relativa à aplicação das Leis n.ºs 11.482/07 e 11.495/09:
"1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM

Câmara - Única
1A1sgN2kgNTVq16t+y9lIRAuu9o=

IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09." (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux - p.: 03/102/2014)

Logo, superada a questão da constitucionalidade no novo regramento para recebimento do seguro DPVAT, tem-se como pacífico o entendimento no sentido de que o pagamento da indenização deve levar em consideração o grau da invalidez, proporcional às lesões, de acordo com a tabela que se encontra anexa a Lei 6.194/74:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - REJEIÇÃO. MÉRITO - INVALIDEZ PARCIAL DO BENEFICIÁRIO - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPROVIMENTO DO RECURSO." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.15.829732-4, Turma Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 12/05/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. APLICAÇÃO DA TABELA DE ACORDO COM O ART. 3.º DA LEI N.º 6.194/74. LAUDO PERICIAL COM BASE NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. APELO DESPROVIDO". (TJRR, AC 0010.14.811359-9, Câmara Única, Rel. Des. Mauro Campello - p.: 09/05/2015)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL.PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SENEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Interpretação do art. 3º, b, da lei 6.194/74. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no REsp: 1298551 MS 2011/0299359-8, Quarta Turma, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, p.: 06/03/2012)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 2 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811757-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. GIULIO ALVARENGA REALE – OAB/MG Nº 65628
APELADO: ZACARIAS CRUZ DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, apresentada por BV Financeira S/A, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Aduz a apelante que seria insustentável o decisum singular, porquanto a determinação de emenda à exordial iria de encontro ao melhor direito, pugnando por sua reforma.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não merece prosperar o recurso.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator,

Câmara - Única

1A1sgN2kgNTVq16t+y9lIRAuu9o=

nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Consta dos autos virtuais, que a apelante foi pessoalmente intimada para emendar a petição inicial, deixando escoar in albis o respectivo prazo, ensejando o seu indeferimento.
Portanto, ausente a emenda e restando observadas as disposições do art. 284 do CPC vigente à época, tem-se como claro que não merece reparo a sentença que indefere a exordial, encontrando-se em sintonia com a jurisprudência deste Colegiado e do Superior Tribunal de Justiça:
"APELAÇÃO CÍVEL - INICIAL - DETERMINAÇÃO DE EMENDA - NÃO ATENDIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO - "O descumprimento, pela parte autora, de determinação judicial para a emenda da inicial impõe o indeferimento da petição, com a extinção do processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil." (STJ, AgRg no AREsp 814.495/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - p.:11/03/2016)". (TJRR, AC 0010.15.813025-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, Câmara Cível - p.: 15/06/2016)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA PELA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. O descumprimento, pela parte autora, de determinação judicial para a emenda da inicial impõe o indeferimento da petição, com a extinção do processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 814.495/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - p.: 11/03/2016)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 2 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001191-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-N
AGRAVADA: ALINE CARVALHO BOECHAT
ADVOGADO: DR. CLOVIS MELO DE ARAÚJO – OAB/RR Nº 647
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos da Ação de Mandado de Segurança n.º 0807537-12.2016.8.23.0010, que deferiu a antecipação de tutela pleiteada, oportunizando à Agravada novo prazo para apresentação de defesa prévia em Auto de Infração, atentando-se que o prazo deve ser contado a partir do recebimento da correspondência.
Em suas razões recursais, a parte Agravante sustentou, em síntese, que a decisão vergastada viola as disposições dos art. 1º, § 3º, e 2º, ambas da Lei n.º 8.437/92, não sendo cabível medida antecipatória contra a Fazenda Pública, que esgote no todo ou em parte o objeto da ação.
A Agravante alega que mantida a medida liminar, no sentido de determinar o Município a expedir nova intimação do auto de infração à Agravada com novo prazo para defesa, restaria esgotada a totalidade da pretensão da demanda, o que não seria cabível, ante a legislação referida.
Aduziu, ainda, que os atos administrativos possuem presunção de veracidade, razão pela qual a parte Agravada deveria ter arcado com o ônus de demonstrar a ilegalidade da infração por ela recebida, sob pena de serem produzidos os efeitos de que se espera do ato.
Ao final, a Agravante pugnou pelo deferimento do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso a fim de que a decisão agravada seja reformada.
Eis o sucinto relato. Decido.
Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Câmara - Única
1A1sgN2kgNTVq16t+y9lIRAuu9o=
SICOJURR - 00053133

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do NCPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.
Não se pode olvidar, ainda, que o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, que estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, refere-se tão somente "às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação" (REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 1.3.2007, p. 230).
Pois bem. No caso em apreço, em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação da matéria, pois conquanto a decisão vergastada possa esgotar o objeto da ação, não se afigura irreversível, mostrando-se possível o retorno da relação jurídica ao status quo ante.
De mais a mais, a parte Agravante não demonstrou a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que a decisão combatida não analisou o mérito em si quanto a matéria debatida na ação originária, qual seja, o cancelamento do auto de infração M149302935, cingindo-se a oportunizar à Agravada novo prazo para apresentação de defesa do auto de infração, tudo em conformidade aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa.
Nesse ínterim, ausente os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pedido de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.
Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo requerido, sem prejuízo de análise mais detida quando do julgamento do mérito.
Intime-se a parte Agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC: art. 1.019, inciso II).
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista - RR, em 02 de agosto de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001154-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOÃO MARIA MÁRIO CÉSAR BALDUINO
ADVOGADO: DR. TÚLIO MAGALHÃES DA SILVA – OAB/RR Nº 914
AGRAVADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA E OUTROS
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista - RR, nos autos da Ação Popular de n.º 0816690-69.2016.8.23.0010, a qual indeferiu os pedidos de antecipação de tutela contidos na exordial, consistentes na suspensão liminar do ato da presidência n. 001/2016, que extinguiu e tornou vago o cargo do vereador Adelino Dias de Sousa Neto; do ato de posse do vereador Thiago Coelho Fogaça, e da portaria n. 588/2016 que nomeou servidores para o gabinete do vereador Thiago Coelho Fogaça; bem como a liminar para afastamento do vereador Antonio Edberto Resende Veras da função de Presidente da Câmara Municipal; além da tutela provisória de urgência para a restituição de valores recebidos pelos Presidente da Câmara e pelo vereador Thiago Fogaça.
Em suas razões recursais, alegou o Agravante que o ato praticado pelo vereador Antonio Edberto Resende Veras (Presidente da Câmara de Vereadores), ao extinguir e tornar vago o cargo do vereador Adelino Neto, dando posse ao vereador Thiago Coelho Fogaça, se deu de forma ilegal, o que vem causando enormes danos ao patrimônio público.
Aduziu, também, ser ilegal a nomeação de 06 (seis) servidores para compor o gabinete do vereador Thiago C. Fogaça, o que vem causando dano aos cofres municipais, mais precisamente no montante de R$26.000,00 (vinte e seis mil reais).

Câmara - Única
1A1sgN2kgNTVq16t+y9lIRAuu9o=

Asseverou que tendo sido concedida liminar em sede de Mandado de Segurança (autos n. 0812954-43.2016.8.23.0010), o Presidente da Câmara vem promovendo o pagamento de 22 (vinte e dois) vereadores em desacordo com a legislação atinente ao caso.

Alegou que o vereador Antonio Edberto Resende Veras "cometeu outros atos em sua atual gestão na Casa Legislativa Municipal, que configuram ato de improbidade administrativa e que em tese vem causando patente dano ao Patrimônio Público e ao erário".

Continuou asseverando, ainda, que "o Juízo a quo deixou de analisar o fato de Vereador Adelino Neto não ter recebido a Verba Indenizatória referente ao mês de maio do corrente ano, e ter sido lançado na planilha de pagamentos de despesas da Câmara Municipal [...]"; que "deixou de analisar o fato das servidoras que foram exoneradas do gabinete do Vereador Adelino Neto, não terem recebido os seus respectivos salários referente aos 16 (dezesseis) dias trabalhados no mês de maio de 2016, sendo que foi lançado como se as mesmas tivessem recebidos referidos salários de forma proporcional, o que não ocorreu no caso em tela […] e, por fim, que o "Juiz de primeira instância deixou de analisar o fato alegado pelo Agravante em relação aos possíveis desvios de diárias com viagens para realização de "cursos" realizados pelo primeiro Agravado e por servidores por este indicado, conforme os documentos que seguem em anexo no presente agravo."

Frisou que, conquanto tenha este Juízo indeferido os pleitos liminares na presente ação popular, por entender que os atos praticados pelo vereador Antonio Edberto, foram declarados nulos, após o deferimento liminar em sede de Mandado de Segurança – autos n.0812954-43.2016.8.23.0010, o mesmo se deu por incompetência do juízo, sendo que a competência para determinar a posse de suplente de parlamentar é do Tribunal Regional Eleitoral – TRE/RR.

Assim, pleiteou pela procedência das medidas liminares e das tutelas provisórias de urgência descritas no item IV do presente agravo, as quais figuram as mesmas liminares inicialmente pleiteadas nos termos da ação originária e, ao final, seja dado provimento ao recurso, nos termos da liminar pleiteada.

É o breve relatório. DECIDO.

Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do NCPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Todavia, no caso em apreço, em sede de cognição sumária, verifico que a parte Agravante não trouxe elementos suficientes para comprovar a presença dos requisitos supracitados, notadamente no que se refere a probabilidade do direito alegado.

Isso porque, constata-se dos autos que o Magistrado a quo fez por bem em indeferir a liminar de suspensão do ato da presidência n. 001/2016, sob o fundamento que os atos do Presidente da Câmara foram declarados nulos em razão da liminar deferida em sede de Mandado de Segurança, em trâmite na 2ª vara da Fazenda Pública, não lhe cabendo, assim, rever as decisões já proferidas naquele mandamus.

Quanto a liminar de suspensão de posse do vereador Thiago Fogaça, indeferida sob o fundamento de que a posse foi determinada por meio de decisão proferida em Agravo de Instrumento interposto pelo Presidente da Câmara, autos de n. 0000.16.000873-6, de relatoria do Des. Cristóvão Súter, novamente o Magistrado a quo age com razão, pois que valeu-se do fundamento da impossibilidade de rever decisões proferidas pelo Juízo da 2ª Instância.

Quanto a liminar referente ao ato de suspensão da nomeação de servidores para o gabinete do vereador Thiago C. Fogaça, mais uma vez o Magistrado a quo utilizou-se do bom senso, eis que, ao menos em sede de cognição sumária, verifica-se a legalidade de tais nomeações, exatamente pelas razões ali contidas, mormente porque se trata de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, de atribuição do Presidente da Câmara.

Por fim, quanto a liminar para o afastamento do Presidente da Câmara e para a restituição de valores recebidos por este e pelo vereador Thiago Fogaça, indeferidos pelo Magistrado a quo, verifica-se que foi indeferida em razão da ponderação perfunctória dos fatos, a qual, não verificou indícios de cometimento de ilícito pelo Presidente da Câmara ou pelo vereador Thiago Fogaça, inclusive, em observância a própria Lei de Improbidade Administrativa.

Câmara - Única

1A1sgN2kgNTVq16t+y9lIRAuu9o=

Quanto ao mais, em sede de cognição sumária, verifico que todos os argumentos expendidos pelo Agravante dizem respeito ao mérito do recurso, não restando demonstrado as razões pelas quais estaria presente a possibilidade de dano grave, de difícil ou impossível reparação.
Diante do exposto, INDEFIRO a liminar de tutela de urgência requerida, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito.
Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista - RR, em 01 de agosto de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000301-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LEONEIDE SARAIVA RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO – OAB/RR Nº 210
AGRAVADA: J. MONTEIRO DA SILVA- ME
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Diante da insuficiente comprovação, fls.26, da hipossuficiência alegada, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.
Intime-se a parte Agravante para que pague as custas processuais do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 1º de agosto de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.10.001190-4 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS
ADVOGADOS: DR. RAFAEL WENECK COTTA E OUTRO – OAB/RJ Nº 167373
EMBARGADA: ALBERTINA VANESSA DE ALMEIDA, MENOR REPRESENTADA POR SUA GENITORA ELZY PEREIRA DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO – OAB/RR Nº 451
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.
Boa Vista, 1º de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814792-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA
ADVOGADO: DR. GIULIO ALVARENGA REALE – OAB/MG Nº 65628-N
APELADO: FLOYD MANUEL EDEVIM
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Câmara - Única
1A1sgN2kgNTVq16t+y9lIRAuu9o=
SICOJURR - 00053133

1. Verifico que a petição de fls. 05/06, bem como, a procuração e substabelecimento que a acompanham, não contêm assinatura original do advogado subscritor da peça;
2. É pacífico que não há garantia alguma de autenticidade na reprodução de assinatura por meio de processo de escaneamento;
3. Nesse sentido, tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça, em análise à questão, já se manifestaram no sentido de ser considerada inválida a imagem escaneada de assinatura para interposição de recurso. Precedentes: STF, AI 564765/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, data do julgamento em 14/02/2006; STF, RMS 24257 Agr-ED/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, data do Julgamento em 03/12/2002; STJ, REsp 1442887 BA 2013/0080078-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014;
4. Portanto, intime-se o Requerente, para regularizar o referido vício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do requerimento;
5. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos;
6. Cumpra-se.
Boa Vista, 1º de agosto de 2016

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001109-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
AGRAVADO: LEONARDO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO – OAB/RR Nº 619
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Considerando o disposto no §2º do art. 1.021 do NCPC, proceda-se com a intimação do agravado para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Boa Vista, 1º de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819758-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO: ATELIER GILBERTO ANTUNES LTDA – ME
ADVOGADA: DRA. HELAINE MAISE DE MORAES FRANÇA – OAB/RR Nº 262
2º APELADOS: FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA PEREIRA – OAB/RR Nº 1321
3º APELADO: MANOEL DANTAS DIAS
ADVOGADO: DR. CLAYTON ALBUQUERQUE – OAB/RR Nº 937
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Defiro a disponibilização do áudio, fls. 35, desde que as partes tragam mídia na qual será gravado.
Expedientes necessários.
Boa Vista, 01 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001151-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA – OAB/RR Nº 144-A
PACIENTE: SÉRGIO VIANNA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

Câmara - Única
1A1sgN2kgNTVq16t+y9lIRAuu9o=

DESPACHO

Fundado em razões de prudência, examinarei o pedido de liminar após as informações da autoridade apontada como coatora.
Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Vara de Crimes contra Vulneráveis, para que as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas - art. 173, "a", do NRITJRR.
Após, conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 26 de julho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001180-5 – RORAINÓPOLIS/RR
IMPETRANTES: LAURO AUGUSTO DO NASCIMENTO E OUTRO – OAB/AM Nº 8168
PACIENTES: ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
AUT. COATORA: PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE RORAINÓPOLIS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido liminar de salvo-conduto, impetrado por LAURO AUGUSTO DO NASCIMENTO e OUTRO, em favor de ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA, JOILMA TEODORA DE ARAÚJO SILVA e JHONATHAN MONTEIRO OLIVEIRA, alegando constrangimento ilegal por parte do i. Promotor de Justiça da Comarca de Rorainópolis, que, até a presente data, teria deixado de se manifestar nos HC's n.ºs 0047.16.000439-7 e 0047.16.000440-5; e por parte do Delegado de Polícia Civil de Rorainópolis, que estaria impedindo o acesso a informações contidas em inquérito policial, instaurado sem justa causa, com possível representação pela prisão preventiva dos pacientes.
Dito isso, reconheço, provisoriamente, a competência da e. Câmara Criminal para processar e julgar o writ, nos termos do art. 15, I, do NRITJRR.
No mais, fundado em razões de prudência e ante a necessidade de maiores esclarecimentos do que fora relatado pelos impetrantes, examinarei o pedido de liminar após as informações das autoridades apontadas como coatoras.
Oficie-se ao i. Promotor de Justiça da Comarca de Rorainópolis e ao Delegado de Polícia Civil de Rorainópolis, para que as prestem no prazo de 48 (quarenta e oito) horas - art. 173, "a", do NRITJRR.
Publique-se.
Boa Vista, 29 de julho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001169-8 – ALTO ALEGRE/RR
IMPETRANTE: IONAIARA ALVES DA SILVA – OAB/RR Nº 1372
PACIENTE: DANIEL SOUZA DE OLIVEIRA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO ALEGRE
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Fundado em razões de prudência, o pedido de liminar será examinado após as informações da autoridade apontada como coatora.
Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Alto Alegre, para que as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas - art. 173, "a", do NRITJRR.
Após, redistribua-se, por prevenção, ao Des. Mauro Campello, em face da certidão de fl. 35 (NRITJRR, art. 73) e do pedido de interrupção de férias (Memorando n.º 0009350/GDMCL).
Publique-se.
Boa Vista, 28 de julho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Câmara - Única
1A1sgN2kgNTVq16t+y9lIRAuu9o=

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812724-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VALMIR MACEDO SABÁ
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS – OAB/RR Nº 707-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Considerando que a sentença foi publicada em data anterior a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, entendo que o juízo de admissibilidade do presente recurso deve ser feito na forma prevista pelo CPC/73, em conformidade com o que preleciona o Enunciado n°. Administrativo n°. 02 do STJ que ora transcrevo:
"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".
Dessa forma, converto o julgamento em diligência para que o feito seja baixado à Vara de origem para a realização do juízo de admissibilidade.
Após, conclusos.
Boa Vista, 01 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819563-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CRICIELE MALAQUIAS DA ROSA
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 619-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Considerando que a sentença foi publicada em data anterior a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, entendo que o juízo de admissibilidade do presente recurso deve ser feito na forma prevista pelo CPC/73, em conformidade com o que preleciona o Enunciado n°. Administrativo n°. 02 do STJ que ora transcrevo:
"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".
Dessa forma, converto o julgamento em diligência para que o feito seja baixado à Vara de origem para a realização do juízo de admissibilidade.
Após, conclusos.
Boa Vista, 01 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815844-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BEATRIZ MOREIRA COSTA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Considerando que a sentença foi publicada em data anterior a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, entendo que o juízo de admissibilidade do presente recurso deve ser feito na forma prevista

Câmara - Única
1A1sgN2kgNTVq16t+y9lIRAuu9o=

pelo CPC/73, em conformidade com o que preleciona o Enunciado n°. Administrativo n°. 02 do STJ que ora transcrevo:
"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".
Dessa forma, converto o julgamento em diligência para que o feito seja baixado à Vara de origem para a realização do juízo de admissibilidade.
Após, conclusos.
Boa Vista, 01 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.836973-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: RAIMUNDO JOSIEL DE SOUSA LIMA
ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA – OAB/RR Nº 639-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Considerando que a sentença foi publicada em data anterior a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, entendo que o juízo de admissibilidade do presente recurso deve ser feito na forma prevista pelo CPC/73, em conformidade com o que preleciona o Enunciado n°. Administrativo n°. 02 do STJ que ora transcrevo:
"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".
Dessa forma, converto o julgamento em diligência para que o feito seja baixado à Vara de origem para a realização do juízo de admissibilidade.
Após, conclusos.
Boa Vista, 01 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808665-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: ISAIAS PRILL SOARES
ADVOGADO: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO – OAB/RR Nº 645-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Considerando que a sentença foi publicada em data anterior a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, entendo que o juízo de admissibilidade do presente recurso deve ser feito na forma prevista pelo CPC/73, em conformidade com o que preleciona o Enunciado n°. Administrativo n°. 02 do STJ que ora transcrevo:
"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".
Dessa forma, converto o julgamento em diligência para que o feito seja baixado à Vara de origem para a realização do juízo de admissibilidade.
Após, conclusos.
Boa Vista, 01 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.005324-6 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
1A1sgN2kgNTVq16t+y9lIRAuu9o=
SICOJURR - 00053133

Câmara - Única

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADA: G. DE O. P.
ADVOGADOS: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL E OUTROS – OAB/RR Nº 171-B
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que às fls. 208/209 consta pedido de bloqueio de valores para a compra da medicação. Entretanto, apesar de ter sido requerido ainda na primeira instância, não consta nos autos nenhum espelho ou comprovante de que o bloqueio foi efetivado.
Diante do lapso temporal entre o pedido e o dia atual, determino que a parte apelada informe se houve entrega da medicação por parte do ente municipal ou estadual e se ainda persiste a necessidade do bloqueio judicial.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Boa Vista, 01 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001170-6 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL – OAB/RR Nº 155-B
PACIENTE: ANDERSON PINHO BRASIL
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Fundado em razões de prudência, o pedido de liminar será examinado após as informações da autoridade apontada como coatora.
Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, para que as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas - art. 173, "a", do NRITJRR.
Após, redistribua-se, por prevenção, ao Des. Leonardo Cupello, em face da certidão de fl. 120 (NRITJRR, art. 73).
Publique-se.
Boa Vista, 28 de julho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809770-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA
ADVOGADO: DR. GIULIO ALVARENGA REALE – OAB/RR Nº 500-A
EMBARGADA: IRIS CAMPOS MAGALHÃES
ADVOGADO: DR. ANTONIO LEANDRO DA FONSECA FARIAS – OAB/RR Nº 846-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.
Boa Vista, 1º de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000994-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: ESMERALDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA – OAB/RR Nº 317-A
AGRAVADS: ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTURA FAMILIAR E MAN SUST FLOREST DE RR E OUTROS

1A1sgN2kgNTVq16t+y9lIRAuu9o=

ADVOGADO: DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO – OAB/RR Nº 162-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que não consta os comprovantes de pagamento das custas da diligência do oficial de justiça, indicados pelo agravante na petição de fls. 120/122.
Assim, determino a juntada do referido comprovante, neste feito, para posterior análise do pedido de fls. 120/122.
Após, com ou sem a juntada, voltem os autos conclusos.
Boa Vista, 01 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001184-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL – OAB/RR Nº 264-P
APELADOS: DILVA FERNANDES BORER E OUTROS
ADVOGADO: DR. HÉLIO FURTADO LADEIRA – OAB/RR Nº 278-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Compulsando os autos, verifiquei que conheci da causa em primeiro grau de jurisdição, razão pela qual declaro-me impedida para processar ou votar no presente feito, nos termos do art. 144, inciso II, do NCPC.
Boa Vista, 01 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.830584-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: E. B. G.
ADVOGADOS: DR. NILO GUSTAVO ESPÍNDOLA AMARO E OUTROS – OAB/RR Nº 1035-N
EMBARGADO: A. U. S. L.
ADVOGADOS: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS – OAB/RR Nº 510-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, dê-se vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça de fls. 52/54.
Com ou sem contrarrazões, ao i. representante ministerial com atuação no segundo grau para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos.
Boa Vista, 01 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701983-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. SÉRVIO TÚLIO BARCELO – OAB/RR Nº 479-A
APELADA: CASA DAS BORRACHAS LTDA
ADVOGADO: DR. ELTON DA SILVA OLIVEIRA – OAB/RR Nº 685-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Câmara - Única
1A1sgN2kgNTVq16t+y9lIRAuu9o=

Considerando a data em que a sentença foi proferida (04/12/02015) e, considerando a data em que o recurso de apelação foi protocolado (15/12/2015), entendo que o juízo de admissibilidade deve ser realizado em conformidade com o Código vigente à época, CPC/73.
Portanto, converto o julgamento em diligência para que o feito seja baixado à Vara de origem para a realização do juízo de admissibilidade
Após, conclusos.
Boa Vista, 1º de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000752-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO – OAB/PE Nº 19357
EMBARGADA: BRASÍLIA COMÉRCIO DE APARELHOS DE ANESTESIA LTDA
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES – OAB/RR Nº 226
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo ao acórdão recorrido, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.
Boa Vista, 01 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001164-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ODASHIRO CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO: DR. ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTZIS – OAB/RR Nº 144-B
AGRAVADO: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO: DR. MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA – OAB/MG Nº 91811
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

1. Verifico a inexistência de pedido expresso de pedido de tutela provisória, de atribuição de efeito suspensivo e/ou de antecipação da tutela recursal (RI-TJE/RR: art. 90, inciso III), bem como, a possibilidade de processamento do presente recurso na forma de instrumento (NCPC: art. 1.015, p. ú.);
2. Portanto, intime-se a parte Agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC: art. 1.019, inciso II);
3. Cumpra-se.
Boa Vista, em 1º de agosto de 2016

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001172-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO: DR. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO – OAB/SP Nº 98628
AGRAVADO: GILSON NERY GUARABYRA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Verifico que o recurso interposto não contém assinatura original do procurador habilitado dos autos.
É pacífico que não há garantia alguma de autenticidade na reprodução de assinatura por meio de processo de escaneamento.

Câmara - Única
1A1sgN2kgNTVq16t+y9lIRAuu9o=

Nesse sentido, tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça, em análise à questão, já se manifestaram no sentido de ser considerada inválida a imagem escaneada de assinatura para interposição de recurso. Precedentes: STF, AI 564765/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, data do julgamento em 14/02/2006; STF, RMS 24257 Agr-ED/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, data do Julgamento em 03/12/2002; STJ, REsp 1442887 BA 2013/0080078-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014.
Portanto, intime-se o Agravante, para regularizar o referido vício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do Agravo.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Boa Vista, 29 de julho de 2016

Jefferson Fernandes Da Silva
Desembargador Relator

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 04 DE AGOSTO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

1A1sgN2kgNTVq16t+y9lIRAuu9o=

Presidência - TJRR

PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 1870, DO DIA 04 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Processo n.º 0001922-31.2016.6.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Conceder ao Dr. **MARCELO MAZUR**, Juiz de Direito titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual, 09 (nove) dias de férias, referentes ao saldo remanescente de 2014, no período de 11 a 19.12.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1871, DO DIA 04 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida do Processo n.º 0001504-93.2016.6.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 19 a 21.10.2016, das servidoras **CATARINA CRUZ BUTEL**, Analista Judiciária - Serviço Social, e **RENATA GUEDES MÓZ**, Analista Judiciária - Psicologia, para participarem do Seminário Violência & Gênero no Amazonas - 10 anos da Lei Maria da Penha no Brasil, a realizar-se na cidade de Manaus-AM, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de suas remunerações.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1872, DO DIA 04 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do documento SEI 0001776-87.2016.6.23.8000,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 07 a 10.08.2016, da servidora **RUDIANNA DIAS ZEIDLER**, Técnica Judiciária, para a realização de visita técnica nos CEJUSCs e NUPEMEC - Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, no Estado de São Paulo, no período de 08 a 09.08.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

HXosu8k06ml8+yQKM+9ifssWbml=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 1873, DO DIA 04 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a atual situação do Cartório Distribuidor do Fórum Criminal, no que tange ao quantitativo de servidores e demandas da unidade, relatada por meio do Memo 05/2016-Cartório Distribuidor Criminal,

RESOLVE:

Designar os servidores a seguir relacionados, para, excepcionalmente, atuarem no Cartório Distribuidor do Fórum Criminal, no período de 05.08 a 03.09.2016, de forma contributiva, não vinculativa e sem prejuízo de suas atribuições nas respectivas unidades de lotação:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	LOTAÇÃO
Francisco Firmino dos Santos	Assessor Jurídico de 2.º Grau	Corregedoria Geral de Justiça
Ítalo Luiz de Souza Albuquerque	Assessor Jurídico de 2.º Grau	Gabinete da Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Márcio André de Sousa Sobral	Chefe de Setor	Setor de Primeiro Atendimento do Fórum Criminal
Silvia Schulze Garcia	Chefe de Setor	Setor de Análise de Dados

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1874, DO DIA 04 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de instituir a equipe para Inspeção Administrativa 001/2016, conforme art. 46 e 17, § 2º da Resolução nº 171/2013 - CNJ;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo para compor a equipe de Inspeção Administrativa no Contrato de prestação de serviço de desinsetização, descupinização e desratização:

Cláudia Raquel de Mello Francez	Coordenadora de Controle Interno	Supervisora
Luana de Sousa Bríglia	Assessora Técnica I	Coordenadora
Eunice Cristinas de Araújo	FTE	Membro
Poliana do Rego Moura	Chefe de Gabinete Administrativo	Membro

Art. 2º Nas licenças a afastamentos legais da supervisora e da coordenadora, responderão os respectivos substitutos.

Art. 3º A equipe terá prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos.
Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado, pelo mesmo prazo, caso a equipe não tenha completado a inspeção no prazo inicial.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

HXosu8k06ml8+yQKM+9ifssWbml=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 1875, DO DIA 04 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do documento SEI 0001959-58.2016.6.23.8000,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 24 a 26.08.2016, do servidor **MARCIO COSTA GOMES**, para participar do Workshop sobre procedimentos administrativos da Resolução CNJ 235/2016 – Repercussão geral, casos repetitivos e incidente de assunção de competência, a ser realizado no Conselho da Justiça Federal, em Brasília/DF, no dia 25.08.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIA N.º 1869, DO DIA 03 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da LCE n.º 227/14,

Considerando a decisão proferida no Processo 500-21.2016.6.23.8000 (Sistema SEI), publicada no DJE n.º 5788, de 26.07.2016,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional ao servidor **HERBERTH WENDEL FRANCELINO CATARINA**, Analista Judiciário - Administração, Código TJ/NS, passando do Nível IX para o Nível X, a contar de 31.07.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

HXosu8k06ml8+yQKM+9ifssWbml=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 04/08/2016

Presidência
SEI 0000870-97.2016.6.23.8000
Especificação: Recondução de servidor

DECISÃO

Trata-se de pedido de recondução, feito por DANIEL PEDREIRO DA TRINDADE, ao cargo de Analista Judiciário – Especialidade: Análise de Processos, anteriormente ocupado nesta Corte.

A Secretaria de Gestão de Pessoas instruiu o feito e opinou pelo deferimento, a contar de 01/08/2016, tendo em vista a desistência quanto ao estágio probatório, desde que haja a comprovação de que o Requerente pediu exoneração do cargo no Estado do Amazonas, visto que o número da correspondência com o pedido (Memorando nº. 10/2016) é diferente do número constante no comprovante de recebimento (Memorando nº. 15/2016), e de que ele foi efetivamente exonerado.

Devidamente notificado a esclarecer a divergência, o Requerente apresentou o documento Solicitação (0012828), demonstrando que houve apenas um erro material no comprovante de recebimento e que ele foi corrigido. A correção foi confirmada (Comprovante (0012847)).

Decido.

Acolho a manifestação da SGP.

Acrescento, entretanto, que, diante de um pedido, a Administração Pública tem o prazo legal de trinta dias prorrogáveis, após o fim da instrução, para proferir a decisão. Especificamente no caso do Estado do Amazonas, esse lapso está previsto no art. 48 da Lei Ordinária Amazonense nº. 2794/2003, de 06/05/2003, que diz: "*Art. 48 - Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, prorrogável por justo motivo*". Essa norma é igual à Lei Ordinária Roraimense nº. 418/2004.

Sendo assim, não se pode obrigar a Administração do Amazonas a proferir a decisão antes do prazo legal, nem prejudicar o Requerente por causa do prazo de decisão concedido por lei.

Penso que a melhor solução neste caso concreto é conceder a recondução, diante da comprovação inequívoca da apresentação do pedido de exoneração, e aguardar um prazo razoável para decisão a respeito do pedido, verificando se houve a efetiva exoneração do postulante.

Por essas razões:

a) *defiro* o pedido de recondução a contar de 01/08/16, conforme sugerido pela SGP;

b) transcorridos trinta dias, o Requerente deve ser notificado a apresentar o comprovante de sua efetiva exoneração pelo Estado do Amazonas, ou de que o ente federado ainda não decidiu seu pedido.

Findo o prazo estabelecido, com ou sem manifestação do reconduzido, remeta-se este pedido à Presidência para reanálise.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias e comunicação ao Interessado.

Boa Vista, 03 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

cq7FTVZjXaiDKfTrWzfR+DwzBIQ=

Presidência - TJRR

Presidência
SEI 0001858-21.2016.6.23.8000
Especificação: Ofício

DECISÃO

Trata-se do Oficio nº. 66/2015/CRA-RR, do Presidente do Conselho Regional de Administração de Roraima – CRA-RR, pedindo autorização para que o Analista Judiciário – Administração ARTHUR AZEVEDO participe, na condição de representante do Presidente do Conselho, da 3ª. Assembleia de Presidentes do Sistema CFA/CRA's e XXV Encontro Brasileiro de Administração – ENBRA, no período de 14 a 16 de setembro de 2016, na cidade Cuiabá/MT.

A SGP instruiu o feito e sugeriu o deferimento sem ônus para esta Corte e sem prejuízo da remuneração.

Decido.

Acolho a manifestação da SGP em parte.

O eventual interesse que esse Tribunal poderia ter é *indireto*, ou seja, o benefício maior da participação do servidor na Assembleia será particular dele e do CRA/RR. Contudo, não é possível desconsiderar a importância do Conselho Regional de Administração para toda a sociedade e, portanto, é preciso encontrar uma solução que não prejudique o TJRR, nem impeça as ações do órgão de fiscalização profissional.

Nessa situação, entendo que a melhor providência é permitir o afastamento, mediante compensação das horas, em consenso com a chefia imediata, na forma do inc. II e "caput" do art. 40 da LCE nº. 053/2001. Eis o teor do dispositivo:

"Art. 40. O servidor perderá: [...]

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 90, e saídas antecipadas, salvo na hipótese da compensação de horário, até o mês subsequente as de ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata" (sublinhei).

O art. 40 mencionado permite que o servidor não perca a remuneração nos casos, entre outros, de ausência *justificada* (ou seja, devidamente autorizada/aquiescida pela Administração), quando houver a compensação de horário, até o mês subsequente as de ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Por essas razões, autorizo o afastamento, sem ônus para esta Corte e sem prejuízo da remuneração, mediante compensação de horário, até o mês subsequente as de ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 04 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

cq7FTVZjXaiDKfTrWzfR+DwzBIQ=

SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

SUBSECRETARIA DE COMPRAS

Expediente de 04/08/2016

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 034/2016** (Proc. Adm. n.º 0000367-76.2016.6.23.8000).

OBJETO: **Contratação de serviços comuns de engenharia para adequação do Edifício Sede do TJRR para implantação de 03 novos Gabinetes de Desembargadores, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Projeto Básico n.º 44/2016.**

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **05/08/2016, às 08h00min.**
ABERTURA DAS PROPOSTAS: **19/08/2016, às 10h00min.**
INÍCIO DA DISPUTA: **19/08/2016, às 10h30min.**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico *www.licitacoes-e.com.br*.

Boa Vista (RR), 04 de agosto de 2016.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
SUBSECRETÁRIO DE COMPRAS, *EM EXERCÍCIO*

Procedimento Administrativo n.º 0000367-76.2016.6.23.8000
Pregão Eletrônico n.º 034/2016
Objeto: Contratação de serviços comuns de engenharia para adequação do Edifício Sede do TJRR para implantação de 03 novos Gabinetes de Desembargadores, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Projeto Básico n.º 44/2016.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pelas Resoluções n.º 053/2012 e n.º 027/2016, indico a servidora **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA**, para atuar como Pregoeira (Portaria n.º 1226 do dia 13/06/2016), no **Pregão Eletrônico n.º 034/2016.**
2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 04 de agosto de 2016.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
SUBSECRETÁRIO DE COMPRAS, *EM EXERCÍCIO*

Permanente de Licitação - Presidência

ISO6OgC5BiBzMl05h6Ug95Jfcl8=

Diretoria - Geral

SECRETARIA GERAL

PROCESSO SEI Nº.0000181-53.2016.6.23.8000
ASSUNTO: Contratação de empresa para realização de serviços de adequação do prédio da nova Sede Administrativa do Poder Judiciário, em substituição ao PA nº 578/2014.

DECISÃO

1. Acolho o PARECER SG/NUJAD Nº 092, de 03 de agosto de 2016, bem como a manifestação da Coordenadora do Núcleo Jurídico Administrativo.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório na **modalidade Pregão, forma eletrônica**, com a finalidade de contratação de empresa especializada para realização de serviços de adequação do prédio da nova Sede Administrativa do Poder Judiciário, em substituição ao PA nº 578/2014, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Projeto Básico n.º 42/2016, com fundamento no art. 1º, *caput,* e parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, e art. 4º, §1º, do Decreto Federal nº 5.450/2005 e art. 1º, §2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Encaminhe-se o feito à **Subsecretaria de Compras**, para providenciar as minutas de contrato e edital e, concomitantemente à **Subsecretaria de Infraestrutura** para juntar as ARTs devidamente registradas e os critérios de medição e pagamento que farão parte do edital como anexo.

Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Processo SEI nº.0000101-89.2016.6.23.8000
Procedimento Administrativo n° 2134/2015
Assunto: Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de apoio e assessoria na recuperação de direitos financeiros e econômicos em favor de TJRR.

DECISÃO

1. Versam os autos sobre a contratação de empresa para a prestação de serviço de apoio e assessoria na recuperação de direitos financeiros e econômicos em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme especificações do Projeto Básico nº 16/2016 (SEI nº 0010713).
2. Vieram os autos para deliberação acerca da contratação direta.
3. Após análise, verifica-se que, formalmente, foram cumpridas todas as exigências dispostas na Lei nº 8.666/93, estando os autos devidamente instruídos com os seguintes documentos: pedido justificado (SEI nº 0010709); Projeto Básico nº 16/2016 (SEI nº 0010713) analisado e aprovado (SEI nº 0010713); Proposta apresentada pela Fundação Getúlio Vargas (SEI nº 0010713); documentos que comprovam a habilitação da futura contratada e declaração de antinepotismo (SEI nº 0010715); parecer jurídico atestando a compatibilidade entre o objeto orçado e a modalidade de contratação (SEI nº 0010742); e a decisão que reconhece a dispensa de licitação pela autoridade competente (SEI nº 0013624).
4. Diante disso, compartilhando dos fundamentos constantes no parecer jurídico (SEI nº 0010742) e, por considerar imprescindível a presente contratação, ratifico, amparado no Art. 1º, IV, da Portaria 738/2012 e art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, a dispensa de licitação reconhecida na decisão SEI nº 0013624, e **autorizo a contratação da Fundação Getúlio Vargas – FGV**, para a prestação de serviço de apoio e assessoria visando a recuperação de direitos financeiros e econômicos de ordem previdenciária em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPERR, na forma definida no Projeto Básico nº 16/2016.
5. Publique-se.
6. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93, assim como adotar as devidas providências visando a contratação.

N6clHFfXcp0YmacWKigrf1Hrj+8=

Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Diretoria - Geral

N6clHFfXcp0YmacWKigrf1Hrj+8=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

SEI nº 0001904-10.2016.6.23.8000
Origem: ANTONIO BRAZ & VANYA MAIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Assunto: Ressarcimento de recursos

DECISÃO

1. Trata-se de pedido apresentado pelo representante legal da empresa **ANTONIO BRAZ & VANYA MAIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, solicitando a restituição de receitas ingressas na conta do FUNDEJURR no montante de R$155,15 (cento e cinquenta e cinco reais e quinze centavos), considerando que procedeu o recolhimento de forma equivocada (evento 0012329).
2. O pedido foi instruído com os comprovantes de pagamentos (evento 0012331).
3. O Chefe do FUNDEJURR, informa que (evento 0012338):

> "3. *Pelo que do procedimento consta, tendo em vista a comprovação do pagamento equivocado, e ainda, a luz da norma que orienta os procedimentos de arrecadação (art. 27, caput, da Resolução nº 066/2014), não encontramos óbices ao pleito do requerente;"*

4. Contudo, ressalta a necessidade de serem deduzidos do referido montante o valor de R$ 4,00 (quatro reais), referentes aos custos de operações bancárias, conforme preceitua o § 1º do Art. 27, da Resolução nº 066/2012 – TP/TJRR[1].
5. Considerando regular o procedimento, acolho a manifestação do FUNDEJURR e com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor de R$155,15 (cento e cinquenta e cinco reais e quinze centavos), em favor da empresa ANTONIO BRAZ & VANYA MAIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, atentando-se para as retenções e descontos do custo da operação bancária, conforme a Portaria GP n.º 2.115/20111.
6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, à Subsecretaria de Contabilidade para registro contábil.
8. Em seguida, à Subsecretaria de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida.
9. Por fim, ao FUNDEJURR para registros e posterior arquivamento na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 04 de agosto de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças

[1] Altera a sistemática de recolhimento de valores referente às receitas pertinente ao Fundo Especial do Poder Judiciário de Roraima e dá outras providências.
1 Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.

SEI nº 0001593-19.2016.6.23.8000
Origem: Luiz Augusto Fernandes Silva
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Luiz Augusto Fernandes (Oficial de Justiça)**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada ao evento, tabela com o cálculo da complementação das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária ao evento nº 0010127.
4. Em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da complementação das diárias**, conforme detalhamento:

Destino:	Vicinais 25 e 26 do Caroebe, São João da Baliza, Zona Rural do município de São Luiz do Anauá, município de Boa Vista, Comarca de Caracaraí.
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais e substituição na Comarca de Caracaraí.
Data:	01 de agosto à 01 de setembro de 2016.

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Luiz Augusto Fernandes	Oficial de Justiça	31,5 (trinta e uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
YaoR9y6MDVCdtEvkCGh9wM8yOtI=
SICOJURR - 00053140

6. Após, encaminhe-se o feito às Subsecretarias de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação.

Boa Vista, 04 de agosto de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças

SEI nº 0001905-92.2016.6.23.8000
Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística
Assunto: Suprimento de Fundos

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo solicitando suprimentos de fundos em nome do servidor Fabrício Freitas de Quadros, Chefe de Gabinete Administrativo (evento 0012321).
2. Remetidos os autos à Subsecretaria de Acompanhamento de Pessoal, o Chefe daquela Subsecretaria informou que o servidor pertence ao Quadro de Pessoal de provimento efetivo deste Tribunal, bem como esclarece que não constam registro de penalidades administrativas ou outra ocorrência que desabone sua conduta.
3. A Comissão Permanente de Sindicância, informou que o referido servidor não responde à sindicância ou à processo administrativo disciplinar.
4. Instada a se manifestar, a Subsecretaria de Orçamento informou que há disponibilidade orçamentária para custear o presente pleito no valor solicitado.
5. A Subsecretaria de Contabilidade informou que o servidor encontra-se dentro dos preceitos legais quanto à liberação de recursos, sob o regime de adiantamento (suprimento de fundos).
6. Com fulcro nos arts. 5º e 10º, da Portaria n.º 99/2014, instituo Suprimento de Fundo Fixo de Caixa em nome do servidor Fabrício Freitas de Quadros, Chefe de Gabinete Administrativo, portador do CPF nº447.100.702-53, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) para fazer face às despesas de pequena monta e de pronto pagamento, conforme tabela abaixo:

Elemento de despesa	Valor – R$
Material de consumo (3.3.90.30)	4.000,00
Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39)	4.000,00
Prazo de aplicação	**60 (sessenta) dias**
Prazo de prestação de contas	**10 (dez) dias**

7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Subsecretaria de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à Subsecretaria de Contabilidade para liquidar a despesa.
10. Ato contínuo, à Subsecretaria de Finanças, para liberação do crédito.
11. Por fim, retornem os autos à Subsecretaria de Contabilidade para anotações e demais providências.

Boa Vista, 04 de agosto de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

YaoR9y6MDVCdtEvKCGh9wM8yOtI=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PORTARIAS DO DIA 04 DE AGOSTO DE 2016

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 147 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0001478-95.2016.6.23.8000,** autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Jeckson Luiz Triches	Oficial de Justiça	11,5 (onze e meia)
Destino:	Comarca de Rorainópolis	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais	
Data:	11 a 22 de julho de 2016	

Nº 148 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0001944-80.2016.6.23.8100,** autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Marcos da Silva Santos	Oficial de Justiça	1,5 (uma e meia)
Destino:	Município de Boa Vista - RR	
Motivo:	Cumprimento de mandado judicial (por hora certa)	
Data:	01 a 02 de agosto de 2016.	

Publique-se e certifique-se.

Boa Vista, 04 de agosto de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

YaoR9y6MDVCdtEvKCGh9wM8yOtI=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 04 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1887 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ALDAIR RIBEIRO DOS SANTOS**, ocupante da Função Técnica Especializada de Assessor Executivo da Secretaria de Infraestrutura e Logística, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 02 a 20.03.2017.

N.º 1888 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **ANDRÉ EMMANOEL UCHÔA DE FRANÇA**, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 01 a 15.09.2016.

N.º 1889 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **DOMÍCIA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 12 a 21.09.2016.

N.º 1890 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **EDSON DOS SANTOS SOUZA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 12 a 21.09.2016.

N.º 1891 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **JOSÉ ROCHA DE REZENDE NETO**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 08 a 22.09.2016.

N.º 1892 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **MÁRIO JONAS DA SILVA MATOS**, ocupante da Função Técnica Especializada de Membro de Equipe de Auditoria, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 03 a 22.07.2016.

N.º 1893 - Alterar as férias da servidora **THIARA SUELEN FREITAS CHAVES**, Assessora Jurídica de 2.º Grau, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 15 a 24.02.2017, 03 a 12.04.2017 e de 03 a 12.07.2017.

N.º 1894 - Conceder à servidora **IZABEL CRISTINA DA SILVA ANJOS**, Assessora Especial, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 19 a 30.09.2016 e de 06 a 11.10.2016.

N.º 1895 - Conceder ao servidor **MÁRIO JONAS DA SILVA MATOS**, ocupante da Função Técnica Especializada de Membro de Equipe de Auditoria, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, no período de 10 a 27.10.2016.

N.º 1896 - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **THIARA SUELEN FREITAS CHAVES**, Assessora Jurídica de 2.º Grau, referente a 2015, anteriormente marcada para o período de 03 a 11.10.2016, para ser usufruído no período de 03 a 11.11.2016.

N.º 1897 - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense do servidor **VIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO NETO**, ocupante da Função Técnica Especializada de Membro de Equipe de Auditoria, referente a 2015, anteriormente marcada para o período de 12 a 20.09.2016, para ser usufruído no período de 08 a 16.09.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

9BntTbhHZFHBeYsuZo6OiY8c/2c=

PORTARIA N.º 1898, DO DIA 04 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no §2.º do art. 16 da Resolução n.º 074/2011,

Considerando o teor do Processo n.º 0001996-85.2016.6.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Art. 1.º Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 04.08.2016, a 2.ª etapa das férias da servidora **THAISE ALONSO PERDIZ**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, devendo o saldo remanescente de 07 (sete) dias ser usufruído junto com o próximo período programado.

Art. 2.º Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **THAISE ALONSO PERDIZ**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, anteriormente programada para o período de 28.11 a 07.12.2016, para ser usufruída de no período de 28.11 a 14.12.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 1899, DO DIA 04 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do Processo n.º 0002017-09.2016.6.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Convalidar a interrupção, por necessidade do serviço, a contar de 11.04.2016, as férias do servidor **THIAGO MARQUES LOPES**, Analista Judiciário - Análise de Processos, referentes à 2.ª etapa do exercício de 2015, devendo os 03 (três) dias restantes serem usufruídos no período de 15 a 17.08.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

9BntTbhHZFHBeYsuZo6OiY8c/2c=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 04/08/2016

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	034/2014
ASSUNTO:	Serviço de manutenção predial nos edifícios utilizados pela Contratante**.**
ADITAMENTO:	Sengundo Termo Aditivo
CONTRATADA:	ROSERC - Roraima Serviços Ltda.
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.
OBJETO:	**Cláusula Primeira** – Pelo presente instrumento, fica prorrogada excepcionalmente a vigência do Contrato nº 034/2014 pelo prazo de 01 (um) mês, ou seja, até o dia 1º de setembro de 2016. **Cláusula Segunda** – Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.
Data:	1º de agosto de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Portaria nº 67, de 12 de julho de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 27/2016.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e ajuste realizado com a empresa: Maria José da Silva Fardamentos - ME, para eventual aquisição de togas de juízes e desembargadores, para atender a demanda Poder Judiciário do Estado de Roraima – acerca do Procedimento Administrativo nº0001166-22.2016.6.23.8000, Pregão Eletrônico nº 24/2016.
RESOLVE:

Art. 1º – Designar a servidora **ANA ÂNGELA MARQUES DE OLIVEIRA,** matrícula **nº 3010260,** para exercer a função de fiscal da Ata em epígrafe;
Art. 2º – Designar a servidora **IVY MARQUES AMARO,** matrícula **Nº 3010612,** para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular.
Publique-se.

Boa Vista/RR, 08 de julho de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral
FGdPgQDBr91SBmBEQnCVEkDOVsc=
SICOJURR - 00053129

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

Portaria nº 68, de 04 de agosto de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 25/2016.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e ajuste realizado com a empresa: A.L.C. NEVES RÁDIO COMUNICAÇÕES – EPP, para eventual aquisição de rádio transceptores, para atender a demanda Poder Judiciário do Estado de Roraima – acerca do Procedimento Administrativo nº 0000954-98.2016.6.23.8000, Pregão Eletrônico nº 22/2016.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar o servidor **Cel. AMARO DA ROCHA E SILVA JUNIOR,** matrícula **nº 3011451,** para exercer a função de fiscal da Ata em epígrafe;

Art. 2º – Designar o servidor **Maj. ALDECIR DE SOUZA QUEIROZ,** matrícula **nº 3011497,** para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 024/2016

PROCESSO Nº 0000559-09.2016.6.23.8000
PREGÃO Nº 025/2016

Aos 26 dias do mês de julho de no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 7892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços **para eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço, de natureza continuada, de apoio administrativo, especificamente nas áreas de manutenção predial, almoxarifado, carga e descarga e elétrica, para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, compreendendo o fornecimento de mão de obra, materiais, uniformes e EPI's necessários e adequados à execução dos serviços, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 23/2016 ,** nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 025/2016, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

EMPRESA: M. DO ESPIRITO SANTO LIMA - EIRELI (Serviços Vitória)
CNPJ: 02.043.066/0001-94
ENDEREÇO COMPLETO: Rua Alferes Paulo Saldanha, nº 692-A, São Francisco, Boa Vista- Roraima, CEP 69.305-260

FGdPgQDBr91SBmBEQnCVEkDOVsc=

REPRESENTANTE: Maria do Espirito Santo Lima

TELEFONE: (95) 3625-5060 – 3625-5051 E-MAIL: servicosvitoria@hotmail.com

PRAZO DE ENTREGA: nos termos do Termo de Referência nº 23/2016

LOTE ÚNICO

ITEM	DESCRIÇÃO	Qtd.	Und.	Preço Unitário	Total Mensal	Total Anual
1.1	Serviço de manutenção predial – Artífice de manutenção predial	05	Postos de Serviço	R$ 3.486,37	R$ 17.431,85	R$ 209.182,20
1.2	Serviço de apoio com carga e descarga - Ajudante de carga e descarga	05	Postos de Serviço	R$ 2.426,36	R$ 12.131,80	R$ 145.581,60
1.3	Serviço de apoio na área elétrica - Eletricista de Alta e Baixa tensão	03	Postos de Serviço	R$ 4.384,04	R$ 13.152,12	R$ 157.825,44
1.4	Serviço de apoio em almoxarifado - Almoxarife	03	Postos de Serviço	R$ 2.621,54	R$ 7.864,62	R$ 94.375,44
1.5	Horas Extras – Artífice – 50%	5	Horas	R$ 20,08	R$ 100,40	R$ 1.204,80
1.6	Horas Extras – Artífice – 100%	3	Horas	R$ 27,85	R$ 83,55	R$ 1.002,60
1.7	Horas Extras – Ajudante de carga e descarga – 50%	5	Horas	R$ 13,93	R$ 69,65	R$ 835,80
1.8	Horas Extras – Ajudante de carga e descarga – 100%	3	Horas	R$ 18,61	R$ 55,83	R$ 669,96
1.9	Horas Extras – Eletricista de baixa tensão – 50%	6	Horas	R$ 27,16	R$ 162,96	R$ 1.955,52
1.10	Horas Extras – Eletricista de baixa tensão – 100%	2	Horas	R$ 36,25	R$ 72,50	R$ 870,00
1.11	Horas Extras – Auxiliar de Almoxarife – 50%	3	Horas	R$ 15,57	R$ 46,71	R$ 560,52
1.12	Horas Extras – Auxiliar de Almoxarife – 100%	0	Horas	R$ 20,75	-	-
1.13	Diária de deslocamento - Artífice	168	Diária	R$ 100,00	R$ 1.400,00	R$ 16.800,00
1.14	Diária de deslocamento – Ajudante de carga e descarga	21	Diária	R$ 100,00	R$ 175,00	R$ 2.100,00
1.15	Diária de deslocamento - Eletricista de baixa tensão	168	Diária	R$ 100,00	R$ 1.400,00	R$ 16.800,00
1.16	Diária de deslocamento - Auxiliar de Almoxarife	14	Diária	R$ 100,00	R$ 116,67	R$ 1.400,00
Total Anual Estimado						R$ 651.163,88

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

FGdPgQDBr91SBmBEQnCVEkDOVsc=

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

2ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 002/2016

PROCESSO Nº 359/2015 - PREGÃO Nº 097/2015

OBJETO: AQUISIÇÃO/AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE MONITORAMENTO DE IMAGENS CFTV (CIRCUITO FECHADO DE TV) IP MEDIANTE FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DE CÂMERAS, GRAVADOR DIGITAL DE VÍDEO EM REDE (NVR), SOFTWARE DE MONITORAMENTO E GRAVAÇÃO, BEM COMO SERVIÇO DE TREINAMENTO E SERVIÇO CONTINUADO DE SUPORTE E MANUTENÇÃO
EMPRESA: ENGENHARIA DE REDES DA AMAZONIA LTDA-ME CNPJ: 01.373.413/0001-84
ENDEREÇO COMPLETO: AV: ANDRÉ ARAÚJO, 2151, LOJA 104, TROPICAL CENTER, BAIRRO ALEIXO, CEP: 69060-000 – MANAUS- AM.
REPRESENTANTE: ANDRÉ RICARDO ALVES DA COSTA
TELEFONE: (92)3342-6580 E-MAIL: CONTATO@ERALTDA.COM.BR
PRAZO DE ENTREGA: O PRAZO DE ENTREGA DAS CÂMERAS DE VIGILÂNCIA E DO GRAVADOR DIGITAL DE VÍDEO EM REDE (NVR) SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA ORDEM DE FORNECIMENTO.
Lote nº 01 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE, ed. 5676 do dia 03 de fevereiro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

FGdPgQDBr91SBmBEQnCVEkDOVsc=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

033742-GO-N: 151
033929-GO-N: 151
000005-RR-B: 068
000077-RR-A: 133, 146
000087-RR-B: 090
000094-RR-B: 126
000101-RR-B: 058
000105-RR-B: 146
000114-RR-A: 059
000120-RR-B: 146
000124-RR-B: 062
000128-RR-B: 059, 090
000131-RR-B: 146
000140-RR-N: 095
000144-RR-A: 078, 127, 154
000153-RR-B: 040, 042, 046, 047, 048, 053, 055, 056
000155-RR-B: 087, 094, 148
000172-RR-N: 033, 034, 035, 036, 037, 039, 041, 043, 044, 045, 049, 050, 051, 052, 054, 057
000178-RR-B: 061
000178-RR-N: 070
000179-RR-E: 148
000184-RR-A: 111
000184-RR-N: 191
000187-RR-N: 059
000188-RR-E: 059
000190-RR-N: 076
000191-RR-E: 148
000203-RR-N: 070
000209-RR-N: 059
000210-RR-N: 089, 148
000213-RR-E: 059
000218-RR-B: 065, 180
000223-RR-N: 146
000226-RR-N: 059, 128, 148
000238-RR-N: 110
000240-RR-B: 148
000243-RR-E: 148
000246-RR-B: 107
000247-RR-N: 133
000249-RR-N: 165
000254-RR-A: 146
000257-RR-N: 099
000264-RR-N: 059
000270-RR-B: 082
000283-RR-A: 062
000293-RR-N: 062
000299-RR-N: 087, 146, 165
000300-RR-N: 146
000320-RR-N: 023, 187, 192
000330-RR-B: 150
000333-RR-A: 125
000333-RR-N: 096
000350-RR-B: 122
000357-RR-A: 133
000358-RR-B: 061
000377-RR-B: 088
000382-RR-B: 074
000400-RR-E: 089
000456-RR-N: 065
000462-RR-N: 155
000468-RR-N: 065
000481-RR-N: 152
000494-RR-N: 148
000514-RR-N: 090, 125
000535-RR-N: 060
000542-RR-N: 148
000550-RR-N: 129, 133, 167
000557-RR-N: 082
000561-RR-N: 179
000576-RR-N: 070
000581-RR-N: 059
000598-RR-N: 078
000615-RR-N: 185
000617-RR-N: 148
000624-RR-N: 181
000637-RR-N: 132, 148
000658-RR-N: 179
000686-RR-N: 086, 098, 118
000710-RR-N: 148
000715-RR-N: 104, 148
000716-RR-N: 092
000727-RR-N: 093
000766-RR-N: 086
000777-RR-N: 086
000782-RR-N: 077, 081
000799-RR-N: 075
000804-RR-N: 148
000811-RR-N: 061
000829-RR-N: 018
000839-RR-N: 078
000847-RR-N: 148
000907-RR-N: 070
000917-RR-N: 058, 087
000986-RR-N: 149, 153
000991-RR-N: 038
001008-RR-N: 062
001021-RR-N: 118
001058-RR-N: 018
001078-RR-N: 070
001107-RR-N: 152
001119-RR-N: 184
001131-RR-N: 115
001134-RR-N: 171
001204-RR-N: 097, 113
001233-RR-N: 075

001252-RR-N: 075
001288-RR-N: 171
001305-RR-N: 087
001311-RR-N: 112
001316-RR-N: 130
001331-RR-N: 171
001432-RR-N: 089
001436-RR-N: 155
001442-RR-N: 014, 176
001471-RR-N: 131
001480-RR-N: 089
001515-RR-N: 090
001550-RR-N: 165

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

001 - 0013215-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013215-4
Réu: Darlison Souza de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 03/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

002 - 0013168-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013168-5
Autor: Vanilza Araújo de Lira
Distribuição por Dependência em: 03/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Pedido Prisão Preventiva

003 - 0013190-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013190-9
Autor: Delegada de Policia Civil
Nova Distribuição por Sorteio em: 03/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0013218-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013218-8
Réu: Raimundo Barbosa de Queiroz
Distribuição por Sorteio em: 03/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

005 - 0013058-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013058-8
Indiciado: V.R.
Distribuição por Sorteio em: 03/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0013059-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013059-6
Indiciado: H.S.
Distribuição por Sorteio em: 03/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0013060-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013060-4
Indiciado: R.V.G.F.
Distribuição por Sorteio em: 03/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0013061-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013061-2
Indiciado: J.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 03/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0013062-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013062-0
Indiciado: F.L.B.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0013072-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013072-9
Indiciado: R.T.I.
Distribuição por Sorteio em: 03/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0013199-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013199-0
Indiciado: F.L.B.C.
Distribuição por Sorteio em: 03/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

012 - 0013192-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013192-5
Réu: Gonçalo Salvador Lima
Distribuição por Sorteio em: 03/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0013217-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013217-0
Réu: Natanael de Campos
Distribuição por Sorteio em: 03/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

014 - 0013198-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013198-2
Autor: Edivan Lago de Souza
Distribuição por Dependência em: 03/08/2016.
Advogado(a): Adriel Mendes Galvao

Vara Criança/idoso

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Ação Penal

015 - 0016254-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016254-5
Réu: Francisco de Assis Medeiros Vera Junior
Transferência Realizada em: 03/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

016 - 0012576-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012576-0
Indiciado: A.D.M.
Transferência Realizada em: 03/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

017 - 0012630-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012630-5
Autor: Amarilson Demetrio de Menezes
Transferência Realizada em: 03/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Adoção

018 - 0010931-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010931-9
Autor: F.F.B. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/08/2016.
Valor da Causa: R$ 1.000,00.
Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar, Suzete Carvalho Oliveira

Carta Precatória

019 - 0010929-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010929-3
Autor: V.S.F.
Criança/adolescente: E.C.F.
Distribuição por Sorteio em: 03/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

020 - 0010932-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010932-7
Infrator: V.N.G.
Distribuição por Sorteio em: 03/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

021 - 0010926-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010926-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0010927-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010927-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

023 - 0010930-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010930-1
Autor: J.S.M.
Réu: E.G.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Med. Prot. Criança Adoles

024 - 0010855-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010855-0
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0010856-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010856-8
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0010923-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010923-6
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0010934-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010934-3
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0010935-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010935-0
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0010936-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010936-8
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0010937-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010937-6
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0010938-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010938-4
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. Coisa Apreendida

032 - 0010928-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010928-5
Autor: C.L.R.
Distribuição por Sorteio em: 03/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

033 - 0012303-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012303-9
Autor: R.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2016.
Valor da Causa: R$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

034 - 0012850-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012850-9
Autor: A.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2016.
Valor da Causa: R$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

035 - 0012317-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012317-9
Autor: A.S.D.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2016.
Valor da Causa: R$ 11.572,92.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

036 - 0012831-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012831-9
Autor: V.S.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2016.
Valor da Causa: R$ 1.034,88.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

037 - 0012845-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012845-9
Autor: G.P.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2016.
Valor da Causa: R$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

038 - 0012157-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012157-9
Autor: E.S.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Valor da Causa: R$ 87.288,00.
Advogado(a): Karla Mariane Viegas

039 - 0012336-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012336-9
Autor: A.R.A.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2016.
Valor da Causa: R$ 324.572,07.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

040 - 0011285-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011285-9
Autor: R.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

041 - 0012097-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012097-7
Autor: R.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/07/2016.
Valor da Causa: R$ 22.700,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

042 - 0011884-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011884-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/08/2016.
Valor da Causa: R$ 1.558,72.
Advogado(a): Ernesto Halt

Habilitação P/ Casamento

043 - 0008462-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008462-9
Autor: C.V.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0008886-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008886-9
Autor: N.J.M.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

045 - 0008513-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008513-9
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0011228-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011228-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

047 - 0011271-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011271-9
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

048 - 0011290-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011290-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Suprim. Consent. Casament

049 - 0011501-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011501-9
Autor: E.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

050 - 0012322-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012322-9
Autor: A.R.G.M.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2016.
Valor da Causa: R$ 4.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0012765-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012765-9
Autor: A.H.C.A.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2016.
Valor da Causa: R$ 4.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

052 - 0008928-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008928-9
Autor: V.F.M.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0011313-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011313-9
Autor: W.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.
Valor da Causa: R$ 33.000,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

054 - 0012770-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012770-9
Autor: J.M.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

055 - 0011978-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011978-9
Autor: S.M.M.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/08/2016.
Valor da Causa: R$ 4.634,52.
Advogado(a): Ernesto Halt

056 - 0011983-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011983-9
Autor: A.A.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/08/2016.
Valor da Causa: R$ 160,55.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

057 - 0012341-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012341-9
Autor: M.A.S.B. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 03/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Arrolamento de Bens

058 - 0015455-28.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.015455-6
Autor: M.L.P. e outros.
Réu: C.E.A.P.
Ato ordinatório Port01/2015 Vista ao causídico, OAB/RR 917. Boa Vista-RR, 03/08/2016.
Advogados: Sivirino Pauli, Breno Thales Pereira Oliveira

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 03/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Khallida Lucena de Barros

Cumprimento de Sentença

059 - 0005997-84.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.005997-9
Autor: Sérgio Rodrigues Acordi
Réu: Telecomunicações do Rio de Janeiro S/a
Ato Ordinatório:Diga o Requerido acerca do desarquivamento dos autos, conforme petição anexa. BVA-RR, 03/08/2016. ** AVERBADO **
Advogados: Francisco das Chagas Batista, José Demontiê Soares Leite, José Milton Freitas, Fernanda Larissa Soares Braga, Samuel Weber Braz, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Alexander Ladislau Menezes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Paula Silva Oliveira

2ª Vara de Família

Expediente de 03/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

060 - 0173187-62.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.173187-0
Autor: Criança/adolescente
Réu: F.F.P.
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Autos desarquivados e à disposição da parte requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista - RR, 03/08/2016. Secretaria da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. ** AVERBADO **
Advogado(a): Yonara Karine Correa Varela

Averiguação Paternidade

061 - 0074361-40.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.074361-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: G.S.S.
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Autos desarquivados e à disposição da parte requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista - RR, 03/08/2016. Secretaria da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, Helio Furtado Ladeira, Ivaneide de Paula Sarraf

Divórcio Litigioso

062 - 0161777-07.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161777-2
Autor: J.J.A.
Réu: L.P.A.
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Autos desarquivados e à disposição da parte requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como retirar em cartório documento solicitado às fls. 57/58. Boa Vista/RR, 03.08.2016 - 2ª Vara de Família. ** AVERBADO **
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Juliana Vieira Farias, Antônia Vieira Santos, Sara Patricia Ribeiro Farias

1ª Vara do Júri

Expediente de 03/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade
Marcio Costa Moratelli

Carta Precatória

063 - 0013119-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013119-8
Réu: Alfredo de Luise
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/09/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0013152-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013152-9
Réu: Jose Carlos dos Anjos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/09/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

065 - 0010081-31.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010081-5
Réu: Wellington Gentil Pereira
Autos desarquivados. Em cartório, à disposição do requerente.
Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Juberli Gentil Peixoto, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

1ª Vara do Júri

Expediente de 04/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade
Marcio Costa Moratelli

Ação Penal Competên. Júri

066 - 0010018-06.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010018-7
Réu: Carlos Lindomar Pereira Martins
Ao MP.
Em: 04/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0203510-79.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.203510-3
Réu: Dirceu Cardoso Henriques
Oficie-se ao TRE/RR para informar se o Réu tem comparecido nas últimas eleições.
Em: 03/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0009313-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009313-0
Réu: Pedro de Oliveira Neto e outros.
Atenda-se a quota do MP de fls. 203.
Em: 04/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Alci da Rocha

069 - 0014502-44.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014502-1
Réu: Jose Antenor Moreira de Araujo
Intime-se o Réu por Edital.
Após, remetam-se os autos ao Juizado Especializado da Violência Doméstica.
Em: 04/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0018099-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018099-4
Réu: Valdeiz Nunes Leitão
Recebo o RESE.
Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
Remetam-se os autos ao egrégio TJ/RR.
Em: 04/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Nayara da Silva Aranha

071 - 0012042-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012042-5
Réu: Paulo Gomes da Silva
Homologo a desistência do MP de fls. 437.
Em: 04/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0017813-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017813-4
Réu: Iuri dos Santos Mesquita e outros.
Cobre-se resposta, em 24 horas, do ofício de folhas 139.
Em: 04/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0019644-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019644-1
Réu: Marismar Oliveira Ramos
Tente-se a intimação da Ré no endereço da Vítima (fls. 52).
Cobre-se a resposta do ofício de fls. 49.
Em: 04/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0000098-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000098-9
Réu: Vinicius da Silva Freitas
À Defesa; para suas alegações finais.
Em: 03/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Kauan de Souza Pirolla

075 - 0009855-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009855-3
Réu: Maycon Albuquerque Lemos e outros.
Encaminhem-se os autos à DPE para apresentar alegações de Defesa com relação aos Réus Maycon e Alessandro.
Em: 04/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Abdon Paulo de Lucena Neto, Ruhan Endryo de Moraes Ribeiro

076 - 0010821-86.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010821-4
Réu: Evaldo Olívio Sousa
Oficie-se o TRE para informar se o Réu tem comparecido aos pleitos eleitorais.
Em: 04/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

077 - 0087939-36.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087939-6
Réu: Luciano Jacinto
Ao MP, para ciência.
Em: 03/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

078 - 0092560-76.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.092560-3
Réu: Gesse Diomar Mendes Barros
Ao MP.
Em: 04/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

079 - 0003931-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003931-8
Réu: Nilton Abraao Estevao
Junte-se o aditamento logo após à Denúncia.
Retornem os autos ao MP e à DPE para se manifestar sobre a Vítima.
Em: 03/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0013613-61.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013613-1
Réu: Hariston Andrade
Processo suspenso - artigo 366 CPP.
Aguarde-se a prisão do Acusado ou do decurso do prazo estipulado na decisão de folhas 57/58.
Em: 04/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0020273-37.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020273-3
Réu: Itamar Pereira de Lima e outros.
Homologo a desistência da DPE.
Designe-se data para a oitiva da testemunha JOHN MAYK, expedindo-se mandado de condução coercitiva.
Demais intimações.
Em: 04/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

1ª Vara Militar

Expediente de 04/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade
Marcio Costa Moratelli

Ação Penal

082 - 0019203-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019203-6
Réu: Marco Nogueira Ferreira e outros.
Ao MP, para suas alegações finais.
Em: 04/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luiz Geraldo Távora Araújo

Inquérito Policial

083 - 0000272-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000272-0
Indiciado: L.K.S.C. e outros.
Retornem os autos ao MP.
Em: 04/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 03/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

084 - 0006431-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006431-6
Réu: Vanderley da Costa Rodrigues Filho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/10/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0005840-96.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005840-2

Réu: Josemar de Souza Silva
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0012475-25.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012475-4
Réu: Milena Teixeira Rodrigues e outros.
Intimação da Defesa: Intime-se o(s) Advogado(s) do Sentenciado JOSÉ AGUIAR DE JESUS, para apresentar Contrarrazões ao Recurso do Ministério Público Estadual, no prazo legal. Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2016.
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Carlos Augusto Melo Oliveira Junior, Francisco Carlos Nobre

Vara Crimes Trafico

Expediente de 04/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Inquérito Policial

087 - 0003821-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003821-1
Indiciado: A.P.B. e outros.
DESPACHO

Despacho inicial com decretação da prisão preventiva (fls. 65/67).
Mandados de prisão expedidos em desfavor do réus Eliesero (fl. 68), Rafael (fl. 71) e Ana (fl. 74).
Defesa preliminar do réu Anderson Pinho apresentada (fls. 81/86).
Réus Anderson (fls. 93/94) e Eliesero (fls. 101/102) devidamente notificado (fls. 93/94).
Defesa preliminar dos réus Ana Karine e Rafael apresentada às fls. 103/107.
Laudos periciais juntados (fls. 122/138).
Manifestação do Ministério Público (fl. 147).
Relato.
1. Defiro o requerido pelo Ministério Público, fl. 147.
2. Expeçam-se novos mandado de notificação para os réus Ana e Rafael, observando os endereços de fls. 106 e 107.
3. Informe à POLINTER os novos endereços dos réus Ana e Rafael.
4. Cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fl. 65, com relação ao réu Eliesero.
5. Quantos aos bens elencados nos itens 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 28 e 29, em conformidade com o manual de bens apreendidos do CNJ, e a fim de evitar a aplicação de recursos públicos com a manutenção dos bens apreendidos, determino a alienação antecipada.
6. Encaminhem-se os expedientes pertinentes para Diretoria do Fórum Criminal para a realização dos atos judiciais e administrativos para a realização do leilão.
7. Cumpra-se a Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, pag. 69/73, quando for pertinente.

Boa Vista/RR, 03/08/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Breno Thales Pereira Oliveira, Joao Alfredo de Souza Cruz

088 - 0007533-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007533-8
Indiciado: A.A.S. e outros.
DECISÃO

Em cumprimento ao despacho inicial de fl. 61, o(s) acusado(s) ADALBERTO ALMEIDA DOS SANTOS e ALEXSANDRO DA SILVA SOUZA fora(m) devidamente notificado(s), para apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias (fls. 67 e 69/70), vindo sua resposta às fls. 87/88 e 100/102.
Nas alegações preliminares alegaram não serem verdadeiras as imputações constantes da denúncia, bem como arrolaram testemunhas.
Este é o sucinto relato;
Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constante do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito;
Em vista disso, com fulcro no art. 55, §4º da Lei Federal nº 11.343/2006, no juízo de admissibilidade da acusação, entendo que bastam apenas provas da materialidade do crime e indícios da autoria, não se exigindo prova plena e absoluta, até mesmo porque ainda não se iniciou a instrução criminal propriamente dita;
Assim, verifico que constam elementos suficientes a demonstrar a aparência do bom direito da acusação em formular a denúncia da forma descrita na exordial, considerando as circunstâncias da prisão, as constatações registradas no laudo de exame pericial e relatório;
Todavia, os acusados terão, no decorrer do processo, oportunidade de produzirem provas e deduzirem alegações de que dispuserem em sua defesa;
Por ora, em âmbito de mera deliberação, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, recebo a denúncia ofertada em desfavor de ADALBERTO ALMEIDA DOS SANTOS e ALEXSANDRO DA SILVA SOUZA, pelo delito apontado na exordial acusatória - art. 33, caput (tráfico de drogas), e art. 35 (associação para o tráfico), ambos da Lei 11.3443/2006.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2016, às 09h30min.;
Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia/Defesa Preliminar, inclusive com a expedição de carta precatória, caso seja necessária a oitiva de alguma testemunha em outra Comarca;
CITEM-SE e intimem-se o(a)(s) acusado(a)(s), pessoalmente, para esta audiência, se for o caso, requisite(m)-se junto ao DESIPE;
Notifiquem-se o ilustre representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, para esta audiência;
Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais e Certidão Carcerária do(a)(s) Acusado(a)(s).
Atente à Secretaria para a alimentação dos Sistemas de estatísticas do TJRR, do CNJ e banco de dados relativos ao(s) denunciado(s) quando necessário.
Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.
Expeça-se ofício à DEPOL, requisitando o encaminhamento do comprovante do depósito dos valore(s) apreendido(s) (fl. 25).
Deverá à senhora Diretora de Secretaria, adotar todas as providências para cumprimento da presente decisão, tanto no sentido de localizar as testemunhas, quanto no sentido de promover suas regulares intimações e demais determinações aqui consignadas;
Altere a classe processual.
Cumpra-se a Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, quando for pertinente.

Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

089 - 0009891-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009891-8
Indiciado: D.S.A. e outros.
DESPACHO

1. Diante do teor da certidão cartorária de fl. 67, deixo de analisar no momento, a primeira parte da promoção ministerial de fl.50.
2. Solicite-se informações sobre o cumprimento do mandado de fl. 66.
3. Com a juntada do citado mandado, façam os autos conclusos.
4. Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina, Klycia Souza Vieira, Igor Menezes Cavalcante Gomes

090 - 0010143-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010143-1
Indiciado: M.P.O.
DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação sobre o pedido de fl. 47.

Boa Vista/RR, 03/08/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Frederico Silva Leite, Raimueliton Aguiar Peixoto

091 - 0013791-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013791-6
Indiciado: J.P.O.
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de JANENSON PEREIRA DE OLIVEIRA devidamente qualificado, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas no artigo 33, caput, da Lei Federal nº 11.343/2006.
...
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, condeno JANENSON PEREIRA DE OLIVEIRA, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.
...
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 03 de agosto de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

092 - 0014446-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014446-6
Réu: André Luiz Bezerra de Carvalho e outros.
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa de André Luiz Bezerra de Carvalho, sob os argumentos de existirem omissões na sentença quanto à aplicação do art. 33, §4º, da Lei n.º 11.343/2006.
Consta Certidão à fl. 208 de que os embargos são tempestivos.
É o breve relatório.
Decido.
De plano, vejo que é o caso de não conhecimento dos embargos porquanto intempestivos, ainda que a Certidão de fl. 208 tenha certificado a tempestividade do recurso da defesa do réu André Luiz Bezerra de Carvalho.Explico.
A sentença foi proferida em 13 de junho de 2016, sendo devidamente publicada no dia 15 de junho de 2016, no DJe n.º 5761. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, o qual informou estar ciente da sentença em 23 de junho de 2016. Após, esse procedimento, em regra, os autos deveriam ter sido encaminhados à Defensoria Pública, uma vez que esta representava o réu André Luiz Bezerra de Carvalho.
Todavia, em 27 de junho de 2016 o advogado José Vanderi Maia juntou procuração, tendo como outorgante o acusado André Luiz Bezerra de Carvalho, levando, inclusive os autos em carga nessa data, do que se depreende que sua ciência da sentença ocorreu no mencionado dia.
A intimação do referido réu ocorreu em 29 de junho de 2016, após a ciência do seu advogado da sentença, assim, o prazo para a interposição de recurso será contado da data da última intimação, ou seja, 29 de junho de 2016.
Desse modo, o prazo de dois dias para interposição dos embargos, contados na forma do art. 798 do Código de Processo Penal, terminou no dia 01 de julho de 2016, dia útil, não havendo prorrogação desse prazo, razão pela qual intempestivos os embargos de fls. 195/199 em virtude de terem sido protocolados em 04 de julho de 2016.
Posto isso, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença de fls. 182/190 pelos próprios fundamentos.
Certifique-se acerca do trânsito em julgado da sentença de fls. 182/190.
Intime-se.
Boa Vista/RR, 04 de agostoo de 2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

093 - 0016848-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016848-1
Réu: Winsslha Melo da Silva e outros.
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 03/08/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

Vara Execução Penal

Expediente de 04/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

094 - 0074235-87.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.074235-6
Sentenciado: Francisco Brasil de Pinho
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 157, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 05.04.2016. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 04.08.2016.
MM. Juiz:
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

095 - 0094056-43.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.094056-0
Sentenciado: Mauro Célio Pires Romão
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de novo crime, ver expedientes de fls. 469/472v, nos termos do art. 52, caput, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, o reeducando se encontra preventivado, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 13.06.2016. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 04.08.2016.
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

096 - 0108541-14.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108541-2
Sentenciado: Roberto de Souza Padilha
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se da análise do livramento condicional em favor do reeducando acima, que cumpre pena no regime aberto, condenado a pena unificada de 22 anos e 04 meses de reclusão.
Calculadora de execução penal, fls. 462/463, apontando direito ao

livramento condicional em 29/09/2014.
Exame criminológico, fls. 442/446.
A conduta do reeducando foi reclassificada para boa, conforme decisão de fl. 460.
O Ministério Público, à fls. 464/465, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de livramento condicional.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O livramento condicional, benefício concedido aos condenados a pena privativa de liberdade superior a 02 anos, está previsto no Art. 83 do Código Penal, tendo como requisitos o cumprimento de parte da pena e o comportamento satisfatório.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando foi condenado pela prática de vários delitos, sendo considera reincidente, devendo o livramento condicional pleiteado obedecer ao disposto no art. 83, II do CP.
Nesse sentido, o reeducando comprovou o requisito temporal para a concessão do benefício pleiteado, conforme calculadora de execução penal de fls. 462/463.
A certidão carcerária de fls. 456/459 aponta a conduta do reeducando, durante todo o cumprimento da pena, como muito volátil, alternando períodos com conduta ora boa ora regular, bem como comportamento considerado como mal pela autoridade administrativa.
No entanto, o exame criminológico de fls. 442/446 é desfavorável a concessão do livramento condicional. O parecer técnico indicou que o apenado apresenta índices patológicos significativos, agregados aos delitos cometidos, observando ainda que durante a saída temporária o apenado cometeu novos delitos, demonstrando risco na liberdade desassistida. No mesmo sentido é o parecer psicossocial, que demonstra a ausência condições de provar a própria subsistência, dificultando a ressocialização.
Diante disso, não se mostra razoável a liiberação do reeducando para cumprir sua pena sem vigilância estatal pois, conforme apontado pelas profissionais técnicas. Ademais, a ausência de aptidão para prover o próprio sustento, dificultando sua reinserção social, milita contra o pleito relacionado ao livramento condicional.
No ponto, cabe colecionar os seguintes arestos:
Agravo em execução. Progressão ao regime semiaberto e livramento condicional. Indeferimento. Exame criminológico com parecer desfavorável. Presença do requisito subjetivo não demonstrada. Recurso improvido. (TJ-SP - EP: 70089887520158260482 SP 7008988-75.2015.8.26.0482, Relator: Francisco Bruno, Data de Julgamento: 06/08/2015, 10ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 08/08/2015)
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO - EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Restando evidenciado, através do exame criminológico realizado, que o apenado não preenche o requisito subjetivo, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional. (TJ-MG - AGEPN: 10407130003152001 MG, Relator: Júlio César Lorens, Data de Julgamento: 16/06/2015, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 22/06/2015)
HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FEITURA DO EXAME CRIMINOLÓGICO. LAUDO DESFAVORÁVEL. INDEFERIMENTO DA BENESSE. MANTENÇA DO DECISUM PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, em especial referentes ao artigo 112 da Lei n.º 7.210/84, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para o livramento condicional, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juízo da execução de acordo com as peculiaridades do caso. Súmula n.º 439 desta Corte e Súmula Vinculante n.º 26 do Supremo Tribunal Federal. 2. O laudo pericial desfavorável constitui fundamentação idônea para o indeferimento do benefício previsto no artigo 83 do Código Penal, ante o não preenchimento do requisito subjetivo. 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 124917 RS 2008/0285100-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 01/03/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2011)

Por fim, da análise da certidão carcerária, constata-se que o reeducando não preenche os requisitos subjetivos do livramento condicional, face a comportamento sazonal, ora bom, ora mal, sendo que o deferimento do benefício premiaria tal comportamento, fato este que deve ser combatido, de modo a evitar a influência negativa nos demais detentos.
Posto isso, em dissonância com a Defesa e com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor de Roberto de Souza Padilha.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 04 de agosto de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

097 - 0134161-91.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134161-5
Sentenciado: Jose Sousa da Luz
DECISÃO
(...)

DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos o total de 22 (vinte e dois) dias da pena privativa de liberdade do reeducando José Sousa da Luz, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 04 de agosto de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

098 - 0184022-75.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184022-4
Sentenciado: Patrocínio Neres dos Santos
DESPACHO

Vista à Defesa, para comprovar o pagamento da pena de multa aplicada ao reeducando.
Caso negativo, deverá o reeducando realizar o pagamento, ainda que parcelado, da pena de multa aplicada na sentença penal condenatória ou comprovar a absoluta impossibilidade de fazê-lo.

Boa Vista-RR, 04 de agosto de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

099 - 0189428-77.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189428-8
Sentenciado: Alessandro França de Sousa
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da prática de novo crime e fuga, ver expedientes de fls. 475/479 e fls. 488v, nos termos do art. 52, "caput", c/co art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, se ater que o reeducando se encontra preso preventivado. bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 12.07.2016. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 04/08/2016.
MM. Juiz:
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

100 - 0207891-33.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207891-3
Sentenciado: Sebastião Pereira da Conceiçao Silva
DECISÃO
(...)

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 338/339 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 338/339 do reeducando Sebastião Pereira da Conceição Silva, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR,04 de agosto de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0000980-18.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000980-9
Sentenciado: Alex da Conceição Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado a pena de 10 anos e 10 meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, conforme guia de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 255/256, apontando direito a progressão de regime a partir do dia 03/06/2016.
Certidão carcerária, fl. 264/268, apontando a conduta como má.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento dos pedidos, fl. 269.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. A progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida.
Nesse sentido, o reeducando, que se encontra cumprindo pena no regime semiaberto, cumpriu mais de 1/6 da pena, demonstrando o preenchimento do requisito objetivo para a progressão, conforme calculadora de execução penal, fl. 255/256.
No entanto, analisando a certidão carcerária, denota-se que durante o cumprimento da pena o reeducando praticou diversas infrações disciplinares, sendo reconhecida a prática de falta grave. Ademais, denota-se que o reeducando encontra-se há mais de 08 meses com conduta má, tendo se evadido da unidade prisional, motivo da regressão de regime.
Diante disso, cumpre verificar com o reeducando não possui o requisito subjetivo necessário a concessão da progressão de regime e saída temporária.
Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o Ministério Público, INDEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME e de SAÍDA TEMPORÁRIA em favor de do reeducando Alex da Conceição Silva.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 04 de agosto de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leiite
Respondendo pela Vara de Execução Pena
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0001061-64.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001061-7
Sentenciado: Maikson Barros Tavares
DECISÃO
(...)

DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl.138 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl.138 do reeducando Maikson Barros Tavares, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 04 de agosto de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0011788-82.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011788-3
Sentenciado: Edson Nunes de Sousa
Sentença
Vistos etc.
Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando Edson Nunes de Sousa, atualmente no regime aberto, condenada à pena privativa de liberdade de 07 anos e 06 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no Art. 33 da Lei nº 11.343/06, conforme guia de fl. 101.
A Calculadora de fls. 232 informa como termo final para o cumprimento da pena do reeducando em 23/04/2016
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010.09.222280-0 no dia 23/04/2016, vide calculadora de fl. 232 e certidão de fl.244. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO extinta a pena do reeducando Edson Nunes de Sousa, referente à ação penal nº 0010.09.222280-0 nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.
Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Remeta-se cópia desta ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua o reeducando do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP).
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da CF/88, e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Boa Vista-RR, 04 de agosto de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0007975-13.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007975-0
Sentenciado: Francisco Alves Gonçalves
DESPACHO

Vista à Defesa, para comprovar o pagamento da pena de multa aplicada ao reeducando.
Caso negativo, deverá o reeducando realizar o pagamento, ainda que parcelado, da pena de multa aplicada na sentença penal condenatória ou comprovar a absoluta impossibilidade de fazê-lo.

Boa Vista-RR, 04 de agosto de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ariana Camara da Silva

105 - 0008814-38.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008814-0
Sentenciado: José Pereira de Melo Filho
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 169v/170, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que haja a REGRESSÃO para o REGIME SEMIABERTO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Nova data base 04.05.2016. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 04.08.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0013641-92.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013641-0
Sentenciado: Marcos Silva da Rocha
DESPACHO

Vista à Defesa, para comprovar o pagamento da pena de multa aplicada ao reeducando.
Caso negativo, deverá o reeducando realizar o pagamento, ainda que parcelado, da pena de multa aplicada na sentença penal condenatória ou comprovar a absoluta impossibilidade de fazê-lo.

Boa Vista-RR, 04 de agosto de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0001772-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001772-5
Sentenciado: Iomar dos Santos
DECISÃO
(...)

DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl.161 está de acordo com o art. 285 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 161 do reeducando Iomar dos Santos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 04 de agosto de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

108 - 0008175-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008175-4
Sentenciado: José Vivaldino Leite
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de livramento condicional do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 04 anos e 04 meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 121, § 2°, II e IV c/c art. 14, II e art. 69 todos do CP, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 70, apontando o direito ao livramento condicional a partir do dia 10/08/2016.
Certidão carcerária, fls. 89/92, apontando conduta como Boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 101.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O livramento condicional, benefício concedido aos condenados a pena privativa de liberdade superior a 02 anos, está previsto no Art. 83 do Código Penal, tendo como requisitos o cumprimento de parte da pena e o comportamento satisfatório.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando foi condenado pela prática de delito análogo a hediondo, devendo o livramento condicional pleiteado obedecer ao disposto no art. 83, V do CP.
Diante disso, cumpre verificar que o reeducando cumpriu mais de 2/3 da pena que lhe foi imposta (Calculadora de fl. 70), bem como possui bom comportamento carcerário (fls. 89/92), restando, portanto, comprovada a presença dos requisitos previstos no Art. 83, V do CP, fazendo jus ao livramento condicional pleiteado nos autos.
Há que se verificar nos autos a ausência de exame criminológico, necessários para a verificação das condições pessoais do reeducando que pleiteia o livramento condicional. No entanto, a jurisprudência consolidada entende ser o referido exame dispensável, cabendo, diante das peculiaridades do caso concreto, ao magistrado analisar sua imprescindibilidade para a concessão do pleito. Corroborando tal entendimento, o STJ trouxe a Súmula 439, in verbis:

"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada". (Súmula 439, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010)

No ponto, cabee ainda colecionar o seguinte aresto:
AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLOGICO DISPENSADO PELO MAGISTRADO A QUO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. AGRAVO DESPROVIDO. Com o advento da Lei nº 10.792, que trouxe alteração o artigo 112 da Lei de Execução Penal, o exame criminológico passou a ser dispensável para fins de livramento condicional. Contudo, tal exame poderá ser realizado conforme a necessidade do caso concreto, sob a discricionariedade do magistrado de execução, em decisão fundamentada, conforme preconiza a súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça. (TJ-RR - AgExecPn: 0010140110874, Relator: Des. MAURO CAMPELLO, Data de Publicação: DJe 04/12/2015)
Diante disso, verificando que o reeducando apresentou durante todos o cumprimento da pena comportamento considerado bom, aliado ao parecer ministerial favorável a concessão do pedido, entendo ser desnecessária a realização de exame criminológico.
Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor de José Vivaldino Leite, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.
Diante do deferimento do livramento condicional, entendo prejudicado o pedido de progressão de regime e da saída temporária.
Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 21h (vinte e uma) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Expeça-se carta de livramento.
Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.
Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 04 de agosto de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0018020-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018020-0
Sentenciado: Alvino Soares de Souza
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga e novo crime, ver expedientes de fls. 104/106, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que haja a REGRESSÃO para o REGIME SEMIABERTO. bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 09.03.2016. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 04.08.2016.
MM. Juiz:
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0018042-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018042-4
Sentenciado: Maxmiliano Almeida Paiva
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 167v/170, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos

termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 19.05.2016. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 04.08.2016.MM. Juiz:
Advogado(a): Maria Gorete Moura de Oliveira

111 - 0000402-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000402-8
Sentenciado: Carlos Ribeiro da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se da análise do livramento condicional em favor do reeducando acima, que cumpre pena no regime aberto, condenado unificada a pena de 04 anos anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 217-A c/c art. 14, II e art. 69 do CP, conforme guia de fl. 03
Calculadora de execução penal, fls. 57/58, apontando direito ao livramento condicional em 23/02/2016.
Exame criminológico, fls. 83/87.
A certidão carcerária do Reeducando indica conduta considerada má, fls. 80/82.
O Ministério Público, à fl. 89, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de livramento condicional.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O livramento condicional, benefício concedido aos condenados a pena privativa de liberdade superior a 02 anos, está previsto no Art. 83 do Código Penal, tendo como requisitos o cumprimento de parte da pena e o comportamento satisfatório.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando foi condenado pela prática de delito análogo a hediondo, devendo o livramento condicional pleiteado obedecer ao disposto no art. 83, V do CP.
Nesse sentido, o reeducando comprovou o requisito temporal para a concessão do benefício pleiteado, conforme calculadora de execução penal de fls. 57/58.
No entanto, analisando a certidão carcerária, denota-se que o reeducando encontra-se com conduta carcerária considera má, tendo, inclusive, por este motivo, determinada a revogação do trabalho externo pela autoridade administrativa.
O exame criminológico de fls. 83/87 milita contra o pleito do reeducando, visto que tanto o parecer psicológico quanto o parecer social indicam que o reeducando possui condições desfavoráveis a concessão do livramento condicional, tendo apresentado resquícios psicopatológicos relacionados a desajustes de cunho sexual e agressivo, bem como apresenta postura psicossocial de ausência de culpabilidade sobre a prática de violência sexual.
Diante disso, não se mostra razoável a liberação do reeduccando para cumprir sua pena sem vigilância estatal pois, conforme apontado pelas profissionais técnicas, a condenado possui comportamento que põe em risco a sociedade, visto a inexistência de culpa na prática da violência sexual, demonstrada na sentença penal condenatória. Ademais, a ausência de aptidão para prover o próprio sustento, dificultando sua reinserção social, milita contra o pleito do reeducando.
No ponto, cabe colecionar os seguintes arestos:
Agravo em execução. Progressão ao regime semiaberto e livramento condicional. Indeferimento. Exame criminológico com parecer desfavorável. Presença do requisito subjetivo não demonstrada. Recurso improvido. (TJ-SP - EP: 70089887520158260482 SP 7008988-75.2015.8.26.0482, Relator: Francisco Bruno, Data de Julgamento: 06/08/2015, 10ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 08/08/2015)
HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FEITURA DO EXAME CRIMINOLÓGICO. LAUDO DESFAVORÁVEL. INDEFERIMENTO DA BENESSE. MANTENÇA DO DECISUM PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, em especial referentes ao artigo 112 da Lei n.º 7.210/84, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para o livramento condicional, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juízo da execução de acordo com as peculiaridades do caso. Súmula n.º 439 desta Corte e Súmula Vinculante n.º 26 do Supremo Tribunal Federal. 2. O laudo pericial desfavorável constitui fundamentação idônea para o indeferimento do benefício previsto no artigo 83 do Código Penal, ante o não preenchimento do requisito subjetivo. 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 124917 RS 2008/0285100-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 01/03/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2011)

Por fim, da análise da certidão carcerária, constata-se que o reeducando não preenche os requisitos subjetivos do livramento condicional, sendo que o deferimento do benefício premiaria o mal comportamento apresentado pelo reeducando, fato este que deve ser combatido, de modo a evitar a influência negativa nos demais detentos.
Posto isso, em dissonância com a Defesa e com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor de Marcelo Araújo Magalhães.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 04 de agosto de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

112 - 0002784-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002784-7
Sentenciado: Geovani Gomes do Nascimento
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 20 anos de reclusão, condenado pela prática dos crimes previstos nos art. 157, § 3° c/c art. 288, ambos do Código Penal, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 65.
Certidão carcerária, fls. 55, apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento da saída temporária, fl. 23.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
A saída temporária, benefício exclusivo dos condenados do regime semiaberto, é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo seus requisitos disciplinados no art. 123 (comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
O reeducando encontra-se cumprindo pena no regime semiaberto, possui conduta considerada como boa, bem como cumpriu mais da 1/6 da pena aplicada, fazendo jus a saída temporária, benefício este perfeitamente compatível com os objetos de sua pena, notadamente a ressocialização do apenado.
Posto isso, em consonância com a Defesa e o parecer ministerial, DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da LEP.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada naa certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 04 de agosto de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Aline Lemos Dias

113 - 0002834-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002834-0
Sentenciado: Reginaldo Pereira da Silva
DESPACHO

Designo audiência do reeducando REGINALDO PEREIRA DA SILVA, para o dia 09.08.2016, às 11h00min.

Boa Vista/RR, 03.08.2016

Evaldo Jorge Leite

Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

114 - 0002852-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002852-2
Sentenciado: Mária do Rosário Silva Abreu
DESPACHO

Vista à Defesa, para comprovar o pagamento da pena de multa aplicada a reeducanda.
Caso negativo, deverá a reeducanda realizar o pagamento, ainda que parcelado, da pena de multa aplicada na sentença penal condenatória ou comprovar a absoluta impossibilidade de fazê-lo.

Boa Vista-RR, 04 de agosto de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0002876-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002876-1
Sentenciado: Osmar Oliveira da Silva Filho
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime c/c prisão domiciliar em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 06 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 214 c/c art. 224 "a" do Código Penal, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 358, que aponta direito a progressão de regime para o dia 29/05/2016.
Certidão carcerária, fls. 372/374, apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento dos pedidos, fl. 376.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
A saída temporária, benefício exclusivo dos condenados do regime semiaberto, é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo seus requisitos disciplinados no art. 123 (comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. Por seu turno, a progressão de regime, disciplinada no Art. 112 da LEP, tem como requisitos o bom comportamento carcerário e o cumprimento de 1/6 da pena no regime anterior.
Nesse sentido, denota-se que o reeducando cumpriu mais de 1/6 da pena aplicada no regime anterior, comprovando a presença do requisito objetivo dos pedidos.
No entanto, analisando a certidão carcerária, denota-se que o reeducando ostenta conduta considerada má, face ao reconhecimento da prática de falta grave no dia 24/08/2015, fato que impede a reclassificação da conduta pelo prazo de 12 meses. Assim, forçoso é reconhecer a ausência do requisito subjetivo, impossibilitando a concessão do benefício pleiteado.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME e SAÍDA TEMPORÁRIA em favor do reeducando Osmar Oliveira da Silva Filho.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 04 de agosto de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

116 - 0013012-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013012-0
Sentenciado: Ariosvaldo da Silva Leite
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da prática de novo crime e fuga, ver expedientes de fls. 124v/125, nos termos do art. 52, "caput", c/co art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que haja a REGRESSÃO no REGIME SEMIABERTO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Defiro o pedido da defesa para a realização de perícia médica, Intimando a direção a comprovar nos autos a providências no prazo de 05 dias. Verificar a vigência de prisão preventiva nas varas criminais certificando no prazo máximo de 5 dias. Nova data base 14.07.2016. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 04/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0015731-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015731-3
Sentenciado: Leonardo Dias Rodrigues
DESPACHO

Defiro pleito da Defesa de fl. 97.
Oficie-se ao estabelecimento prisional para adotar as providências necessárias ao encaminhamento do reeducando a consulta médica de fl. 98/99.

Boa Vista-RR, 04 de agosto de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0000222-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000222-7
Sentenciado: Jaime da Conceição Pereira
DECISÃO
(...)

DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 33 (trinta e três) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Jaime da Conceição Pereira, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 04 de agosto de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Claudeide Rodrigues Bevolo

119 - 0000241-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000241-7
Sentenciado: Carlos Kalell Amario Timoteo
DECISÃO
(...)

DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl.68 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 68 do reeducando Carlos Kallel Amário Timóteo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 04 de agosto de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0002052-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002052-6
Sentenciado: Marcelo Araujo Magalhaes
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se da análise do livramento condicional em favor do reeducando acima, que cumpre pena no regime aberto, condenado unificada a pena de 02 anos e 06 meses anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 102, da Lei n° 10.741/03, conforme guia de fl. 03
Calculadora de execução penal, fls. 110, apontando direito ao livramento condicional em 03/12/2015.
Exame criminológico, fls. 85/89.
A certidão carcerária do Reeducando indica conduta considerada boa, fls. 104/105
O Ministério Público, à fl. 113, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de livramento condicional.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O livramento condicional, benefício concedido aos condenados a pena privativa de liberdade superior a 02 anos, está previsto no Art. 83 do Código Penal, tendo como requisitos o cumprimento de parte da pena e o comportamento satisfatório.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando foi condenado pela prática de delito comum, sendo considerado réu primário, de modo que o apenado deve amoldando-se a regra prevista no art. 83, I do CP.
Nesse sentido, o reeducando comprovou o requisito temporal para a concessão do benefício pleiteado, conforme calculadora de execução penal de fls. 110. No entanto, analisando a certidão carcerária, denota-se que durante o cumprimento da pena o reeducando praticou diversas infrações disciplinares, sendo advertido em várias oportunidades pelas faltas aos pernoites.
Ademais, o exame criminológico de fls. 85/89, tanto o parecer psicológico quanto o parecer social indicam que o reeducando possui condições desfavoráveis a concessão do benefício pleiteado, bem como não possui aptidão para prover o próprio sustento, dificultando sua reinserção social.
Diante disso, verifica-se que o reeducando não preenche os requisitos subjetivos do livramento condicional, cuja concessão implicaria a ausência de vigilância estatal, que associado a conduta durante o cumprimento da pena,, revela-se um risco a sociedade. Além disso, a concessão do benefício premiaria o mal comportamento apresentado pelo reeducando, fato este que deve ser combatido, de modo a evitar a influência negativa nos demais detentos.
Posto isso, em dissonância com a Defesa e com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor de Marcelo Araújo Magalhães.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 04 de agosto de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0002075-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002075-7
Sentenciado: Elyvelton da Silva Oliveira
DESPACHO

Vista à Defesa, para comprovar o pagamento da pena de multa aplicada ao reeducando.
Caso negativo, deverá o reeducando realizar o pagamento, ainda que parcelado, da pena de multa aplicada na sentença penal condenatória ou comprovar a absoluta impossibilidade de fazê-lo.

Boa Vista-RR, 04 de agosto de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0002088-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002088-0
Sentenciado: Francimar Oliveira de Araujo
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de novo delito, ver expedientes de fls. 158v, nos termos do art. 52, caput, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 19.12.2015. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 04.08.2016.
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

123 - 0006859-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006859-0
Sentenciado: Marcos Dione da Conceição Lima
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 78/79, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, conforme decisão de fl.75v, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 21.07.2016. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 04.08.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0000464-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000464-3
Sentenciado: Pedro Carlos Monteiro de Figueiredo
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de autorização para o trabalho externo e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 04 anos e 06 meses de reclusão, condenado pela prática dos crimes previstos nos art. 33 e 35 da Lei n° 11.343/06, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 13.
Certidão carcerária, fls. 23, apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento da saída temporária, fl. 26.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
A saída temporária, benefício exclusivo dos condenados do regime semiaberto, é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo seus requisitos disciplinados no art. 123 (comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
O reeducando encontra-se cumprindo pena no regime semiaberto, possui conduta considerada como boa, bem como cumpriu mais da 1/6 da pena aplicada, fazendo jus a saída temporária, benefício este perfeitamente compatível com os objetos de sua pena, notadamente a ressocialização do apenado.
Em relação ao pedido de trabalho externo, a Lei de Execução Penal, em seu art. 37, prevê a possibilidade e seus requisitos, tendo o reeducando comprovado o cumprimento de 1/6 da pena imposta. Em que pese a possibilidade de decretação da perda da função pública pela prática do delito, a sentença condenatória foi omissa neste ponto, não cabendo ao juízo de execução penal suprir tal lacuna.
Ademais, o desenvolvimento de atividade laboral é imprescindível para a ressocialização dos condenados, que poderão prover o sustento próprio e o de sua família mediante trabalho honesto, devendo tal prática ser estimulada, possibilitando, ainda, o pagamento da multa fixada na sentença condenatória.
Posto isso, em consonância com a Defesa e o parecer ministerial, DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da LEP. No mesmo sentido, DEFIRO o pedido de trabalho externo em favor do reeducando, no período compreendido entre a 08 horas às 19 horas, de segunda à sexta, devendo recolher-se a unidade prisional durante o período noturno, em atendimento as regras do regime semiaberto.
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para proceder ao cálculo da multa fixada na sentença.
Após, intime-se o reeducando para realizar o pagamento, ainda que de forma parcelada, da multa fixada na sentença penal condenatória.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução

Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 03 de agosto de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0010014-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010014-4
Sentenciado: Neudo Ribeiro Campos
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de Embargos de declaração manejados pelo reeducando Neudo Ribeiro Campos manejados contra a decisão que indeferiu os pedidos de prisão domiciliar e prisão especial, sob o fundamento da existência de omissões e contradição na decisão atacada.
A Defesa alega, em síntese, que a decisão embargada não observou o quadro clínico do reeducado, sua idade avançada (69 anos), bem como inobservou o disposto na Súmula Vinculante nº 56, ao impor regime mais gravoso ao Embargado na falta de estabelecimento prisional adequado.
O Ministério Público manifestou às fls. 393/396.
Certidão atestando a tempestividade dos embargos, fl. 398-verso.
É o breve relatório. DECIDO.
A Certidão de fl. 398-verso, atestou a tempestividade dos embargos, de modo que recebo o presente recurso.
No mérito, denota-se que os presentes embargos fundamentam-se nos mesmos fatos enfrentados na decisão que indeferiu os pedidos de prisão domiciliar e prisão especial, fls. 363/370. Naquela ocasião, a alegada fragilidade do estado de saúde do reeducando não restou comprovada, face a contradição nos laudos médicos juntados pelo Ministério Público Federal e pela Defesa, motivo pelo qual foi determinada a realização de perícia médica, dando, inclusive, vista às partes para indicação de quesitos e assistentes técnicos.
A Defesa alega o direito a prisão domiciliar face a idade avançada do reeducando, nos termos do art. 117 da Lei de Execução Penal. Analisando o citado dispositivo legal, denota-se que a prisão domiciliar somente será concedida aos presos do regime aberto, o que não é o caso do reeducando, que encontra-se cumprindo pena no regime fechado, sendo essa situação enfrentada na decisão atacada.
Por fim, alega o Embargante o descumprimento da Súmula Vinculante nº 56. Analisando o feito, denota-se que em momento algum o reeducando foi mantido no regime prisional mais gravoso, visto já cumprir pena no regime fechado, tampouco fora determinada sua inclusão no reggime disciplina diferenciado, como faz crer a defesa. A transferência fundamentou-se na alegada ausência de segurança do reeducando, informação repassada pela própria administração da unidade prisional, bem como a possibilidade de prestação de assistência médica mais adequada ao condenado.
Posto isso, verificando a tempestividade, conheço o recurso. No mérito, verificando a inexistência de omissão e/ou contradição na decisão de fls. 363/370, julgo improcedente os Embargos de Declaração manejados pelo Reeducando.
A Defesa recebeu carga dos autos após a prolatação da decisão atacada, ficando ciente da determinação de nova avaliação médica do reeducando, bem como do prazo para indicação de quesitos e assistente técnico.
Intime-se a Defesa da data de realização da nova avaliação médica, 12/08/2016 às 09 horas, ficando ciente que poderá levar os médicos pessoais do reeducando.
Defiro os quesitos apresentados às fls. 394/395.
Defiro os itens 04 e 05 da manifestação ministerial de fl. 393/396.
Extraia dos autos os embargos de declaração referentes ao incidente de transferência, juntados ao referido procedimento.
Expedientes de praxe.
Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 02 de agosto de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Marcelo Bruno Gentil Campos, Frederico Silva Leite

1ª Criminal Residual

Expediente de 03/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

126 - 0011873-68.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011873-3
Réu: P.P.S.
PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado Luiz Fernando Menegais, OAB/RR nº 94-B, para apresentar alegações finais no prazo legal.
Advogado(a): Luiz Fernando Menegais

127 - 0001073-44.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001073-0
Réu: H.J.S.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 01/09/2016 as 11:30.
Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

128 - 0002268-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002268-3
Réu: João Amarildo Reis dos Santos
Audiência REDESIGNADA para o dia 15/09/2016 às 08:10 horas.PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 15/09/2016 as 8:10.
Advogado(a): Alexander Ladislau Menezes

129 - 0012693-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012693-8
Réu: Alexandre Henrique Matos Lima
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 28/09/2016 as 10:00.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

1ª Criminal Residual

Expediente de 04/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

130 - 0017447-04.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017447-6
Réu: Magno Cadete de Miranda
Ciente da manifestação ministerial retro pela ocorrência da prescrição neste feito penal.
Revogo a suspensão do artigo 366 do CPP nestes autos.
Proceda-se o devido lançamento no SISCOM.
Após, retornem os autos conclusos para prolação da sentença. Vistos etc.

Trata-se de ação penal na qual se encontra denunciado Magno Cadete de Miranda, já qualificado nos autos, nas penas do crime citado na epígrafe, acusado de no mês de outubro de 2013, ter adquirido uma motocicleta HONDA Titan, de um desconhecido, no local denominado "Posto dos Cajazeiros", localizado na Av. Ataíde Teive, nesta capital.

O réu emprestou esta motocicleta para um indivíduo chamado André Costa Lone, que foi flagrado conduzindo-a em alta velocidade pela polícia militar, tendo ele ainda tentado se esconder num matagal, mas foi abordado e contou aos policiais que havia pego a motocicleta emprestada do acusado. Este foi localizado e encaminhado ao DP, uma vez que se constatou que o veículo possuía restrição por furto (cf. fls. 02A/02C, com três testemunhas).

ROP às fls. 08.

Auto de apreensão às fls. 10.

Foi arbitrada fiança na fase policial (cf. fls. 12), mas o réu não recolheu, tendo sido solto, mediante liberdade provisória sem fiança, nos termos do art. 350 do CPP (cf. fls. 26/27).

A denúncia foi recebida em 14/02/2014 (cf. fls. 32).

Inicialmente, o réu não foi localizado para ser citado pessoalmente, tendo sido citado por edital às fls. 52/53, sendo o processo suspenso na forma do art. 366 do CPP (cf. fls. 65). Posteriormente, o acusado foi localizado e citado pessoalmente às fls. 70/71.

A DPE apresentou resposta à acusação às fls. 72, na qual foram arroladas as mesmas testemunhas da denúncia. Depois o réu constitui advogada particular (cf. fls. 89).

Na audiência de instrução e julgamento, foi ouvido um PM no dia 26/07/2016 (cf. fls. 104). Na data de hoje foi ouvido outro PM e o réu interrogado. As partes já haviam desistido da outra testemunha (cf. fls. 84).

A seguir as partes apresentaram alegações finais orais, tendo o Ministério Público requerido a procedência da denúncia com fixação de valor para indenização à vítima.

A defesa pediu a absolvição em virtude do réu não saber que a motocicleta tiinha restrição ou a desclassificação para receptação culposa. Em caso de condenação pede a aplicação da pena mínima, com o reconhecimento das atenuantes da confissão e da menoridade relativa, com posterior substituição prevista no art. 44 do CP.

É o relatório. Decido.

Quanto ao fato em si, não há maiores dúvidas sobre esta ação penal, tendo restado a materialidade comprovada pela apreensão da res, tendo o réu confessado a prática do crime e sua confissão sido corroborada pelos depoimentos constantes dos autos.

Transcrevo, a seguir, jurisprudência assaz aplicável ao caso sub examine.

"A confissão judicial livre e espontânea e não posta em dúvida por qualquer elementos dos autos autoriza a condenação, mormente se amparada ao conjunto probatório (TACrimSP, Rel. Penteado Navarro, RJD 15/47)" (apud Ronaldo Batista Pinto. PROVA PENAL Segundo a Jurisprudência, Saraiva, São Paulo, 2000, p. 232).

Entendo que não merece medrar tanto o pedido absolutório como desclassificatório formulados pela defesa técnica, uma vez que restou claro que o acusado adquiriu um bem de valor (uma motocicleta) de um desconhecido, a quem não sabe identificar, não tendo se preocupado com a documentação, restando evidenciado pelo menos o dolo eventual.

Isto posto, condeno Magno Cadete de Miranda, nas penas do art. 180, caput do CP.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que responde uma outra ação penal na Vara de Tráfico, por tráfico de drogas e também por receptação (cf. FAC atualizada emitida na data de hoje); não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o réu adquiriu uma motocicleta de um desconhecido, vindo a emprestá-la para um terceiro, que foi abordado pela polícia, conduzindo o veículo em alta velocidade, tendo apontado o ora acusado como proprietário, que foi preso em flagrante, quando constatado que o veículo possuía restrição por furto. Assim sendo, fixo a pena base em 01 ano de reclusão e 10 dias multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

Deixo de aplicar as atenuantes da confissão e da menoridade relativa devido a pena base ter sido fixada no mínimo legal, e por não haver causas de aumento ou diminuição de pena, torno-a definitiva.

Procedo a substituição prevista no art. 44 do CP pela pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos a ser especificada pela VEPEMA.

Caso o réu não aceite ou descumpra as condições da substituição, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do CP.

O réu deverá indenizar a vítima, conforme pedido pelo MP, sendo que fixo a quantia de
R$ 1.000,00 (mil reais). Essa indenização deverá ser cumprida junto à VEPEMA.

As partes se manifestam em audiência que não tem interesse em recorrer. Destarte, certifico o trânsito em julgado desta sentença na presente data.

Determino a expedição imediata da guia para a VEPEMA, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc).

O acusado desde logo informa que não tem condições de recolher a pena de multa. Proceda-se a inscrição na divida ativa.

Após, as providências acima, arquive-se, dando-se as baixas devidas.
Revogo a suspensão do artigo 366 do CPP nestes autos.
Proceda-se o devido lançamento no SISCOM.
Após, retornem os autos conclusos para prolação da sentença. Vistos etc.

Trata-se de ação penal na qual se encontra denunciado Magno Cadete de Miranda, já qualificado nos autos, nas penas do crime citado na epígrafe, acusado de no mês de outubro de 2013, ter adquirido uma motocicleta HONDA Titan, de um desconhecido, no local denominado "Posto dos Cajazeiros", localizado na Av. Ataíde Teive, nesta capital.

O réu emprestou esta motocicleta para um indivíduo chamado André Costa Lone, que foi flagrado conduzindo-a em alta velocidade pela polícia militar, tendo ele ainda tentado se esconder num matagal, mas foi abordado e contou aos policiais que havia pego a motocicleta emprestada do acusado. Este foi localizado e encaminhado ao DP, uma vez que se constatou que o veículo possuía restrição por furto (cf. fls. 02A/02C, com três testemunhas).

ROP às fls. 08.

Auto de apreensão às fls. 10.

Foi arbitrada fiança na fase policial (cf. fls. 12), mas o réu não recolheu, tendo sido solto, mediante liberdade provisória sem fiança, nos termos do art. 350 do CPP (cf. fls. 26/27).

A denúncia foi recebida em 14/02/2014 (cf. fls. 32).

Inicialmente, o réu não foi localizado para ser citado pessoalmente, tendo sido citado por edital às fls. 52/53, sendo o processo suspenso na forma do art. 366 do CPP (cf. fls. 65). Posteriormente, o acusado foi localizado e citado pessoalmente às fls. 70/71.

A DPE apresentou resposta à acusação às fls. 72, na qual foram arroladas as mesmas testemunhas da denúncia. Depois o réu constitui advogada particular (cf. fls. 89).

Na audiência de instrução e julgamento, foi ouvido um PM no dia 26/07/2016 (cf. fls. 104). Na data de hoje foi ouvido outro PM e o réu interrogado. As partes já haviam desistido da outra testemunha (cf. fls. 84).

A seguir as partes apresentaram alegações finais orais, tendo o Ministério Público requerido a procedência da denúncia com fixação de valor para indenização à vítima.

A defesa pediu a absolvição em virtude do réu não saber que a motocicleta tiinha restrição ou a desclassificação para receptação culposa. Em caso de condenação pede a aplicação da pena mínima, com o reconhecimento das atenuantes da confissão e da menoridade relativa, com posterior substituição prevista no art. 44 do CP.

É o relatório. Decido.

Quanto ao fato em si, não há maiores dúvidas sobre esta ação penal, tendo restado a materialidade comprovada pela apreensão da res, tendo o réu confessado a prática do crime e sua confissão sido corroborada pelos depoimentos constantes dos autos.

Transcrevo, a seguir, jurisprudência assaz aplicável ao caso sub examine.

"A confissão judicial livre e espontânea e não posta em dúvida por qualquer elementos dos autos autoriza a condenação, mormente se amparada ao conjunto probatório (TACrimSP, Rel. Penteado Navarro,

RJD 15/47)" (apud Ronaldo Batista Pinto. PROVA PENAL Segundo a Jurisprudência, Saraiva, São Paulo, 2000, p. 232).

Entendo que não merece medrar tanto o pedido absolutório como desclassificatório formulados pela defesa técnica, uma vez que restou claro que o acusado adquiriu um bem de valor (uma motocicleta) de um desconhecido, a quem não sabe identificar, não tendo se preocupado com a documentação, restando evidenciado pelo menos o dolo eventual.

Isto posto, condeno Magno Cadete de Miranda, nas penas do art. 180, caput do CP.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que responde uma outra ação penal na Vara de Tráfico, por tráfico de drogas e também por receptação (cf. FAC atualizada emitida na data de hoje); não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o réu adquiriu uma motocicleta de um desconhecido, vindo a emprestá-la para um terceiro, que foi abordado pela polícia, conduzindo o veículo em alta velocidade, tendo apontado o ora acusado como proprietário, que foi preso em flagrante, quando constatado que o veículo possuía restrição por furto. Assim sendo, fixo a pena base em 01 ano de reclusão e 10 dias multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

Deixo de aplicar as atenuantes da confissão e da menoridade relativa devido a pena base ter sido fixada no mínimo legal, e por não haver causas de aumento ou diminuição de pena, torno-a definitiva.

Procedo a substituição prevista no art. 44 do CP pela pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos a ser especificada pela VEPEMA.

Caso o réu não aceite ou descumpra as condições da substituição, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do CP.

O réu deverá indenizar a vítima, conforme pedido pelo MP, sendo que fixo a quantia de
R$ 1.000,00 (mil reais). Essa indenização deverá ser cumprida junto à VEPEMA.

As partes se manifestam em audiência que não tem interesse em recorrer. Destarte, certifico o trânsito em julgado desta sentença na presente data.

Determino a expedição imediata da guia para a VEPEMA, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc).

O acusado desde logo informa que não tem condições de recolher a pena de multa. Proceda-se a inscrição na divida ativa.

Após, as providências acima, arquive-se, dando-se as baixas devidas.
Advogado(a): Michelle dos Santos Souza

131 - 0018970-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018970-1
Réu: Israel de Almeida Bezerra
Vistos etc.

Israel de Almeida Bezerra, qualificado nos autos em epígrafe, foi denunciado pelo cometimento do crime tipificado no artigo 306 do CTB, em virtude de ter sido flagrado por agentes públicos, conduzindo um veículo FORD/ECOSPORT, cor azul, placa MNC-0144, sob efeito de álcool, fato ocorrido em 09/11/2015, por volta das 09h10min, na avenida Jaime Brasil com avenida Getúlio Vargas, Centro, nesta capital, ocasião em que se submeteu ao teste do bafômetro, que resultou positivo em 1,16 mg/l (cf. denúncia fls. 02A/02B, com duas testemunhas).

Laudo do exame do bafômetro às fls. 14.

O acusado obteve liberdade provisória mediante fiança (cf. fls. 18).

A denúncia foi recebida em 12/01/2016 (cf. fls. 35), o réu foi citado à fls. 43/44, tendo apresentado resposta à acusação, através de advogado, às fls.40/42, na qual foram arroladas as mesmas testemunhas da denúncia.

Não houve apresentação de proposta de sursis processual, em virtude do réu responder outra ação penal pelo art. 306 do CTB (cf. FAC de fls. 45/46 e ata de fls. 47).

Na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 10/06/2016, foram ouvidas as duas testemunhas, tendo o réu sido interrogado (cf. fls. 54/56).

O MP apresentou alegações finais orais e requereu a procedência da pretensão punitiva estatal. A defesa solicitou a apresentação de alegações escritas (cf. ata de fls. 57).

Nas suas alegações finais a defesa pediu a aplicação da pena no mínimo legal, com o reconhecimento da confissão (cf. fls. 59/62)

Foi juntada FAC atualizada às fls. 65/66.

É o relatório. Decido.

Entendo que restou comprovada a imputação contida na denúncia, restando a materialidade comprovada pelo laudo acostado às fls. 14.

Quanto à autoria, o acusado confessou tanto na fase policial (cf. fls. 05) como em Juízo que tinha bebido cachaça antes de assumir a direção de seu veículo, sendo sua confissão corroborada pela prova testemunhal (cf. declarações do réu e testemunhas no CD accostado na contracapa dos autos).

Assim, restou plenamente provada a imputação contida na denúncia.

Isto posto, condeno o acusado Israel de Almeida Bezerra nas penas dos art. 306 do CTB.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade normal dentro do tipo no qual o réu se encontra incurso; o acusado tem outra incidência pelo crime do art. 306 do CTB, mas a ação penal ainda se encontra em trâmite (cf. FAC de fls. 65/66); não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado conduzindo um veículo sob efeito de álcool, foi abordado por agentes públicos e preso em flagrante. Assim sendo, fixo a pena-base em 06 meses de detenção e 06 dias-multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal.

Não há causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual, torno a pena base definitiva.

Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a saber, pecuniária, consistente na reversão do valor da fiança para uma entidade assistencial, nos termos a serem especificados pela VEPEMA.

Em caso de não aceitação ou descumprimento a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

Há ainda a pena restritiva de direito específica prevista no art. 293 do CTB, razão pela qual suspendo a habilitação do acusado por 02 (dois) meses, sendo que o legislador previu gradação diferenciada para esta penalidade. A execução desta pena acessória também caberá à VEPEMA.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de execução para a VEPEMA, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc), e adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa, sendo que no caso de não adimplemento, proceda-se a inscrição na dívida ativa.

P.R.I. e cumpra-se.
Advogado(a): Brendha Hills de Oliveira Sanches

2ª Criminal Residual

Expediente de 03/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

132 - 0000505-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000505-8
Réu: Sebastião Barreto Pinho
INTIME-SE o advogado para a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E

JULGAMENTO designada para o dia 08 de agosto de 2016, às 09h30min. na sala de audiências da 2ª Vara Criminal de Competência Residual. Boa Vista 02 de agosto de 2016. Juíza de Direitro Titular Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO.
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

3ª Criminal Residual

Expediente de 03/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

133 - 0006585-08.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006585-8
Réu: R.C.S. e outros.
Intime-se o Advogado de RENATO COSTA SOARES para apresentar contrarrazões.
Advogados: Roberto Guedes Amorim, José Ale Junior, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Deusdedith Ferreira Araújo

134 - 0004129-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004129-3
Réu: Samuel Linhares Mendes e outros.
Audiência Preliminar designada para o dia 26/09/2016 às 09:55 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0001197-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001197-0
Réu: Gabriel Santos Lima
Audiência Preliminar designada para o dia 26/09/2016 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0007191-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007191-7
Réu: Lauro de Souza Junior
Audiência Preliminar designada para o dia 26/09/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0014592-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014592-7
Réu: Johny Brandan Lourenço das Chagas
Audiência Preliminar designada para o dia 26/09/2016 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0017448-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017448-9
Réu: Deyvit Silva
Audiência Preliminar designada para o dia 26/09/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0017688-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017688-0
Réu: Marili do Nascimento
Audiência Preliminar designada para o dia 26/09/2016 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0019404-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019404-0
Réu: Antonio Felicio da Cruz
Audiência Preliminar designada para o dia 26/09/2016 às 09:25 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0011795-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011795-7
Réu: José Pereira de Melo Filho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/08/2016 às 09:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

142 - 0006976-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006976-0
Indiciado: W.A.S.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 28/11/2016 às 08:35 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0008715-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008715-0
Indiciado: J.R.B.N.
Audiência Preliminar designada para o dia 26/09/2016 às 09:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0009791-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009791-0
Indiciado: G.G.N.
Audiência Preliminar designada para o dia 26/09/2016 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0009969-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009969-2
Indiciado: A.L.S.M.
Audiência Preliminar designada para o dia 26/09/2016 às 09:35 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

146 - 0134803-64.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134803-2
Réu: Dorcilio Erik Cicero de Souza e outros.
null
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Johnson Araújo Pereira, Orlando Guedes Rodrigues, Roma Angélica de França, Jaeder Natal Ribeiro, Elias Bezerra da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Rosário Alves Coelho

147 - 0195381-22.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.195381-1
Réu: Francisco Soares de Oliveira Filho
Audiência Preliminar designada para o dia 26/09/2016 às 09:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 04/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

148 - 0006174-62.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006174-1
Indiciado: J.P.S. e outros.
(...) "Em face do exposto, designo o dia 22/09/2016, às 9h 20min para a audiência de instrução e julgamento, por ora, apenas para oitiva das testemunhas de acusação, tão-somente...". Boa Vista, RR, 28 de julho de 2016. Juiz ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO Autos n.° 12/006174-1

Através dos ilustres Advogados constituídos e representantes da Defensoria Pública, os denunciados ofereceram respostas à acusação (fls. 251, 272, 275, 281, 298, 299, 301, 302, 329 e 499).

Analisando os Autos e os argumentos lançados nas referidas respostas, não vislumbro a presença das hipóteses legais de rejeição da denúncia previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal, nem tampouco qualquer das hipóteses de absolvição sumária, insculpidas no artigo 397, do mesmo Diploma Legal.

Por outro lado, os argumentos apresentados em sede preliminar impõem a apreciação do mérito, não prescindindo de instrução processual.
Em face do exposto, designo o dia 20/10/2016, às 9h 20min para a audiência de instrução e julgamento, por ora, apenas para oitiva das testemunhas de acusação, tão-somente.

Requisitem-se e intimem-se os denunciados, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os Advogados constituídos, via DJE, e as testemunhas residentes nesta Comarca arroladas pela acusação, tão-somente.
Caso necessário, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em outras Comarcas no R. Juízo Deprecado.

Boa Vista, RR, 28 de julho de 2016.

Juiz ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Mauro Silva de Castro, Alexander Ladislau Menezes, Silvana Borghi Gandur Pigari, Dayenne Lívia Carramilo Pereira, Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas, Walla Adairalba Bisneto, Daniele de Assis Santiago, Ben-hur Souza da Silva, Jacilene Leite de Araújo, Ariana Camara da Silva, Bruno Liandro Praia Martins, Robério de Negreiros e Silva

149 - 0013666-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013666-5
Réu: Renê Saldanha
(...) "Em face do exposto, designo o dia 22/09/2016, às 8h 30min para a audiência de instrução e julgamento...". Boa Vista, RR, 27 de julho de 2016. Juiz ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO Através do ilustre Advogado, o denunciado ofereceu resposta à acusação (fls. 85 a 100).

Analisando os Autos e os argumentos lançados na referida resposta, não vislumbro a presença das hipóteses legais de rejeição da denúncia previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal, nem tampouco qualquer das hipóteses de absolvição sumária, insculpidas no artigo 397, do mesmo Diploma Legal.

Por outro lado, os argumentos apresentados em sede preliminar impõem a apreciação do mérito, não prescindindo de instrução processual.
Em face do exposto, designo o dia 20/10/2016, às 8h 30min para a audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se o denunciado, o Ministério Público, os Advogados Constituídos, via DJE, e as testemunhas residentes nesta Comarca arroladas pela acusação e defesa.

Caso necessário, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em outras Comarcas no r. Juízo Deprecado.

Boa Vista, RR, 27 de julho de 2016.

Juiz ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Advogado(a): Alex Reis Coelho

Carta Precatória

150 - 0005915-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005915-9
Réu: Josildo Santos Araujo
Pelo Juiz foi proferido o seguinte
Despacho: "Designo o dia 21 de setembro de 2016, às 8h 40min, para a oitiva da Testemunha. Requisite-se a Testemunha pela derradeira vez e conduza-se, dando notícia ao seu Comando da sua ausência a este ato. O Réu e seu Advogado saem intimados. Oficie-se o R. Juízo deprecante.".
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Ação Penal

151 - 0013924-04.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.013924-3
Réu: Wellington Souza da Silva
DESPACHO

I- Expeça-se nova Carta Precatória para realização de audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no r. Juízo Deprecado, para oitiva das Testemunhas de Defesa ROGÉRIO e TAYRINE, que comparecerão em Juízo independentemente de intimação, conforme Resposta à Acusação de fls. 329 a 334 e Interrogatório.

II- Encaminhem-se cópias dos documentos necessários para o cumprimento da Carta precatória.

III- DJE.

Boa Vista, 01 de agosto de 2016.

Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Anelisa de Souza Melo Oliveira, Carolina Domingas S. Assunção Mendes

2ª Vara do Júri

Expediente de 03/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

152 - 0010831-33.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010831-3
Réu: Gutemberg da Silva Parente
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000481RR, Dr(a). PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

153 - 0081754-79.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.081754-5
Réu: José de Arimatéia Souza Viana
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000986RR, Dr(a). ALEX REIS COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Alex Reis Coelho

154 - 0083664-44.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.083664-4
Réu: Romulo Harley da Silva
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000144RRA, Dr(a). Antônio Agamenon de Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

2ª Vara do Júri

Expediente de 04/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

155 - 0016502-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016502-4
Réu: Erismar da Costa Freitas e outros.
Em face da contradição existente entre a certidão de fls. 178 e a certidão carcerária de fls. 179, renove-se a intimação do acusado para que informe sobre o seu interesse em constituir novo advogado, ou de ser defendido pela Defensoria Pública, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por outro lado, tendo em vista o silêncio da advogada renunciante de fls. 143, renove-se sua intimação, pela derradeira vez, para que comprove a comunicação de renúncia ao réu, sob pena de se incidir os efeitos do art. 265 do CPP, tendo no prazo de 05 (cinco) dias.

Boa Vista, 04/08/2016.

Jaime Plá Pujades de Àvila
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri
Advogados: Caroline Cattaneo Linhares Vasconcelos, Wellington de Assis

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 04/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

156 - 0011547-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011547-9
Réu: Acacio da Cruz Wanderley Junior
DESPACHO
Junte-se FAC atualizada do réu, bem como certidão do Sistema Canaimé, caso haja. Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0017467-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017467-2
Réu: Rijakson Pereira Vieira
DESPACHO
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se: a(s) testemunha(s) comuns; o(s) réu(s); a DPE, em assistência à vítima; a DPE, em assistência ao acusado; o Ministério Público. Atente-se o cartório para manifestação do MP à fl. 88. Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0009154-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009154-3
Réu: Fagner da Silva dos Santos
DESPACHO
Designe-se data para audiência de Instrução e Julgamento em continuação. Intimem-se: o(s) réu(s); a DPE, em assistência à vítima; a DPE, em assistência ao acusado; o Ministério Público. Atente-se o cartório para manifestação do MP à fl. 110-v. Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0009196-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009196-4
Réu: Rogevan Brito da Palma
DESPACHO
Recurso tempestivo, ao que o recebo no efeito devolutivo.
Tendo o apelante declarado no termo de apelação que deseja arrazoar na instância superior (fl. 81), remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, para o regular processamento do recurso, na forma do art. 600, § 4°, do CPP.
Cumpra-se, imediatamente.
Boa Vista/RR, 02 de agosto de 2016.

MARIA APARECIDA CURY
Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0007105-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007105-5
Réu: Ronaldo Borges de Castro
DECISÃO
Em sendo assim, diante da ilegalidade da prisão pelo excesso de prazo para a conclusão da instrução processual, RELAXO a prisão do réu RONALDO BORGES DE CASTRO.
Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, constando expressamente que se encontra em execução de pena por condenação em outra Vara. Junte-se cópia desta decisão em todos os processos e procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Oficie-se a Vara de Execução Penal informando a soltura do acusado, em vista de encontrar-se em execução de pena, condenado pelo delito descrito no art. 121, c/c art. 14, inciso II do CP. Intimem-se as vítimas desta decisão pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06) e antes da soltura do acusado. Intime-se o Ministério Público e o Defensor Público. P.R.I. Cumpra-se imediatamente, independente de prévia publicação.
Boa Vista/RR, 03 agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0008785-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008785-3
Réu: Fernando Morais da Silva Júnior
DECISÃO
Pelo exposto, com fundamento no art. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, em combinação ainda, com o art. art. 319, I, II, III e IV, do CPP, DEFIRO o pedido para REVOGAR a prisão de FERNANDO MORAIS DA SILVA JÚNIOR, condicionado-a, porém, ao cumprimento das MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO consistentes em: 1) Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral em desfavor da vítima FABIANE DA COSTA SILVA e de dar cumprimento integral à MPU deferida nos autos nº 010.16.007349-9; 2) - Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 3) - Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 4) - Proibição de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes; 6) - Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão.
Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, o Termo de Compromisso com advertência para o integral cumprimento da presente decisão, sob pena de ser novamente decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Junte-se cópia desta decisão em todos os processos e procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Oficie-se a Vara de Execução Penal informando a soltura do acusado, em vista de encontrar-se em execução de pena, condenado pelos delitos descritos nos arts. 33, caput e 34, caput, da Lei nº 11.343/06 . Intime-se a vítima desta decisão pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06) antes da soltura do acusado. Intime-se o Ministério Público e o Defensor Público. P.R.I. Cumpra-se imediatamente, independente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2016.
MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

162 - 0013013-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013013-3
Réu: Jhonatta da Silva Costa
DESPACHO
Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória com URGÊNCIA. Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0013111-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013111-5
Réu: Estharlys Barros Barreto
DESPACHO
Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória. Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0013187-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013187-5
Réu: José Lucio de Andrade
DECISÃO
Trata-se se carta precatória oriunda do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Gama/DF, visando o cumprimento das condições estabelecidas na suspensão condicional do processo deferida nos autos do processo n° 2016.04.1.000074-6, em favor de José Lúcio de Andrade. Todavia, considerando que a competência para a execução da suspensão condicional do processo é da Vara de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA, conforme previsto no art. 46, do RITJRR, reconheço a incompetência deste Juizado e determino a remessa dos presentes autos à aquele Juízo, via distribuidor. Oficie-se ao Juízo deprecante informando a redistribuição deste feito, e proceda-se à baixa na distribuição.
Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

165 - 0004415-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004415-1
Autor: Keity Missu Rodrigues Eda Brasil
Réu: Ronald Brasil Pinheiro
DESPACHO
Por ora, certifique-se acerca da situação do feito criminal alusivo aos fatos de que trataram os autos de MPU em que houve homologação do acordo, ora em execução pretendida, bem como se solicite a vinda do referido feito de MPU do arquivo, para análise. Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Advogados: Fernando Pinheiro dos Santos, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Thiane Rangel Catão dos Santos

Inquérito Policial

166 - 0010310-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010310-6
Indiciado: A.
DECISÃO
Destarte, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual à fl. 13-v, ante a incompetência deste Juízo para o conhecimento dos fatos, por expressa regulamentação, determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor, para posterior remessa a uma das Varas Criminais Residuais desta Comarca, competentes para processar e julgar o fato, com as baixas na distribuição deste juizado. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

167 - 0009673-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009673-2
Réu: André Soares dos Santos
DESPACHO

Considerando que das peças coligidas aos autos em sede de contestação e réplica emergem questões cíveis fundo do conflito envolvendo filha menor em comum, em que pese ser adstrita à direito de família, mas de qual decorre também a violência doméstica, e à vista dos elementos colhidos por ocasião do estudo de caso fazer exsurgir situação a recomendar a manutenção das medidas, mas, ainda, à vista do lapso temporal que se protrai a medida suspensiva de visitação à filha menor e de ulterior pedido do requerido por novo estudo de caso e revisão da medida aplicada, e, por fim, visando esclarecimento do contexto fático atual de modo a se aplicar a melhor solução ao caso (Enunciado FONAVID N.º 23), RESOLVO:
1. Designe-se data breve para audiência de inquirição das partes, consoante prazos e demais disposições dos arts. 139, II e VIII e 334 do NCPC do CPC.
2. Intimem-se as partes, sendo a requerente pessoalmente, e por sua defensora pública assistente, para comparecimento ao ato (§9.º do art. 334, NCPC e arts. 27/28 da LVD), bem como se intime o requerido, por seu patrono constituído, o qual deverá previamente se manifestar, no prazo de até 10 (dez) dias de antecedência da data agendada (art. 334, §5.º, NCPC), somente em caso de desinteresse em eventual conciliação.
3. Intime-se o Ministério Público.
4. Encaminhe-se à Equipe Multidisciplinar do Juízo para realizar novo estudo de caso (das partes e filha menor em comum), devendo apresentar relatório psicossocial no juízo, no prazo de até 15 (quinze) dias. Anote-se, acompanhe-se e junte-se, habilmente à análise por ocasião da audiência ora designada.
5. Certifique-se quanto a registros de outros feitos neste juízo envolvendo as partes, bem como acerca da situação do correspondente criminal, alusivo aos fatos de que tratam os presentes autos.
6. Postergo a análise das aduções em sede de contestação, réplica e parecer ministerial, para a ocasião da audiência ora determinada.
Publique-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.
Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2016.

MARIA APARECIDA CURY
Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

168 - 0010499-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010499-9
Réu: Joao Mendes de Sousa
DESPACHO
Juntem-se aos presentes autos as cópias dos documentos de fls. 18 a 21 dos autos de IP correspondentes (N° 0010.15.019932-0); após, retornem-me os presentes autos conclusos. Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0015675-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015675-9
Réu: Rony da Cruz e outros.
DESPACHO
Certifique-se se houve manifestação da parte dos agressores, devidamente intimados/citados, nos termos dos expedientes de fls. 24/25 e 26/27. Retornem-me conclusos os autos para deliberação. Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0012484-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012484-7
Indiciado: C.S.S.
DESPACHO
Vista à DPE em assistência à vítima/requerente, para dizer da atual situação fática ante as medidas aplicadas em plantão (fls. 10/12), bem como acerca do interesse processual/manutenção das medidas, haja vista o termo de negativa de representação criminal, de logo apresentado (fl. 06). Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0012557-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012557-0
Réu: Messias dos Santos Silva
DESPACHO
Aguarde-se a data da audiência. Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Advogados: Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima, Ciciane Vieira Laranjeira, Pedro Bento Neto

172 - 0013171-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013171-9
Réu: Devalcir da Silva Ayalla
DECISÃO
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, em face dos elementos por ora trazidos aos autos, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO, nesta parte excluindo as questões cíveis subjacentes à violência narrada, no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE; DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO CONTEÚDO AMEAÇADOR/PERTURBADOR-OFENSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE DE INTERPOR PESSOA(S) QUE POSSA(M) FAZÊ-LO; 4. RESTRIÇÃO DE VISITAS ÀS FILHAS MENORES, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIDAÇÃO DE PESSOAS DA FAMÍLIA DAS PARTES, QUE NÃO AS AMEAÇADAS, E/OU DE TERCEIRAS PESSOAS IDÔNEAS, SOB CONDIÇÕES E ANUÊNCIA PRÉVIAS PELA REQUERENTE, PODENDO A MEDIDA SER OPORTUNAMENTE REVISTA, APÓS A APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE ESTUDO DE CASO. INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos nos autos para análise do pleito em sede de medidas protetivas de urgência, ademais de se tratar de matéria adstrita ao direito de família, para o que deverá a requerente buscar a solução no juízo competente (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), onde deverá, ainda, resolver as demais questões cíveis pendentes alusivas a separação (tais como a partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, bem como a guarda e o regime de visitação, de forma definitiva, quanto às filhas menores em comum), com a brevidade necessária ao caso, procurando, se necessárioo, auxílio da Defensoria Pública. Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, há situação envolvendo filhas menores em comum e agressor usuário/dependente de bebida alcoólica, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, agressor, filhas menores e demais familiares envolvidos/afetados, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de at é 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência

à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015). Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a(s) medida(s) determinada(s), nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.

Tão logo apresentados os relatórios do estudo de caso e do acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0013193-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013193-3
Réu: Harison da Costa Pinto
DECISÃO

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva, no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E DEMAIS TESTEMUNHAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, PODENDO, TÃO SOMENTE, RETIRAR PERTENCES PESSOAIS SEUS QUE SE ENCONTREM NA CASA DA REQUERENTE, SE O CASO, E POR OCASIÃO DA DILIGÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES, BEM COMO DE FREQUENTAR EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, O LOCAL DE ESTUDO, O DE LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, E TESTEMUNHAS ACIMA REFERIDAS; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, E REFERIDAS TESTEMUNHAS, BEM COMO DE LHES ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO CONTEÚDO AMEAÇADOR/PERTURBADOR E/OU OFENSIVO/ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Encaminhe-se para a Patrulha Maria da Penha, visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe.

As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, para cumprimento no estabelecimento em que se encontra cumprindo pena/albergado, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art.. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar contestação nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015). À vista de constar que o requerido é albergado, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo, ainda, consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça o cumprimento/efetivação da medida de retirada de pertences pessoais do agressor, na forma determinada no(s) item(ns) 2, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo, inclusive apuração de responsabilidade, na forma da lei. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Oficie-se ao juízo da execução, alusivamente a fato/feito diverso pelo que se encontra cumprindo pena o infrator, em face das informações de que este é albergado do sistema prisional, com cópias do(s) expediente(s) de fl(s). 04/06-v e desta decisão, para a adoção de medidas cabíveis em face do regime de cumprimento de pena. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentados a(s) certidão(ões) do acompanhamento da Equipe da Patrulha Maria da Penha, proceda-se a Secretaria a imediata juntada dessas aos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0013206-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013206-3

Réu: Ernesto Antonio Miguel
DESPACHO
Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que, à vista das informações e relatos havidos em sede policial, não se verifica situação de urgência a ensejar, de plano, aplicação de medidas protetivas, em que pese a notícia de supostas agressões pretéritas, mas tendo consignado que na atualidade se encontra separada há aproximadamente um ano, tendo ulterior agressão verbal com ameaça de morte se dado em contexto, em tese, de descumprimento por parte do requerido do acordo de guarda compartilhada do filho, por ocasião da requerente haver ido dormir na casa do requerido, para ficar com o filho em comum, em razão daquele não permitir que o infante durma na casa da requerente. Destarte, tratando-se de conflito familiar, questão que pode, e deve, ser dirimida no juízo de família, ou onde foi celebrado o acordo, por ora, e visando análise mais acurada do conflito, com vistas, mesmo, de se verificar o real contexto fático das agressões, a necessidade/adequação da cautela no caso, ante o rol de providências pedidas (fl. 04), determino:
Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo para manifestação no interesse desta, em ratificação/aditamento ao pedido, caso em que deverá fornecer mais elementos nos autos que demonstrem os requisitos cautelares, e que reafirmem a real necessidade/utilidade das medidas pedidas nesta sede, suprindo os pressupostos e requisitos processuais acima suscitados.
Cumpra-se, com urgência haja vista se tratar de feito cautelar contendo pedido liminar pendente de apreciação.
Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2016.
MARIA APARECIDA CURY
Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0013208-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013208-9
Réu: Romulo Bezerra da Costa
DECISÃO
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, ENVIAR-LHE MENSAGENS, POSTAR E/OU PUBLICAR OUTRO QUALQUER OUTRO CONTEÚDO AMEAÇADOR, OFENSIVO-ABUSIVO À SUA HONRA E IMAGEM, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO E REDE, INCLUSIVE DE CRIAR PERFIS E/OU INTERPOR MEIOS E PESSOA(S) PARA FAZÊ-LO. DEIXO de determinar a medida de suspensão de uso de arma de fogo, em razão de não constar relatos de uso de arma de foto e/ou ameaças com o uso desta, contudo, em razão de ser o requerido militar do Exército, DETERMINO se dar a devida ciência do caso/decisão à unidade/corporação competente. Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria adstrita ao direito de família, pois há filho menor em comum, deverá a requerente resolver as questões cíveis pendentes (separação; divisão de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento; alimentos e, INCLUSIVE, ESTABELECER ACORDO DE GUARDA E VISITAÇÃO, DE FORMA DEFINITIVA, QUANTO AO FILHO MENOR, etc., no juízo apropriado (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), com a maior brevidade, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVVID N.º 3).
Por fim, até solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes as eventuais visita do requerido ao filho menor, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a criança e o deslinde das demais questões de fundo não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.
Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Proceda a Secretaria a expedição de ofício ao Batalhão/destacamento a que o requerido se encontra vinculado/servindo, encaminhando-se cópia desta decisão, para ciência e adoção das medidas pertinentes naquela unidade militar por parte do Exército, segundo o regime/normas da referida corporação. Tão logo apresentado o relatório do patrulhamento policial determinado, proceda a Secretaria a imediata juntada desse aos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

176 - 0013198-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013198-2
Autor: Edivan Lago de Souza
DESPACHO
Intime-se o advogado do Requerente Edivan Lago de Souza, Dr. Adriel Mendes Galvão - OAB/RR nº 1442, via DJE, para que junte procuração aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, alertando o causídico para que especifique o fim a que se destina a procuração, para que se evite o chamamento ao processo desnecessariamente quanto a outros processos em nome do Requerente, caso haja, e somente após a juntada da procuração, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre o pedido de Liberdade Provisória de fls. 02/07.
Junte-se também FAC atualizada.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2016.

MARIA APARECIDA CURY
Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Adriel Mendes Galvao

Prisão em Flagrante

177 - 0011595-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011595-1
Réu: Tcharles de Oliveira Souza
SENTENÇA
Trata-se de Autos de Comunicação de Prisão em Flagrante Delito em que já houve apreciação judicial, conforme decisão de fls. 23/24. Tendo em vista que o correspondente leito criminal já foi distribuído e autuado sob n.° 010.16.011805-4, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP, o CD/DVD da audiência de custodia, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se também naquele principal cópia da referida decisão proferida nestes autos, às fls. 23/24, tendo em vista não constar na

certidão de fl. 30, se houve sua efetiva juntada. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0012466-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012466-4
Indiciado: E.C.P.S.
DESPACHO
Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para a remessa do IP. Certifique-se e faça-se conclusão. Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Expediente de 03/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

179 - 0014102-64.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014102-2
Réu: Reginaldo da Silva Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/11/2016 às 11:00 horas.
Advogados: Rosa Leomir Benedettigonçalves, Temair Carlos de Siqueira

180 - 0221424-59.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.221424-5
Réu: Lindemberg Sousa Pantaleão
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/11/2016 às 10:30 horas.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

181 - 0010076-91.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010076-6
Réu: J.L.P.
Intime-se o advogado para apresentar Alegações Finais de Defesa.
Advogado(a): Kleber Paulino de Souza

182 - 0018016-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018016-6
Réu: Wesley Marques Siqueira e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/11/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0006487-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006487-8
Réu: Jose Domingos_ Pereira da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/08/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

184 - 0017452-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017452-1
Indiciado: F.D.B.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/11/2016 às 11:30 horas.
Advogado(a): Silvia Dias Gomes

1ª Vara da Infância

Expediente de 03/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Adoção

185 - 0007925-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007925-6
Autor: G.M.V. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 03/10/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): Elton Pantoja Amaral

1ª Vara da Infância

Expediente de 04/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Exec. Medida Socio-educa

186 - 0001675-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001675-0
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, declaro extinto o feito pela perda do objeto tutelado. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação Para Adoção

187 - 0010950-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010950-1
Autor: F.S.D.

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer técnico do Setor Interprofissional, que passa a fazer parte integrante desta decisão, e em consonância com a manifestação ministerial, decido pelo DEFERIMENTO do pedido de habilitação para adoção do requerente ... Após o trânsito em julgado, proceda-se a inscrição no livro de habilitação para adoção, expedindo-se a respectiva certidão de habilitação à requerente. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 03 de agosto de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Petição

188 - 0010626-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010626-5
Autor: M.D.M.

Sentença: Vistos etc. Considerando o teor da certidão retro, bem como a manifestação do Ministério Público nos autos nº 0010.16.008157-5, determino o arquivamento do presente feito, ante a litispendência. Baixa e anotações de praxe. Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0010795-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010795-8
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Por tais razões, em consonância com a r. manifestação ministerial e com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, decreto a internação provisória dos adolescentes ..., pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor dos adolescentes. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 25 de julho de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

190 - 0010984-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010984-8
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, indefiro o pedido de desinternação, mantendo a internação provisória do adolescente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 03 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. Coisa Apreendida

191 - 0010628-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010628-1
Autor: A.C.C.A.

Sentença: (...) Destarte, acolho a manifestação ministerial e defiro o pedido de restituição do bem apreendido. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

192 - 0010691-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010691-9
Autor: E.A.A.

Sentença: (...) Destarte, acolho a manifestação ministerial e defiro o pedido de restituição do bem apreendido. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000336-AM-A: 009
004339-AM-N: 057
076696-MG-N: 009
007535-PA-N: 007
004473-PB-N: 011
008123-PR-N: 005, 018
027109-PR-N: 018
086235-RJ-N: 057
131436-RJ-N: 057
000032-RR-N: 005, 007
000101-RR-B: 007
000105-RR-B: 004, 009
000168-RR-B: 019
000177-RR-B: 023
000193-RR-B: 001, 057
000200-RR-B: 020
000203-RR-A: 004, 005
000216-RR-E: 007
000245-RR-B: 005, 057
000248-RR-B: 003, 005, 018
000260-RR-E: 007
000287-RR-B: 009
000333-RR-N: 002
000350-RR-A: 018
000354-RR-A: 009, 014
000357-RR-A: 009
000369-RR-A: 010, 022
000430-RR-N: 009
000431-RR-A: 013
000447-RR-N: 009
000470-RR-A: 004
000479-RR-N: 004
000482-RR-A: 004
000496-RR-N: 057
000519-RR-N: 006, 011
000536-RR-N: 057
000581-RR-N: 057
000638-RR-N: 005, 018
000736-RR-N: 014
000815-RR-N: 004, 052
001088-RR-N: 013, 025, 052
002308-SE-N: 008
161979-SP-N: 018
178033-SP-N: 005
212016-SP-N: 023, 024

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 04/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0013206-30.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.013206-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: E.R.
Defiro o pedido formulado pela DPE a fl. 120.
Expeça-se Carta Precatória, fl. 120.

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 02 de agosto de 2016.

Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca
Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

Averiguação Paternidade

002 - 0007696-41.2005.8.23.0020
Nº antigo: 0020.05.007696-5
Autor: C.M.V.R.
Réu: A.A.A.
Arquive-se.

Caracaraí/RR, 02 de agosto de 2016.

Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Busca e Apreensão

003 - 0014829-95.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014829-5
Autor: José Mendes de Souza
Réu: Marivaldo de Andrade Sena
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 64/64v;
Diante da certidão de fl. 94, proceda-se a inscrição do autor na divida ativa.
Após, arquive-se.

Caracaraí/RR, 02 de agosto de 2016.

Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca
Advogado(a): Francisco Jose Pinto de Macedo

Cumprimento de Sentença

004 - 0001541-27.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001541-6
Autor: Banco do Brasil S/a
Réu: Joao Vilela Junqueira
Diante da certidão de fl. 224, ao autor, pela derradeira vez, para requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 28 de julho de 2016.

Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Josefa de Lacerda Mangueira, Cecilia Smith Lorezon, Paulo Fernando Soares Pereira, Jose Arnaldo Janssen Nogueira, Elecilde Gonçalves Ferreira

005 - 0001863-47.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001863-4
Autor: Banco do Brasil S/a
Réu: J T do Nascimento - Me e outros.
Intime-se a exequente, pela derradeira vez, para ciência e manifestação quanto ao detalhamento de ordem judicial de valores.

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 28 de julho de 2016.

Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca
Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédis, Petronilo Varela da S. Júnior, Josefa de Lacerda Mangueira, Edson Prado Barros, Francisco Jose Pinto de Macedo, Eduardo José de Matos Filho, Karina de Almeida Batistuci

006 - 0012864-19.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.012864-6
Autor: T.A.C.S. e outros.
Réu: N.R.D.
Diante da Decisão de fl. 103, reitere-se o oficio de fl. 104, infoprmando os dados bancários a fl. 135, item 1.

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 02 de agosto de 2016.

Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca
Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

Exec. Titulo Extrajudicia

007 - 0001808-96.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001808-9
Autor: Banco da Amazônia S/a
Réu: Francisco Silva Filho
A parte autora comprovou o recolhimento das custas para a realização do Leilão, fls. 183/186.
Marque-se data para o leilão judicial, observando que as intimações do executado deverão ocorrer por Carta Precatória.

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 02/08/2016.

Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca
Advogados: Samuel Nystron de Almeida Brito, Petronilo Varela da S. Júnior, Sivirino Pauli, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita

Execução Fiscal

008 - 0001800-22.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001800-6
Autor: Fazenda Nacional
Réu: Henrique Rodrigues dos Santos e outros.
Proceda-se a retirada da restrição do veículo efetuada as fls. 69/72.
Após, arquive-se.

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 02 de agosto de 2016.

Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca
Advogado(a): Adauto Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

Procedimento Comum

009 - 0008632-32.2006.8.23.0020
Nº antigo: 0020.06.008632-7
Autor: Jose Rozendo Rodrigues de Souza
Réu: Banco do Brasil S/a e outros.
Tendo em vista que o documento de fl. 489 informa o numerário depositado e devidamente atualizado, bem como o pedido formulado pela DPE as fl. 490, determino a expedição de oficio ao Banco do Brasil para que efetua o deposito no fundo da Defensoria Pública, nos termos do pedido mencionado (fl. 490).
Após, com as respostas, arquive-se.

Caracaraí/RR, 02 de agosto de 2016.

Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca
Advogados: Elaine Bonfim de Oliveira, Felipe Gazola Vieira Marques, Johnson Araújo Pereira, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Gustavo Amato Pissini, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Débora Mara de Almeida, Daniela da Silva Noal

010 - 0000856-05.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000856-0
Autor: Joana Lima de Morais Costa
Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdencia Social
Defiro o pedido formulado pelo autor a fl. 120;
Remetam-se os autos a PFN;

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 28 de julho de 2016.

Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

011 - 0000242-63.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000242-1
Autor: Jordania Costa Sampaio
Réu: Prefeitura Municipal de Caracaraí
Por motivo de foro intimo, declaro-me suspeito para atuar no presente feito, nos termo do art. 145, CPC.
Encaminhe-se ao substituto legal.

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 02/08/2016.

Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca
Advogados: Marcos Antonio Ferreira Dias Novo, Bernardo Golçalves Oliveira

Alimentos - Provisionais

012 - 0000127-42.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000127-4
Autor: Criança/adolescente
Defiro o pedido formulado pela DPE à fl. 80.
Intime-se.

Caracaraí/RR, 02 de agosto de 2016.

Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Civil Pública

013 - 0000105-13.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000105-6
Autor: Município de Caracaraí
Réu: Antonio da Costa Reis e outros.
Intime-se o autor, pela derradeira vez, sob pena de extinção, para requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 28 de julho de 2016.

Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca
Advogados: Marcos Antonio Ferreira Dias Novo, Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

Exec. Titulo Extrajudicia

014 - 0000003-59.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000003-7
Autor: Banco do Brasil S/a
Réu: Odorico Fernandes Cavalcante
Diante da juntada dos documentos de fls. 207/208, pela derradeira vez, intime-se, fl. 203, para requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 02 de agosto de 2016.

Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca
Advogados: Gustavo Amato Pissini, Yanne Fonseca Rocha

Execução de Alimentos

015 - 0000641-92.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000641-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: D.R.S.S.
Junte-se o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores.
Após, vista a DPE.

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 21 de julho de 2016.

Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

016 - 0000039-04.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000039-1
Autor: União Fazenda Nacional
Réu: Madereira Tres Ponto Cinco Ltda Epp
Ao autor, pela derradeira vez, sob pena de extinção, para requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 28 de julho de 2016.

Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

017 - 0001033-03.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.001033-7
Autor: G.J.R.C.
Réu: V.G.F.
Assiste razão o Ilustre Defensor Público no pedido formulado à fl. 111, e assim determino:
- Intime-se a Requerente nos termos do pedido de fl. 111;
- Em caso de resposta negativa, determino desde logo que Oficie-se ao Banco do Brasil para proceder a abertura de Conta Corrente em nome da Requerente;
- Com as respostas, item 1 ou 2, Oficie-se, informando todos os dados necessários, à Companhia Energética de Roraima para proceder os devidos descontos e depósitos;
Observo que o feito se arrasta desde o ano de 2010, sem uma efetivação quanto ao pagamento de alimentos, assim, atente-se o Cartório para que todos os expedientes sejam realizados com a máxima urgência possível.

Caracaraí/RR, 02 de agosto de 2016.

Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Titulo Extrajudicia

018 - 0000964-68.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000964-4
Autor: Banco do Brasil
Réu: Cantidio Lopes Duarte
Defiro o pedido mformulado pelo exequente a fl. 148, assinalando o prazo de 30(trinta) dias para manifestação.
Intime-se.

Caracaraí/RR, 02 de agosto de 2016.

Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca
Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Francisco Jose Pinto de Macedo, Karine de Almeida Batistuci, Eduardo José de Matos Filho, Alessandra Cristina Mouro

Execução de Alimentos

019 - 0000859-91.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000859-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: F.M.N.
Defiro o pedido formulado pela DPE à fl. 78v.
Proceda-se nova tentativa de penhora via BANCENJUD.

Caracaraí/RR, 21 de julho de 2016.

Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca
Advogado(a): José Roceliton Vito Joca

020 - 0001254-49.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001254-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: L.N.P.
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de execução de alimentos coma finalidade de compelir o Executado a pagar débito alimentar, referente aos meses de agosto a outubro de 2011, no valor de R$ 624,00(seiscentos e vinte quatro reais). Juntou a favor dos seus argumentos os documentos de fls. 05/10.
Devidamente Citado/Intimado, fl. 49/50, o Executado ficou inerte, tendo o Exequente informado que o Executado ate o presente momento não efetuou o pagamento dos referidos alimentos. (fl. 54)
O Ministério Público requereu o protesto judicial e a prisão civil do executado, fls. 52/53.
É o sucinto relato. Decido
Compulsando os autos, verifica-se que o Executado deixou de efetuar o pagamento dos referidos alimentos a que está obrigado, o que justificou a presente execução.
Citado a efetuar o pagamento ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, o executado, até o presente momento, quedou-se inerte.
A obrigação alimentar é de natureza inarredável ao contexto das obrigações civis, importando um dos mais contundentes deveres neste âmbito.
Com efeito, no nosso sistema jurídico não há prisão civil,a não ser nas hipóteses excepcionais contidas no art. 5.º, LXVII, da Constituição Federal, assim narrado:

Art. 5.º (...)

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

Assim, considerando a inadimplência injustificada dos alimentos devidos, outra alternativa não resta senão decretar a prisão civil do executado como meio de compelir ao pagamento do que deve.
Diante do exposto, decreto a prisão do Executado L. N. P., por 30(trinta)

dias, devendo ser recolhido ao estabelecimento prisional, se antes não pagar o que deve, com fundamento no art. 5.º, LXVII, da Constituição Federal e art. 528, § 1.º e § 3.º, do CPC, combinado ainda com o art. 19 da Lei n.º 5.478/68, Lei de Alimentos, por ser o mesmo voluntário e de forma inescusável, inadimplente com o pagammento da pensão alimentícia.
Expeça-se Mandado de Prisão.
Deverá o Executado ficar separado dos presos comuns, art. 528, § 4.º da CPC.
Havendo o pagamento do valor de R$ 624,00(seiscentos e vinte quatro reais), o Executado deverá, incontinenti, ser colocado em liberdade, ou seja, independentemente de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

Diligências necessárias. Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 02 de agosto de 2016.

Juiz Claudio Roberto B. de Araújo
respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Procedimento Comum

021 - 0000049-82.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000049-2
Autor: Laide da Silva
Réu: Vanda Mariete Cardoso de Carvalho
Defirto o pedido formulado pela DPE à fl. 83.
Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Findo o prazo, vista a DPE.

Caracaraí/RR, 02 de agosto de 2016.

Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000849-13.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000849-5
Autor: Maria das Graças da Silva
Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdencia Social
Pela derradeira vez, intime-se a Autora, pessoalmente, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, art, 485, III do CPC.

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 02 de agosto de 2016.

Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Procedimento Sumário

023 - 0000139-90.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000139-1
Autor: Hilton de Souza Gomes
Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss
1. Defiro o pedido;
2. Vista a DPE, após conclusos;
3. Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 27/07/2016.

Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca
Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Fávaro Alves

024 - 0000404-92.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000404-9
Autor: Natalia Gomes da Silva
Réu: Inss
Pela derradeira vez, intime-se a autora para informar acerca do requerimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 28 de julho de 2016.

Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca
Advogado(a): Fernando Fávaro Alves

025 - 0000449-96.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000449-4
Autor: Rilma Conrado Alves
Réu: Inss
Intime-se o patrono da autora para requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 28 de julho de 2016.

Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca
Advogado(a): Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

Vara Criminal

Expediente de 04/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Ação Penal

026 - 0000191-52.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000191-0
Réu: Juarez Ferreira da Silva
Junte-se FAC atualizada, após concluso.

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 02 de agosto de 2016.

Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

027 - 0002773-40.2003.8.23.0020
Nº antigo: 0020.03.002773-2
Réu: Jamil Pinto de Souza
Autos encontram-se suspensos na forma do art. 366 do CPP.
Cumpra-se a decisão de fls. 117, quanto a identificação dos presentes autos.
Após o interstício de 6 (seis) meses, vista ao MP.
Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 28 de julho de 2016.

Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

028 - 0000453-02.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000453-4
Réu: Josué Gomes Maciel
Defiro os pedidos do MP e DPE, fls. 30v e 31;
Após, vista ao MP e DPE;
Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 28 de julho de 2016

Juiz Claudio Roberto B. de Araújo
respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000031-56.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000031-4
Réu: Rubem Serra da Cunha e outros.
Oficie-se a Escola local de cumprimento da PSC, informando sobre a certidão de fl. 125.
Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 27 de julho de 2016.

Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

030 - 0000349-73.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000349-2
Indiciado: M.R.A.R.
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de MIX REJANE ARAÚJO RIBEIRO, já qualificada nos autos pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 121, § 2.º, inciso II c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.
Verifica-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios de autoria em seus desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP.

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(írem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o(a) Defensor(a) Público(a) que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC's da denunciada oriunda do SINIC, desta Comarca e da Comarca de Boa Vista.
Requisite-se da Delegacia de Policia de Caracaraí, o laudo de exame de corpo de delito referente à vitima Antonio Carlos Rodrigues

Diligências necessárias. Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 02 de agosto de 2016.

Juiz Claudio Roberto B. de Araújo
respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000048-24.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000048-3
Indiciado: C.M.V. e outros.
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de LUIZ CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS, CHARLES MELGUEIRO VITOR, OZIEL DE SOUZA GOMES e KEILA SOARES DA SILVA, já qualificados nos autos pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, § 4.º, incisos I e IV do CPB.

Verifica-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios de autoria em seus desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP.

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(írem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o(a) Defensor(a) Público(a) que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC's dos denunciados.

Defiro o pedido do Ministério Público à fl. 07, item 3 e 5;

Postergo a apreciação do pedido do item 4 de fl. 07, para após a apresentação da resposta à acusação

Diligências necessárias. Cumpra-se. Caracaraí/RR, 27 de julho de 2016.

Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000083-81.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000083-0
Réu: Willians Reger Saraiva dos Santos
Diante da manifestação do Ministério Público às fl. 02/03, remetam-se os autos à Delegacia de Polícia para as diligências necessárias.

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 27 de julho de 2016.

Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000123-63.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000123-4
Indiciado: F.S.R.G.
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de FRANCISCO DE SALES RODRIGUES GARCIA, já qualificado nos autos pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 147 do CPB c/c art. 5.º, I e II e art. 7.º, II da Lei 11.340/06.

Verifica-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios de autoria em seus desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP.

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(írem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o(a) Defensor(a) Público(a) que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC's do denunciado.

Diligências necessárias. Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 27 de julho de 2016.

Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000232-77.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000232-3
Indiciado: H.N.S.D.
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de HYAN NICOLLAS SOUZA DANTAS, já qualificado nos autos pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 180, caput, do CPB.

Verifica-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios de autoria em seus desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por

entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP.

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(írem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o(a) Defensor(a) Público(a) que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC's da denunciada oriunda do SINIC e desta Comarca.

Diligências necessárias. Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 27 de julho de 2016.

Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000233-62.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000233-1
Indiciado: A.S.S.
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de ADONAY DA SILVA SIQUEIRA, já qualificados nos autos pela prática, em tese, do crime descrito nos artigos 306 c/c 309 da Lei n.º 9.503/97.
Verifica-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios de autoria em seus desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP.

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(írem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o(a) Defensor(a) Público(a) que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC's do denunciado oriunda do SINIC e desta Comarca.

Após a citação, com a resposta, ao Ministério Público. (fl. 05, item 2, parte final)

Diligências necessárias. Cumpra-se.

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de JOSÉ CONCEIÇÃO DA SILVA, já qualificados nos autos pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 16 da Lei n.º 10.826/03.
Verifica-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios de autoria em seus desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entennder que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP.

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(írem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o(a) Defensor(a) Público(a) que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC's dos denunciado oriunda do SINIC e desta Comarca.

Diligências necessárias. Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 02 de agosto de 2016.

Juiz Claudio Roberto B. de Araújo
respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000243-09.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000243-0
Indiciado: J.P.S.S. e outros.
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de JOÃO PAULO SOUZA DA SILVA, já qualificado nos autos pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, caput, c/c art. 155 todos do CPB.

Verifica-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios de autoria em seus desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP.

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(írem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o(a) Defensor(a) Público(a) que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC's da denunciada oriunda do SINIC e desta Comarca.

Diligências necessárias. Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 27 de julho de 2016.

Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000256-08.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000256-2
Indiciado: S.C.G.
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de SEBASTIÃO DA CRUZ GOMES, já qualificado nos autos pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 147 do CPB c/c art. 21 da LCP c/ art. 7.º, II da Lei 11.340/2006, em concurso material.

Verifica-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios de autoria em seus desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP.

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(írem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o(a) Defensor(a) Público(a) que atua nesta Comarca, para oferecê-la,

concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC's da denunciada oriunda do SINIC e desta Comarca.

Diligências necessárias. Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 27 de julho de 2016.

Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000298-57.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000298-4
Indiciado: L.M.S.
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de LEONILDO MOREIRA DE SÁ, já qualificado nos autos pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03.

Verifica-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios de autoria em seus desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP.

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(írem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o(a) Defensor(a) Público(a) que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC's do denunciado.

Oficie-se à Delegacia de Policia requisitando exame pericial da arma de fogo.

Diligências necessárias. Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 27 de julho de 2016.

Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000334-02.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000334-7
Indiciado: W.B.P.
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de WESLEY BATISTA PENA, já qualificado nos autos pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, caput do CPB.

Verifica-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios de autoria em seus desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP.

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(írem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o(a) Defensor(a) Público(a) que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC's do denunciado.

Diligências necessárias. Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 27 de julho de 2016.

Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000131-40.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000131-7
Indiciado: I.F.M.A.
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de HIGOR FELIPE DE MATOS ADORIAN, já qualificado nos autos pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 140, § 3.º c/ art. 7.º, II da Lei 11.340/06.

Verifica-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios de autoria em seus desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP.

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(írem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o(a) Defensor(a) Público(a) que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC's do denunciado.

Diligências necessárias. Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 27 de julho de 2016.

Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Busca e Apreensão

041 - 0000136-62.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000136-6
Autor: E.
Ao MP.

CCI, RR, 02/08/2016

Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

042 - 0000205-31.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000205-1
Réu: Edson Caninana da Costa
Defiro cota do Minitério Público à fl. 17v;
Expeça-se Carta Precatória observando o endereço informado à fl. 19;
Cumpra-se.

CCI, RR, 02/08/2016

Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000270-26.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000270-5
Réu: Rafael Pedro de Melo
Defiro Cota do Ministério Público à fl. 14v;
Expeça-se carta Precatória observando o endereço informado à fls. 16.
Cumpra-se.

CCI, RR, 02/08/2016

Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

044 - 0000515-37.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000515-3
Réu: Hewerton Matos da Silva
Defiro cota do Ministério Público à fl. 15v;
Expeça-se Carta Precatória observando o endereço informado à fl. 17.
Cumpra-se.

CCI, RR, 02/08/2016

Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

045 - 0000254-72.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000254-9
Indiciado: M.V.L.
Defiro cota ministerial de fl. 13.

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 27 de julho de 2016.

Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000149-61.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000149-9
Indiciado: J.C.S.
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de JOSÉ CONCEIÇÃO DA SILVA, já qualificados nos autos pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 16 da Lei n.º 10.826/03.
Verifica-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios de autoria em seus desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP.

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(írem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o(a) Defensor(a) Público(a) que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC's dos denunciado oriunda do SINIC e desta Comarca.

Diligências necessárias. Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 02 de agosto de 2016.

Juiz Claudio Roberto B. de Araújo
respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000227-55.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000227-3
Indiciado: A.M.S.
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de ADRIANO MARQUES SOARES, já qualificado nos autos pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 12 da Lei 10.826/03.

Verifica-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios de autoria em seus desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP.

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(írem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o(a) Defensor(a) Público(a) que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC's do denunciado.

Diligências necessárias. Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 27 de julho de 2016.

Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000324-55.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000324-8
Indiciado: E.M.S.
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de HIGOR FELIPE DE MATOS ADORIAN, já qualificado nos autos pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 140, § 3.º c/ art. 7.º, II da Lei 11.340/06.

Verifica-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios de autoria em seus desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP.

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(írem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o(a) Defensor(a) Público(a) que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC's do denunciado.

Diligências necessárias. Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 27 de julho de 2016.

Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000328-92.2016.8.23.0020

Nº antigo: 0020.16.000328-9
Indiciado: F.C.S.S.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Inquérito Policial instaurado em desfavor de FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA SILVA com a finalidade de apurar a possível prática do crime de agressão, ocorrido nesta cidade de Caracaraí.
Consta no caderno investigativo os documento de fls. 02/13.
Apurou-se que o investigado tentou agredir a vítima Elaine Andrade da Silva.
Após a regular tramitação do feito, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito. (fls. 02/03 autos apenso)
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme manifestação do órgão do Ministério Público, verifica-se que o arquivamento é medida que se impõe, visto que ausente a condição de procedibilidade para prosseguimento do feito.
Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Caracaraí/RR, 28 de julho de 2016.

Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

050 - 0000236-17.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000236-4
Réu: Josiel Jucá Abreu de Jesus
Oficie-se ao CRAS/Caracaraí para o acompanhamento do caso e apresentação de relatório, conforme determinação as fl. 07/08.
Designo o dia 06/10/2016 às 11:00h, para realização de audiência.
Intimem-se as partes, observando que o requerido deverá ser intimado via Carta Precatória (fl. 19).

Caracaraí/RR, 02/08/2016.

Juiz Claudio Roberto B. de Araújo
respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0000288-13.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000288-5
Réu: Lawson Soichiro Silva Kikuchi
Deixo de homologar o acordo transacionado entre as partes, fls. 08/09, por falta de previsão legal.
Designo o dia 06/10/2016 às 10:30h, para realização de audiência preliminar.
Intimem-se

Caracaraí/RR, 02/08/2016.

Juiz Claudio Roberto B. de Araújo
respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0000290-80.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000290-1
Réu: Erasmo Nunes de Araújo e outros.
Defiro o pedido formulado a fl. 24, proceda-se a devida habilitação do advogado.
Designo o dia 22/09/2016 às 08:30h, para realização de audiência.
Intimem-se as partes.

Caracaraí/RR, 02/08/2016.

Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca
Advogados: Elecilde Gonçalves Ferreira, Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

Pedido Prisão Preventiva

053 - 0000281-21.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000281-0
Réu: Alberto Cardoso Pereira
Defiro cota ministerial de fl. 33, certifique-se, após retornem os autos ao MP;
Cumpra-se.

CCI, RR, 02/08/2016

Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. Crimi

054 - 0000344-46.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000344-6
Indiciado: A.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Procedimento de Investigação Criminal instaurado pelo Ministério Público com
a finalidade de apurar a possível prática do crime de falsificação de documento público, ocorrido
nesta cidade de Caracaraí.
O documento adulterado encontra-se acosta à 11. 07.
Pedido de Busca e Apreensão constante às fls. 18/21.
Após a regular tramitação do leito, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito. (fls. 110/112)
E o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme manifestação do órgão do Ministério Público, verifico que o arquivamento é medida que se impõe, visto que apesar da materialidade estar demonstrada, não restaram comprovados os indício de autoria.
Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do Procedimento de Investigação Criminal, com fulcro no art. 18, do Código de Processo Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Caracarai/RR, 02 de agosto de 2016.
Juiz Claudio Roberto B. de Araújo respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

055 - 0000297-72.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000297-6
Indiciado: A.B.B.
DECISÃO

Vistos etc.

Com fundamento no artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, determino a notificação do(s) acusado(s) ALEX BRUNO BARBOSA, para oferecer(em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco).
Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no § 3º do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias.

Junte-se aos autos FAC local e SINIC do(s) acusado(s).

Oficie-se à Delegacia de Policial requisitando Laudo definitivo.

Diligências necessárias. Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 27 de julho de 2016.

Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0000325-40.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000325-5
Indiciado: R.A.S.
SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado em desfavor de RICHARD

ANDERSON DOS SANTOS.
Consta no caderno investigativo os documentos de fls. 02/11.
Após a regular tramitação do feito, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito, visto que não foi praticado qualquer crime. (fls. 02/03 autos apenso)
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme manifestação do órgão do Ministério Público, verifica-se que o arquivamento é medida que se impõe.
Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Caracaraí/RR, 02 de agosto de 2016.

Juiz Claudio Roberto B. de Araújo
respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 04/08/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Proced. Jesp Civel

057 - 0012957-79.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.012957-8
Autor: Jaime Brasil Filho
Réu: Amazonia Celular S/a
Defiro o pedido do autor a fl. 300.
Determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
Findo o prazo, vista ao autor.

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 02 de agosto de 2016.

Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca
Advogados: Wilna Elizabeth S Cavalcante, Eládio Miranda Lima, Alexandre Miranda Lima, Ivone Márcia da Silva Magalhães, Edson Prado Barros, Viviane Bueno da Silva Ávila, Raíssa Fragoso de Andrade, Ana Paula Silva Oliveira

Juizado Criminal

Expediente de 04/08/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Ação Penal - Sumaríssimo

058 - 0000591-95.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000591-7
Réu: Jurandir Santos de Carvalho
Defiro cota do Ministério Público a fl. 181v, desentranhem-se os referidos documentos, certificando-se.
Após, ciência ao MP, fls. 186/187.

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 02 de agosto de 2016.

Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 04/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Apreensão em Flagrante

059 - 0000396-13.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000396-1
Infrator: Criança/adolescente
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de boletim de ocorrência circunstanciado tendo o representado em epígrafe como infrator.
O presente procedimento foi instaurado na data de 31 de julho de 2014.
Termo de audiência de apresentação constante à fl. 153, realizada somente no dia 31 de maio de 2016.
Defesa prévia apresentada à fl. 179.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que após dois anos da ocorrência dos fatos, somente no mês de maio do ano em curso teve sua primeira audiência realizada restando ainda toda a instrução processual para se ver sentenciado.
Verifica-se, ainda, que inúmeros expedientes foram realizados na tentativa de oitiva e instrução do presente feito.
Ademais, conforme documentos constantes nos autos, o socioeducando atualmente conta com 19(dezenove) anos de idade, fl. 13.
Assim, por tratar a medida socioeducativa de objetivo pedagógico, uma eventual sentença à cumprimento de MSE, resta inócuo.
Diante do exposto, declaro extinto o presente processo, por perda do objetivo pedagógico de eventual aplicação de medida socioeducativa, tendo em vista que a medida não trará qualquer efeito sociopedagógico almejado pelo ECA, nos termos do art. 46, III, da Lei 12.594/12 (SINASE).
Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Caracaraí/RR, 02 de agosto de 2016.

Juiz Claudio Roberto B. de Araújo
respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

060 - 0000093-96.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000093-4
Infrator: Criança/adolescente
Este Juízo recentemente sentenciou a infratora (...), autos nº 02015 000437-0.
Assim, indefiro, por ora o pedido formulado pelo MP a fl. 187v.
Vista a DPE.

Caracaraí/RR, 02/08/2016

Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

061 - 0000135-77.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000135-8
Indiciado: Criança/adolescente
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução de medida socioeducativa de prestação serviços à

comunidade imposta ao jovem A. B. B. dos Santos, fl. 09.
Às fls. 13/15, consta documentos que comprovam o cumprimento da PSC.
O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito face o cumprimento satisfatório da medida, fl. 15v.
É o que basta relatar. Decido.
Ao compulsar os autos, verifica-se que a presente execução deve ser extinta.
Ademais, não existe razão para discordar da r. manifestação ministerial de fl. 15v.
Com efeito, verifica-se pelos relatórios apresentados, que o socioeducando cumpriu a medida socioeducativa imposta.
Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento.
Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.
PRIC.
Caracaraí/RR, 19 de julho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

062 - 0000405-38.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000405-7
Indiciado: Criança/adolescente
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de procedimento apuratório de ato infracional em desfavor do representado em epígrafe.
Consta certidão cartorária à fl. 33, informando que já houve sentença na ação sócio educativa n.º 0020 15 000364-6, tratando-se do mesmo fato e autor dos presentes autos.
O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento dos presentes autos, vez que em razão dos fatos aqui narrados, o representado fora representado e sentenciado nos autos n.º 0020 15 000364-6. (fl. 36v)
É o que basta relatar. Decido.
Não havendo razão para discordar da r. manifestação ministerial de fl. 36v, decido pelo arquivamento dos presentes autos.
Diante disso, determino a extinção do feito, sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.
Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

Caracaraí/RR, 02 de agosto de 2016.

Juiz Claudio Roberto B. de Araújo
respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

063 - 0000318-48.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000318-0
Infrator: Criança/adolescente
Compulsando os autos verifica-se que o adolescente vem cumprindo parcialmente, conforme relatórios apresentados, a MSE de liberdade assistida, fls. 20/32, 48/54 e 62/63.
Assim, diante dos relatórios constantes nos autos, vista ao MP para manifestação.

Caracaraí/RR, 02/08/2016

Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000087-RR-B: 006
000128-RR-B: 006
000155-RR-B: 007
000231-RR-N: 005
000362-RR-A: 004
000514-RR-N: 006
000585-RR-N: 002
000816-RR-N: 005

Publicação de Matérias

Execução de Pena

Expediente de 03/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Execução da Pena

001 - 0000231-96.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000231-6
Réu: Rogerio Araujo Cosa
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 03/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Ação Penal

002 - 0000456-87.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000456-4
Réu: Kaike Pereira Silva
PUBLICAÇÃO: Prazo de 005 dia(s). Intimação para SESSÃO JÚRI 0030.13.000456-4RÉU: KAIKE PEREIRA SILVA Intimar o ADVOGADO do Réu, para comparecer a SESSÃO DO JÚRI, designada para o dia 30 de Agosto de 2016, às 09:30 hs, a ser realizada no Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto, situado na Av. Nossa Senhora de Fátima, s/n, Centro, Mucajaí-RR.
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

003 - 0000006-13.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000006-5
Réu: Richard Maciel Lima e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 24/10/2016 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0008793-75.2007.8.23.0030
Nº antigo: 0030.07.008793-4
Réu: Antônio Cleuson da Silva Cabral e outros.
Audiência REALIZADA.
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

005 - 0000686-32.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000686-6
Réu: Vilmar José dos Santos e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 11/10/2016 às 14:00 horas.
Advogados: Angela Di Manso, Antonietta Di Manso

Inquérito Policial

006 - 0000543-43.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000543-9

Indiciado: A. e outros.
Audiência REALIZADA.
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Frederico Silva Leite

Ação Penal

007 - 0000461-75.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000461-2
Réu: Jurandir Ribeiro de Mello
Audiência REALIZADA.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Vara Criminal

Expediente de 04/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Med. Protetivas Lei 11340

008 - 0000398-79.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000398-1
Réu: Benevaldo Delgado Bezerra
DEFERIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA

Vistos.
A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida SARA LOPES GOMES, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.
São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.
Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.
Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.
No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção priorizada, porquanto vítima de lesões corpoorais que lhe causam grave prejuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.
Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.
Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:
1. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
2. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).
3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).

No cumprimento do mandado, A REQUERENTE DEVERÁ MANIFESTAR SOBRE O CUMPRIMENTO DOS ITENS 1 a 3. No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.
2- NOTIFIQUE-SE o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados(artigos 305 e 306 do CPC).
3 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 212, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06) e art. 5º, XI, da CF/88.
4 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.
5 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.
Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do Inquérito Policial pelo prazo de 30(trinta) dias.
P. R. I.
Cumpra-se.
Mucajaí/RR, 04 de agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular Coma
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0000217-78.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000217-3
Indiciado: C.S.S.
DECISÃO

Considerando que a defesa dos acusados, em sede de resposta à acusação (fls.38/39 e 68), apenas se manifestaram no sentido de aguardar a fase das alegações finais para apreciar o mérito da demanda, entendo não estar configurada qualquer das circunstâncias de absolvição sumária preconizadas pelo artigo 397 do CPP, pois nesse juízo preliminar não verifico a existência manifesta de causa excludente de ilicitude, de causa excludente de culpabilidade, de extinção de punibilidade, bem como que o fato narrado evidentemente não constitui crime;

Sendo assim, visando dar continuidade ao feito, designo audiência de instrução e julgamento para 08/04/2016 às 10h30.

Expedientes necessários.

Mucajaí/RR, 01 de agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000367-59.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000367-6
Indiciado: R.R.M.
DECISÃO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de REJANE RIBEIRO DE MORES e BRAULIO ALVES DOS SANTOS, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, da condutas descritas no artigo 121, §2º, III, c/c artigo 29 e artigo 14, II, todos do CPB, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.
Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.
É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".
Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).
Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir defensor, nomeio-lhe(s) desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).
Junte-se aos autos FAC LOCAL.
Defiro os pedidos constantes dos itens "4" e "5"(fls.03/04), providencie o cartório os expedientes para cumprimento.
Distribua o presente feito como "ação penal".
Diligências necessárias.

Mucajaí/RR, 03 de agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 03/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Proc. Apur. Ato Infracion

011 - 0000069-38.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000069-3
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 28/09/2016 às 11:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000403-38.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000403-1
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 04/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Med. Prot. Criança Adoles

013 - 0000352-90.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000352-8
Autor: Criança/adolescente
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Medida de Acolhimento em favor de Recém Nascida, instaurada pelo Ministério Público.

Relatório de caso inicial no dia 22/06/2016 acostado às fls. 03/05.
Costa do Relatório que a Recém Nascida foi encontrada em situação de risco..

É o relato, decido.

Constato que é grave a situação descrita nos Relatórios, cisto que a RN foi encontrada correndo risco de morte e que seus pais ainda são desconhecidos.

Diante dos fatos, e presente a situação descrita no art. 98, do ECA, Julgo procedente o pedido do Ministério Público, nos termos do art. 101, VII, do ECA, para determinar o acolhimento institucional da RN citada da epígrafe, na entidade Abrigo Infantil de Boa vista, devendo a entidade providenciar plano individual de atendimento das menores, encaminhado a este Juízo, no prazo de 05 dias, Relatório situacional e psicossocial das menores, bem como de sua eventual família.

Determino, ainda, que sejam oficiados os órgãos citados nos itens de "2" a"9"(fl.09), para que se sejam tomadas as providências nos termos da petição Ministerial.

Nomeio curador o Presidente do Conselho Tutelar, o qual deverá fazer o acompanhamento das menores, bem como ser intimado para eventual audiência a ser designada.

Traslade-se as cópias das peças necessárias dos autos nº 0030.16.000366-8.

Expeça-se guia de acolhimento.

Inclua-se imediatamente no Cadastro de Nacional de Criança Acolhida, devendo ser feita a devida certificação nos autos.

Publique-se de forma resumida.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Expedientes necessários.

Mucajaí/RR, 03 de agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz de Direito Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

063440-MG-N: 015
067428-MG-N: 010
083652-MG-N: 010
103170-MG-N: 010, 011
109784-MG-N: 010
000042-RR-B: 015

000165-RR-A: 026
000169-RR-N: 029
000210-RR-N: 023, 038
000272-RR-B: 029
000276-RR-A: 009
000284-RR-N: 019
000317-RR-B: 009, 010, 011, 012, 015, 038
000330-RR-B: 010, 011, 012, 014
000371-RR-N: 017
000387-RR-A: 015
000481-RR-N: 019
000595-RR-N: 019
000716-RR-N: 027
000741-RR-N: 010, 016
000782-RR-N: 029
001116-RR-N: 017
001266-RR-N: 034
001376-RR-N: 009
001427-RR-N: 033
119859-SP-N: 017

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Inquérito Policial

001 - 0000509-12.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000509-7
Indiciado: F.N.M.
Distribuição por Sorteio em: 03/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Carta Precatória

002 - 0000510-94.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000510-5
Réu: Fabricio de Oliveira Lima e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0000504-87.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000504-8
Réu: Andre Costa da Conceição e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Inquérito Policial

004 - 0000506-57.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000506-3
Indiciado: A.M.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 03/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000507-42.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000507-1
Indiciado: M.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 03/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000508-27.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000508-9
Indiciado: S.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 03/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Boletim Ocorrê. Circunst.

007 - 0000505-72.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000505-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execução

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Execução da Pena

008 - 0000511-79.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000511-3
Réu: Paulo Pereira de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 03/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 03/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Elisangela Evangelista Beserra

Embargos à Execução

009 - 0001517-97.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001517-0
Autor: Ind & Com Construçoes Parana Agro Industrial Ldta
Réu: Madereira Madenorte Ltda Epp
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/11/2016 às 09:30 horas.
Advogados: André Luiz Villoria Brandão, Paulo Sergio de Souza, Johon Emerson de Souza Camilo

Procedimento Comum

010 - 0001008-69.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001008-0
Autor: Reginaldo de Sousa Nascimento
Réu: Consorcio Seabra Caleffi
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/11/2016 às 08:30 horas.
Advogados: Carlos Alberto Figueiredo de Assis, Patricia de Abreu Pereira Ferreira, Leonardo Silva Fontes, Danyelle Avila Borges, Paulo Sergio de Souza, Jaime Guzzo Junior, Tiago Cícero Silva da Costa

011 - 0001206-09.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001206-0
Autor: a C de Souza Lubrificantes
Réu: Consorcio Seabra Caleffi
INTIME-SE o advogado do requeurente para se manifestar quanto ao documento juntado. Rorainópolis, 03/08/2016.
Advogados: Leonardo Silva Fontes, Paulo Sergio de Souza, Jaime Guzzo Junior

012 - 0001472-93.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001472-8
Autor: Raimundo Miranda
Réu: Prefeitura Municipal de Rorainópolis
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/11/2016 às 09:15 horas.
Advogados: Paulo Sergio de Souza, Jaime Guzzo Junior

Execução de Alimentos

013 - 0000107-04.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000107-1
Autor: Criança/adolescente

Réu: D.G.F.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/11/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

014 - 0009930-70.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009930-1
Autor: José Hamilton de Carvalho
Réu: Municipio de Rorainópolis
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/11/2016 às 14:30 horas.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

015 - 0000729-83.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000729-2
Autor: Abraão Castelo Branco
Réu: Banco do Brasil e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/11/2016 às 15:00 horas.
Advogados: Marcelo Tostes de Castro Maia, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Paulo Sergio de Souza, Rafael Sganzerla Durand

Procedimento Comum

016 - 0007421-40.2007.8.23.0047
Nº antigo: 0047.07.007421-7
Autor: E.P.L.
Réu: V.A.S.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/11/2016 às 10:30 horas.
Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

017 - 0008999-04.2008.8.23.0047
Nº antigo: 0047.08.008999-9
Autor: Luis Saraiva de Oliveira
Réu: Banco Bradesco
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/11/2016 às 14:00 horas.
Advogados: Luciléia Cunha, Rodrigo Alves Paiva, Rubens Gaspar Serra

Vara Cível

Expediente de 04/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Elisangela Evangelista Beserra

Execução Fiscal

018 - 0000552-37.2002.8.23.0047
Nº antigo: 0047.02.000552-7
Autor: União
Réu: Francisco Galvão de Sousa
DECISÃO

1 - Considerando a petição de fl. 217, determino o levantamento da penhora do imóvel de fl. 10/11, intimando o executado Francisco Galvão de Souza da baixa da restrição, pessoalmente e, não sendo localizado e sem domicílio conhecido, por edital.
2 - Defiro a suspensão daexecução até 15/08/2017.
3 - Decorrido o prazo (item"2"), nova vista à Fazenda Nacional
4 - Dispensada a intimação da PFN deste despacho/decisão, cumpra-se o item "3" no momento oportuno.
RIP, 01/08/2016
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 03/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Elisangela Evangelista Beserra

Ação Penal

019 - 0000285-11.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000285-6
Réu: Wenderson Almeida Santos
DESPACHO

Intime-se o Advogado acerca da letra b) do despacho de fl. 140, que versa:
Intime-se o Advogado para justificar sua ausência para a audiência, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para manifestar-se acerca da testemunha Larissa.
Cumpra-se.
Rorainópolis, 28 de maio de 2016
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Titular
Advogados: Liliana Regina Alves, Paulo Luis de Moura Holanda, Eugênia Louriê dos Santos

020 - 0000678-33.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000678-2
Réu: Geneci de Andrade
Sentença: Suspensão Condicional do Processo decretada.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000195-08.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000195-4
Réu: Gilson Lima Alves e outros.
Audiência REALIZADA.Sentença: Suspensão Condicional do Processo decretada.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000506-28.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000506-8
Réu: Emerson dos Santos Rodrigues
DECISÃO
(...) Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0047 14 000506-8, em razão da não localização do réu EMERSON DOS SANTOS RODRIGUES, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 8 anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, IV, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Mantenham-se os autos em arquivo Provisório.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Rorainópolis (RR), 28 de julho de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

023 - 0000571-57.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000571-4
Réu: Carlos Alberto Carneiro de Souza
Autos devolvidos do TJ.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Inquérito Policial

024 - 0001204-05.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001204-3
Indiciado: A.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de inquérito policial a fim de apurar o roubo de 1 (um) celular de marca Motorola de nº 9125-8491, 1 (um) óculos marca Mormai e 1 (um) cordão com 50g de ouro, da vítima ADÃO DE SOUSA SILVA.
Em síntese, o órgão do Ministério Público pugna pelo arquivamento deste feito, tendo em vista o completo desinteresse da vítima em elucidar a autoria do fato.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Sem maiores delongas, assiste razão ao representante do Ministério Público, pois desnecessário se faz a tramitação deste feito, em razão do completo desinteresse do ofendido para a elucidação do fatos, não

havendo mais providências a serem tomadas, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Assim, julgo extinto o processo.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos,.
Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 28 de julho de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

025 - 0000400-95.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000400-9
Réu: Sebastiana Santos de Souza e outros.
DESPACHO

Defiro o item 2 da manifestação ministerial de fls. 05, quanto a remessa dos bens apreendidos.
Cumpra-se conforme requerido.
Rorainópolis (RR), 28 de julho de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

026 - 0000483-14.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000483-5
Autor: Sebastiana Santos de Souza
DESPACHO

Dê-se vista ao Ilustre Representante do Ministério Público.
Rlis, 27/07/2016
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

Ação Penal

027 - 0001429-59.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001429-8
Réu: Valdinei Afonso Menineia
DESPACHO
Defiro o pedido do ilustre representante do Ministério Público à fl. 296.
Cumpra-se como requerido.
Rorainópolis, 28 de julho de 2015
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Med. Protetivas Lei 11340

028 - 0000230-26.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000230-0
Réu: Edimar Gomes da Silva
DECISÃO
Foram concedidas medidas protetivas de urgência, às fls. 08/09.
Intimados às fls. 12/15, a vítima e o suposto agressor.
Às fls. 17/18, foi apresentada Contestação às referidas medidas.
As alegações apresentadas na Contestação não são capazes de afastar a verossimilhança contida nos documentos acostados às fls. 02/06, oportunidade em que registrou que as imputações feitas ao acusado não são verdadeiras, as quais serão comprovadas no decorrer da instrução processual criminal
No mais, alega que não vislumbram nos autos os requisitos indispensáveis à presente cautelar (fumus boni iuris e a periculum in mora), razão pela qual requer sua revogação, bem como a concessão da justiça gratuita.
Ante o exposto, defiro a concessão da justiça gratuita, com fulcro art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.
Designe-se audiência preliminar.
Postergo, por ora, a análise da revogação das medidas protetivas concedidas às fls. 08/09, para depois da audiência.
Intimem-se as partes.
Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.
Demais expedientes de estilos.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 28 de julho de 2016.
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

029 - 0001581-88.2003.8.23.0047
Nº antigo: 0047.03.001581-3
Réu: Jan Roman Wilt e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimação das defesas sobre a expedição das Cartas Precatória de interrogatórios dos réus Jan Roman e Milton.
Advogados: José Aparecido Correia, Wellington Sena de Oliveira, Jules Rimet Grangeiro das Neves

Ação Penal Competên. Júri

030 - 0000427-78.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000427-2
Indiciado: M.V.S.
DECISÃO
1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra MARCOS VIEIRA DA SILVA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, dando-o como incurso na conduta delitiva que, em tese, amolda-se ao tipo penal do art. 121, § 2º, inciso II, e artigo 157, § 2º, inciso I, ambos c/c art. 14, inciso II, em concurso material de crimes, na forma do art. 69, todos do Código Penal, pelos fatos ocorridos no dia 24/06/2016.
2. Compulsando os autos, constata-se que estão ausentes os requisitos de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal, e há prova, a priori, de materialidade dos crimes e indícios fortes de autoria contra o denunciado.
3. Ante o exposto, recebo a denúncia contra MARCOS VIEIRA DA SILVA, já qualificado.
(...)
11. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
12. Intimem-se.
13. Cumpra-se com urgência.
Rorainópolis (RR), 27 de julho de 2016.
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

031 - 0000338-55.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000338-1
Réu: Lenir Gomes de Aquino
SENTENÇA
(...) Assim, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO a prisão em flagrante do flagranteado LENIR GOMES DE AQUINO.
O flagranteado foi posto em liberdade mediante o pagamento de fiança, conforme Termo de Arbitramento e Recolhimento de Fiança, à fl. 13.
Desta forma, não há mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.
Assim, julgo extinto o presente autos.
Dê-se vista dos autos ao órgão do Ministério Público.
Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.
Com o trânsito em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Rorainópolis (RR), 28 de julho de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

032 - 0001508-04.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001508-7
Réu: Ronaldo da Silva e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 04/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Elisangela Evangelista Beserra

Relaxamento de Prisão

033 - 0000401-80.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000401-7
Réu: Adenilson Silveira Mendes
S E N T E N Ç A

Cuida-se de pedido de relaxamento de prisão proposto em favor de ADENILSON SILVEIRA MENDES, qualificado nos autos do processo em epígrafe, como incurso na pena do art. 121, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.
Decisão de deferimento à fl. 13/14-v.
Cópia do Alvará de Soltura devidamente cumrpido à fl. 22.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Sem mais delongas, verifico que o feito cumpriu sua finalidade, portanto, não há mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.
Assim, julgo extinto o processo.
Com o trânsito em julgado, arquivem os autos.
Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 28 de julho de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Advogado(a): Geraldo Francisco da Costa

Ação Penal

034 - 0000029-34.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000029-6
Réu: Anito Osvaldo Bauer e outros.
DESPACHO

Considerando os fatos constantes no teor de fls. 23/31, diga o MPE.

Rorainópolis, 02 de agosto de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Advogado(a): Eloi Barbosa da Silveira

035 - 0000410-42.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000410-8
Réu: Antonio Vieira da Silva Filho
DECISÃO
(...) Por outro lado, as alegações apresentadas na Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, oportunidade em que registrou que as imputações feitas ao acusado na denúncia não são verdadeiras, reportando sua defesa às alegações finais.
Desta forma, nesse momento, não podem ser acolhidas, além do que são constituídas em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa.
Entretanto deve ser ressaltado que o acusado terá em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir alegações que entender necessárias à sua defesa, de forma ampla e exaustiva.
Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designe-se audiência de instrução e julgamento.
Defiro o item 6, da denúncia de fl. 02/05.
Oficie-se a Delegacia de Polícia Civil de Rorainópolis, bem como o instituto de Criminalística do Estado de Roraima para a realização de perícia da arma apreendida.
Quanto ao item 7, dê-se vista à Defesa, nos termos do artigo 282, § 3º, do CPP.
Intime-se o acusado pessoalmente, cientificando-o de que terá o direito de se fazer acompanhar de advogado, requisitando-o para comparecer a audiência.
Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa, do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 02 de agosto de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0010421-77.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.010421-8
Réu: Nivaldo Lopes da Silva e outros.
DECISÃO

Aguarde-se o cumprimento das penas do Nivaldo Lopes da Silva e José Ferreira da Silva.
Homologo: 88 (oitenta e oito) horas de pena cumprida pelo sentenciado Nivaldo Lopes da Silva (certidão supra)
Homologo: 137 horas cumpridas pelo sentenciado José Ferreira da Silva (certidão contida no anexo desta folha).
Para que surtam seus efeitos jurídicos e legais.
P.R.I.
De São Luiz para Rorainópolis, 20/07/2016
Joana Sarmento de Matos
Juíza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000210-45.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000210-5
Réu: Erivaldo Costa Alves
SENTENÇA () É o relatório. Decido.
Assiste razão ao MPE quanto a ocorrência da prescrição executória. Verifica-se o trânsito em julgado para o MPE ocorreu em 17/12/2010. A pena imposta na sentença não se computando o acréscimo decorrente da continuação foi de 02 (dois) anos, nos termos da S. 497, do STF. Assim, a prescrição ocorre em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP.
Verifica-se que entre o trânsito em julgado (17/12/2010) já ocorreu período superior a 4 anos, sem que o réu tenha dado início ao cumprimento da pena. Pelo que ocorreu efetivamente a ocorrência da prescrição da pretensão executória.
Pelos expostos e de tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a punibilidade do acusado ERIVALDO COSTA ALVES, nos autos 0047.10.000210-5, devido a ocorrência da prescrição executória, nos termos dos art. 107, VI, c/c art. 109, V, art. 110, §1º, e art. 119, todos do Código Penal; e ainda, tendo em vista o disposto na S. 497 do STF.
P.R.I. (Somente MPE e DPE).
Recolha-se eventual mandado de prisão em aberto em desfavor do acusado. Dê-se baixa em eventual mandado de prisão cadastrado no BNMP do CNJ.
Cumpridas as formalidades legais, arquive-se.
De São Luiz para Rorainópolis, 11/07/2016
Joana Sarmento de Matos
Juíza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000331-39.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000331-7
Réu: Marcelo Renault Menezes
DECISÃO
(...)
À vista do que exposto, minudentemente extraído dos autos, INDEFIRO a oitiva da testemunha MARIVAL SOARES PONTES e determino a retomada da marcha processual, com "vista" as partes para fins de diligências, e, logo em seguida, conclusão urgente, para que este processo deixe de se arrastar.
Cumpra-se, após o item 3 de fls. 929/v.
P.R.I.
De São Luiz para Rorainópolis, 18/07/2016
Joana Sarmento de Matos
Juíza Titular
Advogados: Mauro Silva de Castro, Paulo Sergio de Souza

039 - 0000801-31.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000801-0
Réu: Jonis Alexandre Pereira Mendes
DECISÃO

(...) Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0047 15 000801-0, em razão da não localização do réu JONIS ALEXANDRE PEREIRA MENDES, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
In casu, o preceito secundário dos crimes previstos nos artigos 129, caput, 147 e 150, do CP, se somados, alcança uma sanção máxima de até 02 (seis) anos de detenção.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 4 anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para os crimes em abstrato, conforme o art. 109, V, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Quanto ao pedido de decretação da prisão preventiva, tenho que no presente caso, não restam patentes os requisitos e pressupostos ensejadores da custódia preventiva, a qual não deve ser manuseada

como decorrência automática da aplicação do artigo 366, do CPP, consoante jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.
Mantenham-se os autos em arquivo Provisório.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Rorainópolis (RR), 02 de agosto de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 03/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Elisangela Evangelista Beserra

Boletim Ocorrê. Circunst.

040 - 0000324-71.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000324-1
Indiciado: Criança/adolescente
SENTENÇA

Trata-se de ação infracional autuada em duplicidade, sendo certificado no fl. 2, o que reconheço.
Assim, julgo extinta a presente por litispendência, nos termos do art. 485, V, CPC, sem resolução de mérito.
Intimem-se o MP e a DPE.
Após, nada requerido, arquive-se.
RIP, 02/08/2016
Eduardo Messaggi Dias
Juiz Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 04/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Elisangela Evangelista Beserra

Proc. Apur. Ato Infracion

041 - 0000341-78.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000341-0
Infrator: Criança/adolescente
DECISÃO

Representação por ato infracional atribuída a P. V. O. B.
Há elementos de autoria e materialidade.
Designe-se audiência de apresentação.
Intimem-se os adolescentes e os representantes legais.
Notifique-se MPE e DPE.
P.R.I.C.
R.I.P., 01/08/2016
Eduardo Messaggi Dias.
Juiz Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

001 - 0000378-95.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000378-0
Indiciado: R.O.M.
Distribuição por Sorteio em: 03/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

Liberdade Provisória

002 - 0000380-65.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000380-6
Réu: Janilson da Silva Coelho
Distribuição por Sorteio em: 03/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0000379-80.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000379-8
Réu: Rafael Oliveira de Melo
Distribuição por Sorteio em: 03/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 03/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclydes Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Carta Precatória

001 - 0000155-16.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000155-7
Réu: Domingos Pires da Silva
Audiência 06/09/2016 às 09h.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000092-RR-B: 010
000114-RR-A: 004

000120-RR-B: 010
000153-RR-N: 004
000171-RR-B: 007
000295-RR-A: 007
000300-RR-N: 002, 006
000317-RR-A: 002
000336-RR-B: 002
000363-RR-A: 002
000484-RR-N: 006
000585-RR-N: 008
000604-RR-N: 007
000716-RR-N: 009
000733-RR-N: 003
000937-RR-N: 004

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 03/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Clariza Turmina Monti

Execução Fiscal

001 - 0003010-86.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003010-2
Autor: Fazenda Nacional
Réu: Antel Construçoes e Comercio Ltda e outros.
Defiro a suspensão do feito até o dia 15/02/2017, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/81.
Após o transcurso do prazo, intime-se o Exequente para manifestar, no prazo de cinco dias.

Pacaraima/RR, 28 de julho de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Comum

002 - 0000015-27.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000015-4
Autor: Fabiane Maria da Silva
Réu: Municipio de Pacaraima
Ao recorrido, para manifestar no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.
Com ou sem manifestação, conclusos.
Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 28 de julho de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Natália Oliveira Carvalho, Celso Garla Filho

Inventário

003 - 0000066-38.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000066-7
Autor: J.A.C. e outros.
Réu: A.S.C. e outros.
Nada mais havendo, arquive-se.

Pacaraima/RR, 02 de agosto de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogado(a): Edson Pereira Carramilo Júnior

Monitória

004 - 0000102-80.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000102-0
Autor: Companhia Energética de Roraima
Réu: Municipio de Amajari
Ao autor, para no prazo de quinze dias, responder aos embargos, nos termos do art. 702, §5º, do CPC.
Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 26 de julho de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Nilter da Silva Pinho, Clayton Silva Albuquerque

Procedimento Comum

005 - 0000611-79.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000611-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: Estado de Roraima e outros.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Após, arquive-se.

Pacaraima/RR, 02 de agosto de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000993-38.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000993-4
Autor: Maria Reacilda Oliveira dos Santos
Réu: Municipio de Pacaraima
Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de dez dias.

Pacaraima/RR, 02 de agosto de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Patrízia Aparecida Alves da Rocha

Vara Criminal

Expediente de 03/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Clariza Turmina Monti

Carta Precatória

007 - 0000569-59.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000569-0
Réu: Genival Costa da Silva e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/10/2016 às 10:30 horas.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

Vara Criminal

Expediente de 04/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Clariza Turmina Monti

Inquérito Policial

008 - 0000266-74.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000266-8
Indiciado: E.S.M. e outros.
Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de EDUARDO DA SILVA MENDES, MAISA ARAÚJO BRAGA e ELIZA NINELI DA ROCHA DA SILVA.

Em cumprimento ao comando judicial, constato que EDUARDO DA SILVA MENDES (fl. 89), MAISA ARAÚJO BRAGA (fl. 91) e ELIZA NINELI DA ROCHA DA SILVA (fl. 94) foram devidamente notificado(s) para, querendo, apresentar defesa escrita no prazo de 10 dias, vindo sua(s) resposta(s) às fls. 96, 98 e 102, respectivamente.

Em defesa preliminar, fl. 55, alegou-se tão somente que "os fatos que lhe foram imputados ocorreram de forma diversa do relatado", requerendo a produção de prova testemunhal, arrolando testemunhas, fl. 99.

Com efeito, num juízo perfunctório, sem nenhuma análise do mérito da acusação, uma vez que esse momento processual não é adequado para esse propósito, entendo que todas as argumentações trazidas na(s) peça(s) de defesa(s) não são capaz (es) de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode ser acolhida nessa fase preliminar, sob pena de indevida manifestação judicial antes da coleta de provas sob o manto do contraditório e da ampla defesa.

Em vista disso, com fulcro no art. 55, §4º da Lei Federal nº 11.343/2006, no juízo de admissibilidade da acusação, entendo que bastam apenas provas da materialidade do crime e indícios da autoria, não se exigindo prova plena e absoluta, até mesmo porque ainda não se iniciou a instrução criminal propriamente dita.

Assim, verifico que nos autos contêm suficientes elementos a demonstrar a aparência do bom direito da acusação em formular a denúncia da forma descrita na exordial, considerando ainda que esses elementos não foram afastados pelos argumentos expostos na defesa escrita.

Todavia, o(s) acusado(s) terá (ão), no decorrer do processo, oportunidade de produzir provas e deduzir alegações de que dispuser em sua defesa.
Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusaçãão possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, recebo a denúncia ofertada em desfavor de EDUARDO DA SILVA MENDES, MAISA ARAÚJO BRAGA e ELIZA NINELI DA ROCHA DA SILVA.

Em relação ao pedido de revogação de prisão preventiva proposto por MAYSA ARAÚJO BRAGA, às fls. 75/88, o qual indefiro pelos mesmos fundamentos constantes na sentença proferida nos autos apensos de nº. 0045.16.000412-8, os quais adoto como razões de decidir passando a integrar a presente decisão, até porque trata-se basicamente do mesmo pedido e da mesma ré.

Em vista disso, designe-se audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 56 da Lei de Drogas Lei nº 11.343/2006.

Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia, fl. 02-f, bem como na(s) Defesa(s) Preliminar(es), fl. 99.

Citem-se os acusado para apresentarem resposta à acusação e intimem-se (pessoalmente) para a audiência, se for o caso, requisitar o(s) acusado(s) junto ao DESIPE.

Notifiquem-se o(a) ilustre representante do Ministério Público.

Vista à DPE.

Pacaraima/RR, 03 de agosto de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Liberdade Provisória

009 - 0000412-18.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000412-8
Autor: Maysa Araujo Braga
Em face do exposto, e adotando na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO os pedidos formulados por MAYSA ARAÚJO BRAGA, e mantenho a prisão da acusada pelos mesmos fundamentos que motivaram a prisão preventiva.

Publique-se. Registra-se. Intime-se.

Junte-se cópia desta sentença nos autos da ação penal.

Após, desapense-se e, não havendo recurso, arquive-se.

Pacaraima/RR, 03 de agosto de 2016.

Juiz Rodrigo Bezerra
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Juizado Cível

Expediente de 04/08/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Clariza Turmina Monti

Proced. Jesp Civel

010 - 0000152-43.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000152-7
Autor: Alaide Pereira Rebouças
Réu: Maria Ione Farias de Lima
Aguarde-se o cumprimento da obrigação.

Pacaraima/RR, 02 de agosto de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Marcos Antonio Jóffily, Orlando Guedes Rodrigues

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000185-RR-N: 006
001418-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Carta Precatória

001 - 0000349-52.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000349-8
Réu: João Gomes da Cruz
Distribuição por Sorteio em: 03/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000350-37.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000350-6
Réu: Jessé Silva Louredo
Distribuição por Sorteio em: 03/08/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000351-22.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000351-4
Réu: José Afonso Farias Junior
Distribuição por Sorteio em: 03/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

004 - 0000342-60.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000342-3
Indiciado: M.C.B.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 03/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 04/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

005 - 0000493-60.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000493-6
Réu: Marcelo Magalhaes da Silva
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o acusado (...) com incurso nas penas dos crimes previstos no art. 157, §2º, I e II, do CP (duas vezes em concurso formal), nos termos do art. 70 do CP e art. 244-B do ECA, na forma do art. 69 do CP, razão pela qual passo à dosimetria da pena de cada delito, atenta ao que dispõe o art. 68 do CP.

Bonfim-RR, 04/08/16.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim
Advogado(a): Ronildo Bezerra da Silva

006 - 0000470-90.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000470-5
Réu: Raimundo Silva Ferreira e outros.
Considerando que o acusado Raimundo manifestou interesse em recorrer e é assistido por Advogada, ao Cartório para que verifique se foi interposto recurso e se o Advogado foi intimado.

Bonfim, 21/07/16.

BRUNA ZAGALLO
Juíza de Direito
Advogado(a): Alcides da Conceição Lima Filho

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 04/08/2016

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0809834-26.2015.8.23.0010 – Alimentos
Requerente: R.L.M.P., representado por M.D.P.M.
Defensor Público: Aldeide Lima Barbosa Santana - OAB/RR 178D / Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento - OAB 248D-RR
Requerido: R.F.P.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: ROCLEILDO FRANÇA PENHA, brasileiro, solteiro, operador de máquinas pesadas, filho de Manoel Penha e de Rosete França, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) tomar(em) conhecimento dos termos dos autos acima e ciência do ônus de comparecer acompanhado de Defensor Público ou Advogado e testemunhas à **Audiência de Conciliação e Julgamento**, designada para o **dia 22 de setembro de 2016, às 10h**, onde deverá apresentar contestação até a data da audiência, prestar depoimento pessoal e produzir provas, ficando ciente de que a falta de contestação implica em aceitação dos fatos alegados na inicial como verdadeiros. Caso não compareça, ou comparecendo se recuse a depor, presumir-se-ão confessados os fatos alegados contra a mesma. Deverá, ainda, ser cientificado dos termos da decisão que fixou os alimentos provisórios a serem descontados em folha, no valor equivalente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos, deduzidos os descontos legais obrigatórios, inclusive sobre 13º salário.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, três de agosto de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

gYn0aazP6+W7bcuQztTdcdfRW0w=

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 04/08/2016

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA** – Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0703307-89.2011.8.23.0010 **AÇÃO:** CIVIL PÚBLICA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RÉU: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO VALE DO RIO BRANCO DA AMAZÔNIA - AMZONVALE e outros

ADVOGADO(A):

FINALIDADE: CITAR os réus COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO VALE DO RIO BRANCO DA AMAZÔNIA - AMZONVALE – CNPJ n.º 09.004.481/0001-88, para conhecimento da presente ação e para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2 ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 04 (quatro) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

7fHOGeGMePDmYfVrG6InzW6L3Ng=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA** – Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0703341-64.2011.8.23.0010 **AÇÃO:** CIVIL PÚBLICA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RÉU: ALCEBIADES PAES GARCIA,MIGUEL LEVINO PERSCH e outros

ADVOGADO(A):

FINALIDADE: CITAR os réus ALCEBIADES PAES GARCIA – CPF n.º 432.299.057-68 e MIGUEL LEVINO PERSCH – CPF n.º 427.802.849-00, para conhecimento da presente ação e para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2 ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 04 (quatro) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

7fHOGeGMePDmYfVrG6InzW6L3Ng=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA** – Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO nº: 0904142-98.2008.8.23.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR: DR.º JOÃO ROBERTO ARAUJO - OAB/RR N.º 353 P

EXECUTADOS: SUPERMERCADO RR LTDA, FRANCISCO JOSÉ RAMOS DA SILVA e EDINARA PEREIRA DE OLIVEIRA

VALOR DA DÍVIDA: R$ 6.323,40 (seis mil, trezentos e vinte e três reais e quarenta centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de n.º 14.772, referente ao período de 2008.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) FRANCISCO JOSÉ RAMOS DA SILVA - CPF n.º 382.263.242-20 e EDINARA PEREIRA DE OLIVEIRA - CPN n.º 446.416.302-59, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de execução fiscal acima, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 04 (quatro) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

7fHOGeGMePDmYfVrG6InzW6L3Ng=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA** – Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO nº: 0834355-35.2015.8.23.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR: DR.º GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS - OAB/RR N.º 275 P

EXECUTADOS: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SPIDER LTDA ME e ANTONIO SOUSA LIMA

VALOR DA DÍVIDA: R$ 137.770,00 (cento e trinta e sete mil, setecentos e setenta reais), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de n.º 20.980 e 20.979, referente ao período de 2015.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SPIDER LTDA ME - CNPJ n.º 18.651.129/0001-25 e ANTONIO SOUSA LIMA - CPF n.º 648.445.952-53, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de execução fiscal acima, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 04 (quatro) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

7fHOGeGMePDmYfVrG6InzW6L3Ng=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA** – Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO nº: 0831245-28.2015.8.23.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR: DR.º LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR N.º 377 e GERSON DA COSTA MORENO JÚNIOR - OAB/RR N.º 117B

EXECUTADOS: DROGARIA SÃO PAULO LTDA ME

VALOR DA DÍVIDA: R$ 10.801,11 (dez mil, oitocentos e um reais e onze centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de n.º 2009000243 e 2010000316, referente ao período de 2009 e 2010.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) DROGARIA SÃO PAULO LTDA ME - CNPJ n.º 09.434.004/0001-52, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de execução fiscal acima, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 04 (quatro) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

7fHOGeGMePDmYfVrG6InzW6L3Ng=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA** – Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO nº: 0726011-28.2013.8.23.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR: DR.º LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR N.º 377 e GERSON DA COSTA MORENO JÚNIOR - OAB/RR N.º 117B

EXECUTADOS: FRANSUA COSTA LEITE

VALOR DA DÍVIDA: R$ 3.653,23 (três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de n.º 2013070846, referente ao período de 2013.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) FRANSUA COSTA LEITE - CPF n.º 087.371.932-87, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de execução fiscal acima, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 04 (quatro) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

7fHOGeGMePDmYfVrG6InzW6L3Ng=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA** – Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO nº: 0901430-38.2008.8.23.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR: DR.º LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR N.º 377, GERSON DA COSTA MORENO JÚNIOR - OAB/RR N.º 117B e RODRIGO DE FREITAS CORREIA - OAB/RR 334B

EXECUTADOS: S S LIMA ME e SUZANA SANTOS LIMA

VALOR DA DÍVIDA: R$ 3.115,39 (três mil, cento e quinze reais e trinta e nove centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de n.º 2006155270, referente ao período de 2006.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) S S LIMA ME - CNPJ n.º 03.903.322/0001-39 e SUZANA SANTOS LIMA - CPF n.º 524.160.032-91, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de execução fiscal acima, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 04 (quatro) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

7fHOGeGMePDmYfVrG6InzW6L3Ng=

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente 04/08/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

GUARDA N.º 0010.16.008021-3

Autor: L. F. A. F. e M. de J. M. F.
Requerido:ALISSON LIRA SOBRAL

Como se encontra(m) o(a)(s) requerido(s), o(a) Sr(a). **ALISSON LIRA SOBRAL**, demais dados civis ignorados, atualmente em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para o(a) requerido(a), no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação aplicar-se-á o disposto no Art. 345 do CPC.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé – Boa Vista/RR
Telefone: (95) 3621-5102

Boa Vista-RR, 04 de agosto de 2016.

TERCIANE DE SOUZA SILVA
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Infância e da Juventude / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

BtelBoGFkA+RbjI0hLTEVD6Q5W4=

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 04/08/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de EVANGELISTA DA SILVA TEIXEIRA, brasileiro, união estável, pedreiro, nascido aos 31/05/1974, em Imperatriz/MA, filho de João Domingos Teixeira e Maria da Silva Teixeira, RG 142.909 SSP/RR, CPF 834.441.222-68, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de **nº. 0808238-41.2014.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **EVANGELISTA DA SILVA TEIXEIRA**, incurso(a) nas penas do ***artigo 303, 306 e 309, da Lei 9.503/97*.** Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. ***Despacho: "Intime-se o(a) sentenciado(a) via edital para, caso ainda não o tenha feito, apresentar-se junto à DIAPEMA, no prazo de 15(quinze) dias, a fim dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na sentença, sob pena de conversão das mesmas em privativa de liberdade." Boa Vista/RR, 03/06/2016. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito.*** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 04 dias do mês de agosto do ano de 2016. Eu, FOS (Técnico Judiciário), digitei e Antônio Alexandre Frota de Albuquerque, Diretor de Secretaria Substituta da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA DE ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria da VEPEMA

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

TBywUzym0R2pkkmE024T/JsN8nQ=

TURMA RECURSAL

Expediente de 04/08/2016

ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/06/16

Presidência do Senhor Juiz ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, presentes os senhores Juízes JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

RECURSOS PROJUDI

01-Recurso Inominado 0829084-45.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaucard S/A
Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior e outro
Recorrido: Laudi Mendes de Almeida
Advogados: Lourdes Icassatti Mendes e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Deliberação: Recurso adiado em razão de ausência justificada do Juiz Antônio Augusto Martins Neto, magistrado que substituirá o Dr. César Alves, em razão de férias, ficando seu julgamento para o dia 01.07.2016 às 09:00 horas.

02-Recurso Inominado 0828423-66.2015.8.23.0010
Recorrente: Jorge Luís Santos Lobato
Advogado: Abdon Paulo de Lucena Neto
Recorrido: Vivo-Telefônica Brasil S/A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Deliberação: Recurso adiado em razão de ausência justificada do Juiz Antônio Augusto Martins Neto, magistrado que substituirá o Dr. César Alves, em razão de férias, ficando seu julgamento para o dia 01.07.2016 às 09:00 horas.

03-Recurso Inominado 0827899-69.2015.8.23.0010
Advogado: Elione Gomes Batista
Recorrido: Vivo-Telefônica Brasil S/A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Deliberação: Recurso adiado em razão de ausência justificada do Juiz Antônio Augusto Martins Neto, magistrado que substituirá o Dr. César Alves, em razão de férias, ficando seu julgamento para o dia 01.07.2016 às 09:00 horas.

04-Recurso Inominado 0834910-52.2015.8.23.0010
Recorrente: Longuinho Péterson da Silva Castro
Advogado: Jorge Nazareno Campos Carageorge
Recorrido: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Deliberação: Recurso adiado em razão de ausência justificada do Juiz Antônio Augusto Martins Neto, magistrado que substituirá o Dr. César Alves, em razão de férias, ficando seu julgamento para o dia 01.07.2016 às 09:00 horas.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

olVk9hacGMIntl9G5U72tW/x/Cw=

05-Recurso Inominado 0820755-44.2015.8.23.0010
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes
Recorrido: Ana Claide dos Santos Souza
Advogado: Lucyana Barbosa de Souza Franca Ávila
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Deliberação: Recurso adiado em razão de ausência justificada do Juiz Antônio Augusto Martins Neto, magistrado que substituirá o Dr. César Alves, em razão de férias, ficando seu julgamento para o dia 01.07.2016 às 09:00 horas.

06-Recurso Inominado 0832885-03.2014.8.23.0010
Recorrente: Antônio Elissandro Alves da Silva
Advogados: Sivirino Pauli e outro
Recorridos: Banco Santander Banespa S/A e Banco Panamericano S/A e Itaú Unibanco S/A
Advogados: Feliciano Lyra Moura e outros
Sentença: Erasmo Hallysson Souza
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Deliberação: Recurso adiado em razão de ausência justificada do Juiz Antônio Augusto Martins Neto, magistrado que substituirá o Dr. César Alves, em razão de férias, ficando seu julgamento para o dia 01.07.2016 às 09:00 horas.

07-Recurso Inominado 0816253-62.2015.8.23.0010
Recorrente: Itaú Unibanco S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior
Recorrido: Gabriel Passos Penha
Advogado: Kevin Chinelatto Mathias
Sentença: Erasmo Hallysson Souza
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Deliberação: Recurso adiado em razão de ausência justificada do Juiz Antônio Augusto Martins Neto, magistrado que substituirá o Dr. César Alves, em razão de férias, ficando seu julgamento para o dia 01.07.2016 às 09:00 horas.

08-Recurso Inominado 0805047-17.2016.8.23.0010
Recorrente: Jussara Manduca
Advogado: Izabela do Vale Matias
Recorrido: Tim Celular S/A
Advogados: Patricia Raquel de Aguiar Ribeiro e outra
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

09-Recurso Inominado 0805412-08.2015.8.23.0010
Recorrente: Amal Pecúlio Abraham Lincoln
Advogados: Ney José Campos e outro
Recorrido: Maria das Graças Andrade de Lima
Advogado: Juliana Quintela Ribeiro da Silva
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Juiz (vista): CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Deliberação: Recurso adiado em razão de ausência justificada do Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, ficando seu julgamento para o dia 15.07.2016 às 09:00 horas.

10-Recurso Inominado 0837570-53.2014.8.23.0010
Recorrente: Capemi Caixa de Pecúlios, Pensões e Montépios-Beneficente

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
olVk9hacGMIntI9G5U72tW/x/Cw=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

Advogado: Fábio Rivelli
Recorrido: Cristian Danisson Pinto Barros
Advogados: Fabiana da Silva Nunes e outro
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Juiz (vista): CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Deliberação: Recurso adiado em razão de ausência justificada do Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, ficando seu julgamento para o dia 15.07.2016 às 09:00 horas.

11-Mandado de Segurança 9000002-39.2016.8.23.0000
Impetrante: Evandro Vicente Ledesma
Advogado: Fabiana da Silva Nunes
Impetrado: Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista-RR
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Juiz (vista): CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Deliberação: Recurso adiado em razão de ausência justificada do Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, ficando seu julgamento para o dia 15.07.2016 às 09:00 horas.

12-Recurso Inominado 0826110-35.2015.8.23.0010
Recorrente: Alves e Amorim Comércio de Veículos LTDA
Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho
Recorrido: Lucas Wanderley Rosado
Advogado: Lucas Wanderley Rosado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Juiz (vista): BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Recurso adiado em razão de ausência justificada do Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, ficando seu julgamento para o dia 15.07.2016 às 09:00 horas.

13-Recurso Inominado 0823130-18.2015.8.23.0010
Recorrentes: Carlos Alberto Mantovani Ferreira/Fabiano Lobato de Carvalho
Advogados: Angela Di Manso e outro/Bruno Leonardo Caciano de Oliveira
Recorrido: Carlos Alberto Mantovani Ferreira/Fabiano Lobato de Carvalho
Advogados: Angela Di Manso e outro/Bruno Leonardo Caciano de Oliveira
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Deliberação: Recurso adiado em razão de ausência justificada do Juiz Antônio Augusto Martins Neto, magistrado que substituirá o Dr. César Alves, em razão de férias, ficando seu julgamento para o dia 01.07.2016 às 09:00 horas.

14-Recurso Inominado 0822686-82.2015.8.23.0010
Recorrente: Jorge Luís Santos Lobato
Advogado: Abdon Paulo de Lucena Neto
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogados: Márcia Silva Monte e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz (vista): BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. NULIDADE DE SENTENÇA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO AO JUÍZO A QUO PARA NOVO JULGAMENTO. NÃO ENFRENTAMENTO DE QUESTÕES POSTAS PELAS PARTES. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1) Apesar dos princípios da celeridade e

oIVk9hacGMIntI9G5U72tWlx/xCw=

informalidade nortearem os Juizados Especiais, as decisões judiciais devem ser fundamentadas, ainda que de forma sucinta, sob pena de nulidade, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal; 2) Impossibilidade de manifestação em grau de recurso, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Remessa dos autos ao juízo de origem, com a finalidade de que seja proferido novo julgamento em observância do disposto nos artigos 489 do NCPC, bem como nos artigos 488 do mesmo diploma legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso para anular a sentença, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Jésus Rodrigues do Nascimento, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 24 de junho de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

VOTO-VISTA
Pedi vista dos autos para análise sobre o cabimento do Código de processo Civil na esfera especial. Creio que, após estudo, não se pode descartar de todo a aplicação. Com efeito, há todo um sistema processual diferenciado e a aplicação sem parâmetros ensejaria a perda daquilo que os Juizados têm de mais valor: a simplicidade, a oralidade e a eficiência. È nesse ponto que, observadas os princípios formadores do Juizado constantes no art. 2º, da Lei 9.099/95, os institutos previstos no Código de Processo neófito que com eles guardarem estreita relação devem ser observados.
Voto, pois, com o nobre relator uma vez que observo em seu voto institutos que, inerentes ao Código de Processo, devem ser aplicados nos Juizados especiais (CPC, art. 489, § 1º), até em virtude de uma prestação jurisdicional incisiva e que respeite a disposição contida no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

15-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800340-32.2015.8.23.0045
Embargante: Rille Marques da Silva
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Embargado: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz condutor: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma conheceu dos embargos, para no mérito, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando, dar provimento aos embargos para fixar a verba referente ao dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas ou honorários.

16-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800329-03.2015.8.23.0045
Embargante: Kleibson Rodrigues de Araújo
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Embargado: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz condutor: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma conheceu dos embargos, para no mérito, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando, dar provimento aos embargos para fixar a verba referente ao dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Em virtude de certidão equivocada do EP 51, risque-se, bem como desentranhe os embargos do EP 12. Sem custas ou honorários.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
oIVk9hacGMIntI9G5U72tW/x/Cw=
SICOJURR - 00053134

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

17-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800327-33.2015.8.23.0045
Embargante: Kátia Regina Rodrigues
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Embargado: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz condutor: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma conheceu dos embargos, para no mérito, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando, dar provimento aos embargos para fixar a verba referente ao dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas ou honorários.

18-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800326-48.2015.8.23.0045
Embargante: Katiane Rodrigues Araújo
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Embargado: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz condutor: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma conheceu dos embargos, para no mérito, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando, dar provimento aos embargos para fixar a verba referente ao dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas ou honorários.

19-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800290-06.2015.8.23.0045
Embargante: Sabrina Rosa da Silva
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Embargado: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz condutor: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma conheceu dos embargos, para no mérito, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando, dar provimento aos embargos para fixar a verba referente ao dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas ou honorários.

20-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800288-36.2015.8.23.0045
Embargante: Rocinete Oliveira da Silva
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Embargado: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz condutor: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma conheceu dos embargos, para no mérito, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando, dar provimento aos embargos para fixar a verba referente ao dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas ou honorários.

21-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800271-97.2015.8.23.0045
Embargante: Edvaldo Ramalho dos Santos

oIVk9hacGMIntI9G5U72tW/x/Cw=

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Embargado: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz condutor: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma conheceu dos embargos, para no mérito, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando, dar provimento aos embargos para fixar a verba referente ao dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas ou honorários.

22-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800244-17.2015.8.23.0045
Embargante: Ingrid Martins Cavalcante
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Embargado: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz condutor: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma conheceu dos embargos, para no mérito, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando, dar provimento aos embargos para fixar a verba referente ao dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas ou honorários.

23-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800214-79.2015.8.23.0045
Embargante: Márcia Caroline Peixoto da Silva
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Embargado: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz condutor: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma conheceu dos embargos, para no mérito, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando, dar provimento aos embargos para fixar a verba referente ao dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas ou honorários.

24-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800202-65.2015.8.23.0045
Embargante: Isaías Teixeira Amaral
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Embargado: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz condutor: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma conheceu dos embargos, para no mérito, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando, dar provimento aos embargos para fixar a verba referente ao dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas ou honorários.

25-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800178-37.2015.8.23.0045
Embargante: Álvaro Flávio Rodrigues
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Embargado: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
oIVk9hacGMIntI9G5U72tW/x/Cw=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz condutor: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma conheceu dos embargos, para no mérito, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando, dar provimento aos embargos para fixar a verba referente ao dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas ou honorários.

26-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800147-17.2015.8.23.0045
Embargante: Elisangela Ferreira Duarte
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Embargado: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz condutor: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma conheceu dos embargos, para no mérito, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando, dar provimento aos embargos para fixar a verba referente ao dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas ou honorários.

27-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800295-28.2015.8.23.0045
Embargante: Susanicléia Silva dos Santos
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Embargado: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz condutor: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma conheceu dos embargos, para no mérito, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando, dar provimento aos embargos para fixar a verba referente ao dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas ou honorários.

28-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800264-08.2015.8.23.0045
Embargante: Valdineide Magalhães Viana
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Embargado: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz condutor: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma conheceu dos embargos, para no mérito, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando, dar provimento aos embargos para fixar a verba referente ao dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas ou honorários.

29-Recurso Inominado 0800275-19.2014.8.23.0030
Recorrente: Maria Raimunda da Silva Pinto
Advogados: Marcelo Brandão Bitar e outro
Recorrido: Companhia Energética de Roraima - CERR
Advogados: Francisco das Chagas Batista e outros
Sentença: Bruno Fernando Alves Costa
IMPEDIMENTO: CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: ERICK LINHARES

oIVk9hacGMIntI9G5U72tW/x/Cw=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

Decisão: Processo retirado de pauta em virtude de que o relator não mais compõe a Turma.

30-Recurso Inominado 0800024-94.2015.8.23.0020
Recorrente: Belcorp do Brasil Distribuidora de Cosméticos LTDA
Advogados: Juliana Quintela Ribeiro da Silva e outro
Recorrido: Joana Dark Araújo Lira e Sílvia Letice Ferreira de Sousa
Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel
Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
IMPEDIMENTO: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA e CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ERICK LINHARES
Decisão: Processo retirado de pauta em virtude de que o relator não mais compõe a Turma.

31-Recurso Inominado 0804187-50.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Paulo Anderson da Silva Santos
Advogado: Thaís Ferreira de Andrade Pereira
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz (vista): BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Juiz (vista): JÉSUS RODIRUGES DO NASCIMENTO
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Bruno Fernando Alves Costa
Deliberação: Após o voto do Relator pelo não conhecimento do recurso, levantou a questão de ordem pública quanto a manutenção da multa e sua destinação, tendo mantido a multa com destinação total para a parte, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa. Este, ao apresentar o voto-vista, não conheceu do recurso, e na questão de ordem, manteve a multa, destinando para a parte o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o restante para o FUNDEJUR, tendo o Juiz Jésus Rodrigues, pedido vista, ficando seu julgamento adiado para o dia 01/07/2016.

32-Recurso Inominado 0835546-52.2014.8.23.0010
Recorrentes: Imobiliária Potiguar LTDA e José Dirceu Vinhal
Advogados: Maria Dizanete de Souza Matias e outros
Recorrido: Regino Álvaro de Aragão
Advogado: Thaiza Carvalho de Almeida
Sentença: Elvo Pigari
IMPEDIMENTO: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

RECURSOS – PJE

33-Recurso Inominado 0401402-54.2013.8.23.0010
Recorrente: Estado de Roraima
Advogado: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Recorrido: Palmakissilane Pereira de Farias
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Recurso adiado para o dia 01.07.2016 às 09:00 horas.

34-Recurso Inominado 0400262-14.2015.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

oIVk9hacGMIntI9G5U72tW/x/Cw=

Recorrido: Onofre Antônio de Souza
Advogado: Igor José Lima Tajra Reis
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Recurso adiado para o dia 01.07.2016 às 09:00 horas.

35-Recurso Inominado 0401088-74.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Cléa Moreira Nunes
Advogado: José Luciano Henriques de Menezes Melo
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Recurso adiado para o dia 01.07.2016 às 09:00 horas.

36-Recurso Inominado 0401177-34.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Martins Carlos da Silva
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Recurso adiado para o dia 01.07.2016 às 09:00 horas.

37-Recurso Inominado 0401314-16.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Júlio Lemos
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Recurso adiado para o dia 01.07.2016 às 09:00 horas.

38-Recurso Inominado 0401191-18.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Jadílson Lopes Ramos
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Recurso adiado para o dia 01.07.2016 às 09:00 horas.

39-Recurso Inominado 0401325-45.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Elene Jesus de Araújo
Advogado: Tiago Bonfim Silva Barros
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Recurso adiado para o dia 01.07.2016 às 09:00 horas.

40-Recurso Inominado 0401176-49.2013.8.23.0010
Recorrente: Alberio Marques Alves e Município de Boa Vista
Advogado: Clóvis Melo de Araújo e outro
Recorrido: Município de Boa Vista e Alberio Marques Alves
Advogado: Clóvis Melo de Araújo e outro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Recurso adiado para o dia 01.07.2016 às 09:00 horas.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

olVk9hacGMIntl9G5U72tW/x/Cw=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

41-Recurso Inominado 0400370-77.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Sandra Maria de Magalhães
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Recurso adiado para o dia 01.07.2016 às 09:00 horas.

42-Recurso Inominado 0401419-56.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Antônia Eliane Pereira Bezerra
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Recurso adiado para o dia 01.07.2016 às 09:00 horas.

43-Recurso Inominado 0400109-15.8.23.0010
Recorrente: Fernanda Pimentel Fenandez
Advogado: Lucyana Barbosa de Souza Franca Avila
Recorrido: O Estado de Roraima
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Recurso adiado para o dia 01.07.2016 às 09:00 horas.

44-Recurso Inominado 0400845-67.2013.8.23.0010
Recorrente: Andreia da Silva Cardoso
Advogado: Émerson Crystyan Rodrigues Brito
Recorrido: Universidade Estadual de Roraima
Advogado: Israel Ramos de Oliveira
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Recurso adiado para o dia 01.07.2016 às 09:00 horas.

45-Recurso Inominado 0400810-73.2014.8.23.0010
Recorrentes: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques e outro
Recorridos: Nilciliane de Almeida Silva
Advogado: João Félix de Santana Neto e outro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Angelo Augusto Graça Mendes

VOTO

NILCILANE DE ALMEIDA SILVA, ingressa neste juizado fazendário, por advogado constituído, em 16/05/2014, com “Ação de Restituição de Valores em Dobro por Descontos Indevido de Contribuição Previdenciária c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela “Inaudita Altera Part ´s” contra o“MUNICÍPIO DE BOA VISTA e REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-PRESSEM”, sob aduzir, na inicial, que, sendo servidor públicomunicipal efetivo, no cargo de Agente de Trânsito, exercendo suas atividades na Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Transito – SMST, vem sofrendo descontos previdenciários indevidos sobre as verbas de adicional noturno, com repercussão em todas as parcelas remuneratórias e no 13º salário,e acrescentando que noperíodo2008/2014já foram apropriados indevidamente pelo PRESSEM da sua remuneração a importância de R$11.254,24 (Onze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

oIVk9hacGMIntI9G5U72tW/x/Cw=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

Aduz que o cerne da controvérsia reside na impossibilidade de incidir contribuição previdenciária sobre parcelas remuneratórias que, diz, nos termos da legislação municipal vigente não integrarão os seus proventos da aposentadoria, ou foi descontada ao arrepio da lei.
Ainda, alega que além do prejuízo material, os fatos lhe causaram dor, revolta, frustração e o sentimento de impotência, que lhe geraram sérios abalos psicológicos e morais e ao final pede, em liminar, "a imediata suspensão da cobrança de tributos previdenciários sobre as parcelas de adicional noturno da remuneração do Autor" e, no mérito, "A suspensão definitiva do desconto previdenciário promovido pela Ré na base de 11% (onze por cento) sobre os benefícios de adicional noturno da remuneração do autor, inclusive da parcela do 13º salário", bem como sejam julgados procedentes os pedidos, para condenar o Réu a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente em sua folha de pagamento,com as atualizações que refere; bem como (condenar os Réus) ao pagamento de indenização por danos morais em valor e ser judicialmente arbitrado, pleiteando ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Juntou procuração, fichas financeiras, planilhas e mais documentos.
Indeferida aliminar, foi citado o Requerido para apresentar defesa.
O Réu, diz que a Lei n.º 812, de 22 de setembro de 2005, que trata do regime de previdência social dos servidores públicos do Município de Boa Vista (PRESSEM), traz em seu art. 4º o conceito de remuneraçãoutilizada como base para incidência da parcela contributiva oriunda da classe dos servidores, acrescentando que a norma possui rol taxativoquanto às parcelas que representam exceção à incidência da contribuição previdenciária, e que o adicional noturnonão estãoelencados no rol excepcional do art. 4º da Lei Municipal nº 812/2005.
Diz mais que o art. 42, inciso I, da referida Lei nº 812/2005, preceitua que a contribuição mensal para o regime previdenciário obedecerá à alíquota de 11% (onze por cento), incidente sobre a remuneração acrescida de vantagens pecuniárias permanentes, excluídas as parcelas transitórias elencadas no art. 4º, não havendo de se falar em descontos indevidos.
Ao final diz que, ainda que julgado indevido o desconto em questão, não há falar em devolução do correspondente em dobro, ante a ausência de culpa ou má-fé do Município.
Intimado o Autor para se manifestar acerca da defesa do Réu, o mesmo anexou sua réplica, reiterando a inicial."
O pedido, observo, colide com precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, alguns deles aplicando a sistemática prevista no antigo art. 543-C do Código de processo Civil. Destaco que no REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, de 23/4/2014, a jurisprudência entendeu que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras (respectivo adicional) e sobre os adicionais noturno e de periculosidade.
Também entendeu o Superior Tribunal de Justiça, em precedentes, que incide a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: salário maternidade, férias gozadas, faltas abonadas, adicional de sobreaviso, horas extras e respectivo adicional e adicionais noturno, periculosidade e insalubridade (REsp 1.230.957/RS, AgRg nos EAREsp 138.628/AC, AgRg no AREsp 69.958/DF, AgRg no AREsp 637.563/PE, AgRg no REsp 1.539.576/PR, REsp 1.494.371/SC etc.)
Observo que as verbas constantes no pedido possuem idêntica ou mesmo similar natureza da que postas a apreciação do Superior Tribunal de Justiça, de modo que, pelo princípio da segurança jurídica, estou a dar provimento ao recurso e julgar improcedente o pedido inicial amoldando meu entendimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, vencido o Juiz Jésus Rodrigues, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes, Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa
e Jésus Rodrigues. Boa Vista (RR), 24 de junho de 2016.

46-Recurso Inominado 401471-52.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista e Gílson Carneiro de Andrade
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques e outra
Recorrido: Gílson Carneiro de Andrade e Município de Boa Vista
Advogado: Maria Auxiliadora Evangelista da Silva e outro
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Recurso adiado para o dia 01.07.2016 às 09:00 horas.

oIVk9hacGMIntI9G5U72tW/x/Cw=

47-Recurso Inominado 0400288-46.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Mônica Daiana Brasil da Silva
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Recurso adiado para o dia 01.07.2016 às 09:00 horas.

48-Recurso Inominado 0401214-61.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Rudyger Lima Peixoto
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Recurso adiado para o dia 01.07.2016 às 09:00 horas.

49-Recurso Inominado 0400933-71.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista e Aldo Facco
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques e outro
Recorrido: Aldo Facco e Município de Boa Vista
Advogado: Clóvis Melo de Araújo e outro
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Recurso adiado para o dia 01.07.2016 às 09:00 horas.

50-Recurso Inominado 0401230-15.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Gutemberg Dantas Licarião
Recorrido: Roberto Tavares de Jesus Oliveira
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Recurso adiado para o dia 01.07.2016 às 09:00 horas.

51-Recurso Inominado 0401166-05.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Ghuiarony Gomes Medeiros
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Recurso adiado para o dia 01.07.2016 às 09:00 horas.

52-Recurso Inominado 0400603-74.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Elvimar de Castro Ângelo
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Recurso adiado para o dia 01.07.2016 às 09:00 horas.

53-Recurso Inominado 0401165-20.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Paulo Sérgio Bittencourt

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
olVk9hacGMIntl9G5U72tW/x/Cw=

Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Recurso adiado para o dia 01.07.2016 às 09:00 horas.

54-Recurso Inominado 0401069-68.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Luzia Araújo da Silva
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Recurso adiado para o dia 01.07.2016 às 09:00 horas.

55-Recurso Inominado 0400555-18.2014.8.23.0010
Recorrente: FETEC - Fundação de Educação, Turismo e Cultura de Boa Vista
Advogado: Ana Paula Alencar de Almeida
Recorrido: Leane Alves da Silva
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Deliberação: Recurso adiado para o dia 01.07.2016 às 09:00 horas.

56-Recurso Inominado 0400366-74.2013.8.23.0010
Recorrente: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa Procurador do Estado
Recorrido: Fábio Talamas de Azevedo
Advogados: Winston Regis Valois Júnior e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Deliberação: Recurso adiado para o dia 01.07.2016 às 09:00 horas.

57-Recurso Inominado 0401372-19.2013.8.23.0010
Recorrente: José Maria de Oliveira
Advogado: Rafaela Gomes de Lemos
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Deliberação: Recurso adiado para o dia 01.07.2016 às 09:00 horas.

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Iniciados os julgamentos às 09:00 horas e encerrando às 10:30 horas, o Presidente agradeceu a presença de todos, e não havendo assuntos administrativos, convocou os membros da Turma Recursal para a próxima sessão ordinária, a ser realizada no dia 1º de julho de 2016, às 09:00 horas. Eu, Willy Rilke, Diretor de Secretaria, lavrei a presente ata.

ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/06/16

Presidência do Senhor Juiz ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, presentes os senhores Juízes JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
oIVk9hacGMIntI9G5U72tW/x/Cw=
SICOJURR - 00053134

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

RECURSOS PROJUDI

01-Recurso Inominado 0829084-45.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaucard S/A
Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior e outro
Recorrido: Laudi Mendes de Almeida
Advogados: Lourdes Icassatti Mendes e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Deliberação: Recurso adiado em razão de ausência justificada do Juiz Antônio Augusto Martins Neto, magistrado que substituirá o Dr. César Alves, em razão de férias, ficando seu julgamento para o dia 01.07.2016 às 09:00 horas.

02-Recurso Inominado 0828423-66.2015.8.23.0010
Recorrente: Jorge Luís Santos Lobato
Advogado: Abdon Paulo de Lucena Neto
Recorrido: Vivo-Telefônica Brasil S/A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Deliberação: Recurso adiado em razão de ausência justificada do Juiz Antônio Augusto Martins Neto, magistrado que substituirá o Dr. César Alves, em razão de férias, ficando seu julgamento para o dia 01.07.2016 às 09:00 horas.

03-Recurso Inominado 0827899-69.2015.8.23.0010
Advogado: Elione Gomes Batista
Recorrido: Vivo-Telefônica Brasil S/A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Deliberação: Recurso adiado em razão de ausência justificada do Juiz Antônio Augusto Martins Neto, magistrado que substituirá o Dr. César Alves, em razão de férias, ficando seu julgamento para o dia 01.07.2016 às 09:00 horas.

04-Recurso Inominado 0834910-52.2015.8.23.0010
Recorrente: Longuinho Péterson da Silva Castro
Advogado: Jorge Nazareno Campos Carageorge
Recorrido: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Deliberação: Recurso adiado em razão de ausência justificada do Juiz Antônio Augusto Martins Neto, magistrado que substituirá o Dr. César Alves, em razão de férias, ficando seu julgamento para o dia 01.07.2016 às 09:00 horas.

05-Recurso Inominado 0820755-44.2015.8.23.0010
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes
Recorrido: Ana Claide dos Santos Souza
Advogado: Lucyana Barbosa de Souza Franca Ávila
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Deliberação: Recurso adiado em razão de ausência justificada do Juiz Antônio Augusto Martins Neto, magistrado que substituirá o Dr. César Alves, em razão de férias, ficando seu julgamento para o dia 01.07.2016 às 09:00 horas.

olVk9hacGMIntl9G5U72tW/x/Cw=

06-Recurso Inominado 0832885-03.2014.8.23.0010
Recorrente: Antônio Elissandro Alves da Silva
Advogados: Sivirino Pauli e outro
Recorridos: Banco Santander Banespa S/A e Banco Panamericano S/A e Itaú Unibanco S/A
Advogados: Feliciano Lyra Moura e outros
Sentença: Erasmo Hallysson Souza
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Deliberação: Recurso adiado em razão de ausência justificada do Juiz Antônio Augusto Martins Neto, magistrado que substituirá o Dr. César Alves, em razão de férias, ficando seu julgamento para o dia 01.07.2016 às 09:00 horas.

07-Recurso Inominado 0816253-62.2015.8.23.0010
Recorrente: Itaú Unibanco S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior
Recorrido: Gabriel Passos Penha
Advogado: Kevin Chinelatto Mathias
Sentença: Erasmo Hallysson Souza
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Deliberação: Recurso adiado em razão de ausência justificada do Juiz Antônio Augusto Martins Neto, magistrado que substituirá o Dr. César Alves, em razão de férias, ficando seu julgamento para o dia 01.07.2016 às 09:00 horas.

08-Recurso Inominado 0805047-17.2016.8.23.0010
Recorrente: Jussara Manduca
Advogado: Izabela do Vale Matias
Recorrido: Tim Celular S/A
Advogados: Patricia Raquel de Aguiar Ribeiro e outra
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

09-Recurso Inominado 0805412-08.2015.8.23.0010
Recorrente: Amal Pecúlio Abraham Lincoln
Advogados: Ney José Campos e outro
Recorrido: Maria das Graças Andrade de Lima
Advogado: Juliana Quintela Ribeiro da Silva
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Juiz (vista): CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Deliberação: Recurso adiado em razão de ausência justificada do Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, ficando seu julgamento para o dia 15.07.2016 às 09:00 horas.

10-Recurso Inominado 0837570-53.2014.8.23.0010
Recorrente: Capemi Caixa de Pecúlios, Pensões e Montépios-Beneficente
Advogado: Fábio Rivelli
Recorrido: Cristian Danisson Pinto Barros
Advogados: Fabiana da Silva Nunes e outro
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Juiz (vista): CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Deliberação: Recurso adiado em razão de ausência justificada do Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, ficando seu julgamento para o dia 15.07.2016 às 09:00 horas.

11-Mandado de Segurança 9000002-39.2016.8.23.0000
Impetrante: Evandro Vicente Ledesma

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
oIVk9hacGMIntI9G5U72tW/x/Cw=
SICOJURR - 00053134

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

Advogado: Fabiana da Silva Nunes
Impetrado: Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista-RR
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Juiz (vista): CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Deliberação: Recurso adiado em razão de ausência justificada do Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, ficando seu julgamento para o dia 15.07.2016 às 09:00 horas.

12-Recurso Inominado 0826110-35.2015.8.23.0010
Recorrente: Alves e Amorim Comércio de Veículos LTDA
Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho
Recorrido: Lucas Wanderley Rosado
Advogado: Lucas Wanderley Rosado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Juiz (vista): BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Recurso adiado em razão de ausência justificada do Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, ficando seu julgamento para o dia 15.07.2016 às 09:00 horas.

13-Recurso Inominado 0823130-18.2015.8.23.0010
Recorrentes: Carlos Alberto Mantovani Ferreira/Fabiano Lobato de Carvalho
Advogados: Angela Di Manso e outro/Bruno Leonardo Caciano de Oliveira
Recorrido: Carlos Alberto Mantovani Ferreira/Fabiano Lobato de Carvalho
Advogados: Angela Di Manso e outro/Bruno Leonardo Caciano de Oliveira
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Deliberação: Recurso adiado em razão de ausência justificada do Juiz Antônio Augusto Martins Neto, magistrado que substituirá o Dr. César Alves, em razão de férias, ficando seu julgamento para o dia 01.07.2016 às 09:00 horas.

14-Recurso Inominado 0822686-82.2015.8.23.0010
Recorrente: Jorge Luís Santos Lobato
Advogado: Abdon Paulo de Lucena Neto
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogados: Márcia Silva Monte e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz (vista): BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. NULIDADE DE SENTENÇA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO AO JUÍZO A QUO PARA NOVO JULGAMENTO. NÃO ENFRENTAMENTO DE QUESTÕES POSTAS PELAS PARTES. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1) Apesar dos princípios da celeridade e informalidade nortearem os Juizados Especiais, as decisões judiciais devem ser fundamentadas, ainda que de forma sucinta, sob pena de nulidade, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal; 2) Impossibilidade de manifestação em grau de recurso, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Remessa dos autos ao juízo de origem, com a finalidade de que seja proferido novo julgamento em observância do disposto nos artigos 489 do NCPC, bem como nos artigos 488 do mesmo diploma legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso para anular a sentença, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os

oIVk9hacGMIntI9G5U72tW/x/Cw=

Juízes Jésus Rodrigues do Nascimento, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 24 de junho de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

VOTO-VISTA
Pedi vista dos autos para análise sobre o cabimento do Código de processo Civil na esfera especial. Creio que, após estudo, não se pode descartar de todo a aplicação. Com efeito, há todo um sistema processual diferenciado e a aplicação sem parâmetros ensejaria a perda daquilo que os Juizados têm de mais valor: a simplicidade, a oralidade e a eficiência. È nesse ponto que, observadas os princípios formadores do Juizado constantes no art. 2º, da Lei 9.099/95, os institutos previstos no Código de Processo neófito que com eles guardarem estreita relação devem ser observados.
Voto, pois, com o nobre relator uma vez que observo em seu voto institutos que, inerentes ao Código de Processo, devem ser aplicados nos Juizados especiais (CPC, art. 489, § 1º), até em virtude de uma prestação jurisdicional incisiva e que respeite a disposição contida no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

15-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800340-32.2015.8.23.0045
Embargante: Rille Marques da Silva
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Embargado: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz condutor: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma conheceu dos embargos, para no mérito, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando, dar provimento aos embargos para fixar a verba referente ao dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas ou honorários.

16-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800329-03.2015.8.23.0045
Embargante: Kleibson Rodrigues de Araújo
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Embargado: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz condutor: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma conheceu dos embargos, para no mérito, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando, dar provimento aos embargos para fixar a verba referente ao dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Em virtude de certidão equivocada do EP 51, risque-se, bem como desentranhe os embargos do EP 12. Sem custas ou honorários.

17-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800327-33.2015.8.23.0045
Embargante: Kátia Regina Rodrigues
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Embargado: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz condutor: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Bruno Fernando Alves Costa

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
oIVk9hacGMIntI9G5U72tW/x/Cw=

Decisão: A Turma conheceu dos embargos, para no mérito, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando, dar provimento aos embargos para fixar a verba referente ao dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas ou honorários.

18-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800326-48.2015.8.23.0045
Embargante: Katiane Rodrigues Araújo
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Embargado: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz condutor: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma conheceu dos embargos, para no mérito, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando, dar provimento aos embargos para fixar a verba referente ao dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas ou honorários.

19-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800290-06.2015.8.23.0045
Embargante: Sabrina Rosa da Silva
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Embargado: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz condutor: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma conheceu dos embargos, para no mérito, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando, dar provimento aos embargos para fixar a verba referente ao dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas ou honorários.

20-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800288-36.2015.8.23.0045
Embargante: Rocinete Oliveira da Silva
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Embargado: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz condutor: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma conheceu dos embargos, para no mérito, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando, dar provimento aos embargos para fixar a verba referente ao dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas ou honorários.

21-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800271-97.2015.8.23.0045
Embargante: Edvaldo Ramalho dos Santos
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Embargado: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz condutor: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma conheceu dos embargos, para no mérito, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando, dar provimento aos embargos para fixar a verba referente ao dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas ou honorários.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

oIVk9hacGMntI9G5U72tW/x/Cw=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

22-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800244-17.2015.8.23.0045
Embargante: Ingrid Martins Cavalcante
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Embargado: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz condutor: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma conheceu dos embargos, para no mérito, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando, dar provimento aos embargos para fixar a verba referente ao dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas ou honorários.

23-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800214-79.2015.8.23.0045
Embargante: Márcia Caroline Peixoto da Silva
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Embargado: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz condutor: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma conheceu dos embargos, para no mérito, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando, dar provimento aos embargos para fixar a verba referente ao dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas ou honorários.

24-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800202-65.2015.8.23.0045
Embargante: Isaías Teixeira Amaral
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Embargado: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz condutor: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma conheceu dos embargos, para no mérito, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando, dar provimento aos embargos para fixar a verba referente ao dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas ou honorários.

25-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800178-37.2015.8.23.0045
Embargante: Álvaro Flávio Rodrigues
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Embargado: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz condutor: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma conheceu dos embargos, para no mérito, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando, dar provimento aos embargos para fixar a verba referente ao dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas ou honorários.

26-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800147-17.2015.8.23.0045
Embargante: Elisangela Ferreira Duarte

oIVk9hacGMIntI9G5U72tW/x/Cw=

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Embargado: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz condutor: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma conheceu dos embargos, para no mérito, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando, dar provimento aos embargos para fixar a verba referente ao dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas ou honorários.

27-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800295-28.2015.8.23.0045
Embargante: Susanicléia Silva dos Santos
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Embargado: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz condutor: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma conheceu dos embargos, para no mérito, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando, dar provimento aos embargos para fixar a verba referente ao dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas ou honorários.

28-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800264-08.2015.8.23.0045
Embargante: Valdineide Magalhães Viana
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Embargado: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz condutor: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma conheceu dos embargos, para no mérito, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando, dar provimento aos embargos para fixar a verba referente ao dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas ou honorários.

29-Recurso Inominado 0800275-19.2014.8.23.0030
Recorrente: Maria Raimunda da Silva Pinto
Advogados: Marcelo Brandão Bitar e outro
Recorrido: Companhia Energética de Roraima - CERR
Advogados: Francisco das Chagas Batista e outros
Sentença: Bruno Fernando Alves Costa
IMPEDIMENTO: CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: ERICK LINHARES
Decisão: Processo retirado de pauta em virtude de que o relator não mais compõe a Turma.

30-Recurso Inominado 0800024-94.2015.8.23.0020
Recorrente: Belcorp do Brasil Distribuidora de Cosméticos LTDA
Advogados: Juliana Quintela Ribeiro da Silva e outro
Recorrido: Joana Dark Araújo Lira e Sílvia Letice Ferreira de Sousa
Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel
Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
IMPEDIMENTO: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA e CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ERICK LINHARES
Decisão: Processo retirado de pauta em virtude de que o relator não mais compõe a Turma.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

olVk9hacGMIntl9G5U72tW/x/Cw=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

31-Recurso Inominado 0804187-50.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Paulo Anderson da Silva Santos
Advogado: Thaís Ferreira de Andrade Pereira
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz (vista): BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Juiz (vista): JÉSUS RODIRUGES DO NASCIMENTO
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Bruno Fernando Alves Costa
Deliberação: Após o voto do Relator pelo não conhecimento do recurso, levantou a questão de ordem pública quanto a manutenção da multa e sua destinação, tendo mantido a multa com destinação total para a parte, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa. Este, ao apresentar o voto-vista, não conheceu do recurso, e na questão de ordem, manteve a multa, destinando para a parte o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o restante para o FUNDEJUR, tendo o Juiz Jésus Rodrigues, pedido vista, ficando seu julgamento adiado para o dia 01/07/2016.

32-Recurso Inominado 0835546-52.2014.8.23.0010
Recorrentes: Imobiliária Potiguar LTDA e José Dirceu Vinhal
Advogados: Maria Dizanete de Souza Matias e outros
Recorrido: Regino Álvaro de Aragão
Advogado: Thaiza Carvalho de Almeida
Sentença: Elvo Pigari
IMPEDIMENTO: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

RECURSOS – PJE

33-Recurso Inominado 0401402-54.2013.8.23.0010
Recorrente: Estado de Roraima
Advogado: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Recorrido: Palmakissilane Pereira de Farias
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Recurso adiado para o dia 01.07.2016 às 09:00 horas.

34-Recurso Inominado 0400262-14.2015.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Onofre Antônio de Souza
Advogado: Igor José Lima Tajra Reis
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Recurso adiado para o dia 01.07.2016 às 09:00 horas.

35-Recurso Inominado 0401088-74.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Cléa Moreira Nunes
Advogado: José Luciano Henriques de Menezes Melo

oIVk9hacGMIntI9G5U72tW/x/Cw=

Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Recurso adiado para o dia 01.07.2016 às 09:00 horas.

36-Recurso Inominado 0401177-34.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Martins Carlos da Silva
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Recurso adiado para o dia 01.07.2016 às 09:00 horas.

37-Recurso Inominado 0401314-16.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Júlio Lemos
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Recurso adiado para o dia 01.07.2016 às 09:00 horas.

38-Recurso Inominado 0401191-18.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Jadílson Lopes Ramos
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Recurso adiado para o dia 01.07.2016 às 09:00 horas.

39-Recurso Inominado 0401325-45.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Elene Jesus de Araújo
Advogado: Tiago Bonfim Silva Barros
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Recurso adiado para o dia 01.07.2016 às 09:00 horas.

40-Recurso Inominado 0401176-49.2013.8.23.0010
Recorrente: Alberio Marques Alves e Município de Boa Vista
Advogado: Clóvis Melo de Araújo e outro
Recorrido: Município de Boa Vista e Alberio Marques Alves
Advogado: Clóvis Melo de Araújo e outro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Recurso adiado para o dia 01.07.2016 às 09:00 horas.

41-Recurso Inominado 0400370-77.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Sandra Maria de Magalhães
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Recurso adiado para o dia 01.07.2016 às 09:00 horas.

42-Recurso Inominado 0401419-56.2014.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
olVk9hacGMIntl9G5U72tW/x/Cw=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Antônia Eliane Pereira Bezerra
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Recurso adiado para o dia 01.07.2016 às 09:00 horas.

43-Recurso Inominado 0400109-15.8.23.0010
Recorrente: Fernanda Pimentel Fenandez
Advogado: Lucyana Barbosa de Souza Franca Avila
Recorrido: O Estado de Roraima
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Recurso adiado para o dia 01.07.2016 às 09:00 horas.

44-Recurso Inominado 0400845-67.2013.8.23.0010
Recorrente: Andreia da Silva Cardoso
Advogado: Émerson Crystyan Rodrigues Brito
Recorrido: Universidade Estadual de Roraima
Advogado: Israel Ramos de Oliveira
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Recurso adiado para o dia 01.07.2016 às 09:00 horas.

45-Recurso Inominado 0400810-73.2014.8.23.0010
Recorrentes: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques e outro
Recorridos: Nilciliane de Almeida Silva
Advogado: João Félix de Santana Neto e outro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Angelo Augusto Graça Mendes

VOTO

NILCILANE DE ALMEIDA SILVA, ingressa neste juizado fazendário, por advogado constituído, em 16/05/2014, com “Ação de Restituição de Valores em Dobro por Descontos Indevido de Contribuição Previdenciária c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela “Inaudita Altera Part ´s” contra o“MUNICÍPIO DE BOA VISTA e REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-PRESSEM”, sob aduzir, na inicial, que, sendo servidor públicomunicipal efetivo, no cargo de Agente de Trânsito, exercendo suas atividades na Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Transito – SMST, vem sofrendo descontos previdenciários indevidos sobre as verbas de adicional noturno, com repercussão em todas as parcelas remuneratórias e no 13º salário,e acrescentando que noperíodo2008/2014já foram apropriados indevidamente pelo PRESSEM da sua remuneração a importância de R$11.254,24 (Onze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).
Aduz que o cerne da controvérsia reside na impossibilidade de incidir contribuição previdenciária sobre parcelas remuneratórias que, diz, nos termos da legislação municipal vigente não integrarão os seus proventos da aposentadoria, ou foi descontada ao arrepio da lei.
Ainda, alega que além do prejuízo material, os fatos lhe causaram dor, revolta, frustração e o sentimento de impotência, que lhe geraram sérios abalos psicológicos e morais e ao final pede, em liminar, “a imediata suspensão da cobrança de tributos previdenciários sobre as parcelas de adicional noturno da remuneração do Autor” e, no mérito, “A suspensão definitiva do desconto previdenciário promovido pela Ré na base de 11% (onze por cento) sobre os benefícios de adicional noturno da remuneração do autor, inclusive da parcela do 13º salário”, bem como sejam julgados procedentes os pedidos, para condenar o Réu a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente em sua folha de pagamento,com as atualizações que refere; bem como (condenar os Réus) ao pagamento de indenização por danos morais em

oIVk9hacGMIntI9G5U72tW/x/Cw=

valor e ser judicialmente arbitrado, pleiteando ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Juntou procuração, fichas financeiras, planilhas e mais documentos.
Indeferida aliminar, foi citado o Requerido para apresentar defesa.
O Réu, diz que a Lei n.º 812, de 22 de setembro de 2005, que trata do regime de previdência social dos servidores públicos do Município de Boa Vista (PRESSEM), traz em seu art. 4º o conceito de remuneraçãoutilizada como base para incidência da parcela contributiva oriunda da classe dos servidores, acrescentando que a norma possui rol taxativoquanto às parcelas que representam exceção à incidência da contribuição previdenciária, e que o adicional noturnonão estãoelencados no rol excepcional do art. 4º da Lei Municipal nº 812/2005.
Diz mais que o art. 42, inciso I, da referida Lei nº 812/2005, preceitua que a contribuição mensal para o regime previdenciário obedecerá à alíquota de 11% (onze por cento), incidente sobre a remuneração acrescida de vantagens pecuniárias permanentes, excluídas as parcelas transitórias elencadas no art. 4º, não havendo de se falar em descontos indevidos.
Ao final diz que, ainda que julgado indevido o desconto em questão, não há falar em devolução do correspondente em dobro, ante a ausência de culpa ou má-fé do Município.
Intimado o Autor para se manifestar acerca da defesa do Réu, o mesmo anexou sua réplica, reiterando a inicial."
O pedido, observo, colide com precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, alguns deles aplicando a sistemática prevista no antigo art. 543-C do Código de processo Civil. Destaco que no REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, de 23/4/2014, a jurisprudência entendeu que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras (respectivo adicional) e sobre os adicionais noturno e de periculosidade.
Também entendeu o Superior Tribunal de Justiça, em precedentes, que incide a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: salário maternidade, férias gozadas, faltas abonadas, adicional de sobreaviso, horas extras e respectivo adicional e adicionais noturno, periculosidade e insalubridade (REsp 1.230.957/RS, AgRg nos EAREsp 138.628/AC, AgRg no AREsp 69.958/DF, AgRg no AREsp 637.563/PE, AgRg no REsp 1.539.576/PR, REsp 1.494.371/SC etc.)
Observo que as verbas constantes no pedido possuem idêntica ou mesmo similar natureza da que postas a apreciação do Superior Tribunal de Justiça, de modo que, pelo princípio da segurança jurídica, estou a dar provimento ao recurso e julgar improcedente o pedido inicial amoldando meu entendimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, vencido o Juiz Jésus Rodrigues, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes, Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa
e Jésus Rodrigues. Boa Vista (RR), 24 de junho de 2016.

46-Recurso Inominado 401471-52.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista e Gílson Carneiro de Andrade
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques e outra
Recorrido: Gílson Carneiro de Andrade e Município de Boa Vista
Advogado: Maria Auxiliadora Evangelista da Silva e outro
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Recurso adiado para o dia 01.07.2016 às 09:00 horas.

47-Recurso Inominado 0400288-46.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Mônica Daiana Brasil da Silva
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Recurso adiado para o dia 01.07.2016 às 09:00 horas.

48-Recurso Inominado 0401214-61.2013.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
oIVk9hacGMIntI9G5U72tW/x/Cw=

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Rudyger Lima Peixoto
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Recurso adiado para o dia 01.07.2016 às 09:00 horas.

49-Recurso Inominado 0400933-71.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista e Aldo Facco
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques e outro
Recorrido: Aldo Facco e Município de Boa Vista
Advogado: Clóvis Melo de Araújo e outro
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Recurso adiado para o dia 01.07.2016 às 09:00 horas.

50-Recurso Inominado 0401230-15.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Gutemberg Dantas Licarião
Recorrido: Roberto Tavares de Jesus Oliveira
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Recurso adiado para o dia 01.07.2016 às 09:00 horas.

51-Recurso Inominado 0401166-05.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Ghuiarony Gomes Medeiros
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Recurso adiado para o dia 01.07.2016 às 09:00 horas.

52-Recurso Inominado 0400603-74.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Elvimar de Castro Ângelo
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Recurso adiado para o dia 01.07.2016 às 09:00 horas.

53-Recurso Inominado 0401165-20.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Paulo Sérgio Bittencourt
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Recurso adiado para o dia 01.07.2016 às 09:00 horas.

54-Recurso Inominado 0401069-68.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Luzia Araújo da Silva
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Air Marin Júnior

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

oIVk9hacGMIntI9G5U72tW/x/Cw=

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Deliberação: Recurso adiado para o dia 01.07.2016 às 09:00 horas.

55-Recurso Inominado 0400555-18.2014.8.23.0010
Recorrente: FETEC - Fundação de Educação, Turismo e Cultura de Boa Vista
Advogado: Ana Paula Alencar de Almeida
Recorrido: Leane Alves da Silva
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Deliberação: Recurso adiado para o dia 01.07.2016 às 09:00 horas.

56-Recurso Inominado 0400366-74.2013.8.23.0010
Recorrente: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa Procurador do Estado
Recorrido: Fábio Talamas de Azevedo
Advogados: Winston Regis Valois Júnior e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Deliberação: Recurso adiado para o dia 01.07.2016 às 09:00 horas.

57-Recurso Inominado 0401372-19.2013.8.23.0010
Recorrente: José Maria de Oliveira
Advogado: Rafaela Gomes de Lemos
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Deliberação: Recurso adiado para o dia 01.07.2016 às 09:00 horas.

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Iniciados os julgamentos às 09:00 horas e encerrando às 10:30 horas, o Presidente agradeceu a presença de todos, e não havendo assuntos administrativos, convocou os membros da Turma Recursal para a próxima sessão ordinária, a ser realizada no dia 1º de julho de 2016, às 09:00 horas. Eu, Willy Rilke, Diretor de Secretaria, lavrei a presente ata.

ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29/07/2016

Presidência do Senhor Juiz ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, presentes os senhores Juízes CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO E JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO.

RECURSOS PROJUDI

01-Recurso Inominado 0807494-12.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Pedro Pereira dos Reis
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
oIVk9hacGMIntI9G5U72tW/x/Cw=
SICOJURR - 00053134

1.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DE DESCONTOS DO SEGURO DE VIDA E CONTA CORRENTE APÓS A MORTE DO SEGURADO. NÃO RECONHECENDO O DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

02-Recurso Inominado 0803430-22.2016.8.23.0010
Recorrente: Neize Maria de Souza
Advogados: Emily Breanezi e Lairto Estevão de Lima Silva
Recorrido: HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANCO DISPONIBILIZOU A MODALIDADE PAGAMENTO MÍNIMO NA FATURA DO CARTÃO, CONTUDO NA HORA EM QUE A RECORRENTE FOI EFETUAR O PAGAMENTO SO APARECEU A OPÇÃO PAGAMENTO TOTAL. AUTORA NÃO TEM CONDIÇÕES DE PAGAR VALOR TOTAL DA FATURA. DANOS MORAIS CONFIGURADO E FIXADO NO IMPORTE DE R$ 2.000,00. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para determinar a repetição de indébito, fixando os danos morais em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

03-Recurso Inominado 0809549-33.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand e outro
Recorridos: Adão dos Santos e Idilamar Rodrigues de Souza
Advogado: Cristiane Monte Santana
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
oIVk9hacGMIntI9G5U72tW/x/Cw=
SICOJURR - 00053134

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO E OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SEGURO DE VIDA. NEGATIVA DO BANCO EM REPASSAR APÓLICE DO SEGURO AOS BENEFICIÁRIO INDICADOS PELO DE CUJUS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

04-Recurso Inominado 0822270-17.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Brasil S/A
Advogados: Louise Rainer Pereira Gionedis
Recorrido: Elenilson da Silva
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DÉBITO NÃO AUTORIZADO PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS DESCONTOS INDEVIDOS QUE SE IMPÕE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESCONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

05-Recurso Inominado 0815720-06.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Cléber Bezerra Martins
Advogado: Cléber Bezerra Martins
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

oIVk9hacGMIntI9G5U72tW/x/Cw=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE TELEFONE E INTERNET. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ESSENCIALIDADE AO TRABALHO DA PARTE AUTORA. DEMORA INJUSTIFICADA NA INSTALAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

06-Recurso Inominado 0806328-42.2015.8.23.0010
Recorrente: Tetsuo Eda
Advogado: Almir Rocha de Castro Júnior
Recorrido: Romel Ernesto de Lima
Advogado: Élton Pantoja Amaral
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPARAÇÃO DE DANOS. DANO MORAL E MATERIAL. CULPA. CRUZAMENTO SEM SINALIZAÇÃO. TEM PREFERÊNCIA O VEICULO QUE TRAFEGA NA RUA PRINCIPAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Salvo se beneficiário de Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

07-Recurso Inominado 0818190-10.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Denise Abreu Cavalcanti Calil
Advogado: Denise Abreu Cavalcanti Calil
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

oIVk9hacGMIntI9G5U72tW/x/Cw=

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS CC/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONSUMIDOR. SERVIÇO DE INTERNET OI VELOX BANDA LARGA. COBRANÇA EM DESACORDO AO OFERTADO. DIREITOS AOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NO VALOR DE R$ 4.473,74. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

08-Recurso Inominado 801254-07.2015.8.23.0010
Recorrente: Equatorial Previdência Complementar
Advogados: Sandra Marisa Coelho
Recorrido: Raquel da Silva Sobral
Advogado: Pablo Ramon da Silva Maciel
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Deliberação: Recurso retirado de pauta pelo Relator, tendo em vista o pedido de vista do Juiz Bruno Fernando Alves Costa, ficando seu julgamento adiado para o dia 05.08.2016 às 09:00 horas.

09-Recurso Inominado 0816255-32.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Lilian Clemente
Advogado: Sandro Lopes Machado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Deliberação: Recurso retirado de pauta pelo Relator, tendo em vista o pedido de vista do Juiz Bruno Fernando Alves Costa, ficando seu julgamento adiado para o dia 05.08.2016 às 09:00 horas.

10-Recurso Inominado 0820235-84.2015.8.23.0010
Recorrente: Fundo de Investimento em Direitos Credit´Roios não Padronizados Pcg-Brasil Multicarteira (Fundo")
Advogado: Cíntia Schulze
Recorrido: Berenilde de Lima Parente
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05.08.2015 às 09:00 horas.

11-Recurso Inominado 0818748-79.2015.8.23.0010
Recorrentes: American Airlines/Mastercard Brasil LTDA.
Advogados: Rogiany Nascimento Martins/Dayara Wania de Souza Cruz
Recorrido: Luciana Soares de Morais
Advogado: Diego Silva Lopes
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Deliberação: Recurso retirado de pauta pelo Relator, tendo em vista o pedido de vista do Juiz Bruno Fernando Alves Costa, ficando seu julgamento adiado para o dia 05.08.2016 às 09:00 horas.

12-Recurso Inominado 0825989-07.2015.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
oiVk9hacGMIntl9G5U72tW/x/Cw=
SICOJURR - 00053134

Recorrente: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogado: Alcides Ney José Gomes
Recorrido: Ronaldo Alcoforado dos Santos
Advogado: Luís Gustavo Marcal da Costa
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE TODAS AS PARCELAS FORAM ADIMPLIDAS NA DATA ACORDADA NO CONTRATO. SALDO INSUFICIENTE EM CONTA CORRENTE. COBRANÇA ALÉM DO PRAZO ESTIPULADO DEVIDO PARCELAS ESTAREM EM ATRASO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS DESCONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. O autor não comprovou nos autos que os descontos foram indevidos, pois onde menciona que foi descontada a 1º parcela, na verdade isso não ocorreu devido o valor como menciona no extrato em anexo ter sido estornado devido a falta de saldo suficiente na conta, não bastando isso logo após o autor efetuou um saque do que havia na conta deixando apenas R$ 0,57 centavos de saldo, onde menciona como prova que havia sido descontado 3º e 4º parcela na verdade é o desconto a 2º e 3ª parcela, quanto aos valores acrescidos são os juros incidentes em relação ao atraso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

13-Recurso Inominado 0813999-19.2015.8.23.0010
Recorrente: Francisco Eduardo Rodrigues de Souza
Advogados: Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo e outro
Recorrido: Sky Brasil S/A
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO NOVO EM FASE DE RECURSO. CONSISTE EM INOVAÇÃO RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS. No Recurso Inominado o requerido solicitou um Oficial de Justiça e fixação de dia e horário para enviar equipe técnica até a residência do cliente, pedido este que não foi formulado na contestação.
No caso em comento, entendo ser um pedido novo em fase de recurso, ao qual consiste em inovação recursal, é vedado no nosso ordenamento jurídico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
oIVk9hacGMIntI9G5U72tW/x/Cw=

termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Salvo se beneficiário de Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

14-Recurso Inominado 0834966-85.2015.8.23.0010
Recorrentes: Mahle Compressores do Brasil LTDA(Delphi Sistemas)/Pemaza Amazônia S/A
Advogados: Élton da Silva Oliveira e outros/Paulo Sérgio de Souza e outros
Recorrido: Adélio Beserra da Silva Neto
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO COM DEFEITO POR OUTRO. NÃO RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. MERO DISSABOR. CULPA SOLIDÁRIA DO AUTOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CUSTAS OU HONORÁRIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

15-Recurso Inominado 0809109-37.2015.8.23.0010
Recorrente: Regina Celma de Souza
Advogado: Elcianne Viana de Souza (Defensor Público)
Recorrido: Novo Mundo Amazônia Moveis e Utilidades LTDA.
Advogado: Juliana Quintela Ribeiro da Silva
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO COM DEFEITO POR OUTRO. NÃO RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. MERO DISSABOR. CULPA SOLIDÁRIA DO AUTOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
oIVk9hacGMIntI9G5U72tWlx/xCw=
SICOJURR - 00053134

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

16-Recurso Inominado 0835256-03.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Jefter Nascimento Morais
Advogados: Rubens da Mata Lustosa Júnior e outro
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DA FATURA DO CARTÃO. RENEGOCIAÇÃO PARCELADA DE DIVIDA. PAGAMENTO DA ENTRADA EFETUADA. BUSCOU OBTER FATURA DAS PARCELAS JUNTO AO BANCO. ATRASO EM DECORRÊNCIA DE ATITUDE OPONÍVEL AO REQUERENTE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

17-Recurso Inominado 0801463-39.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaucard S/A e Redecard S/A
Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior e outros
Recorrido: Alessandra do Carmo Sousa
Advogado: José Pedro de Araújo
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C LUCROS CESSANTES E EFEITOS REFLEXOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALUGUEL DE MÁQUINA DE CRÉDITO. CANCELAMENTO DA LOCAÇÃO DA MAQUINETA. COBRANÇA INDEVIDA ANTES DE VENCER O PRAZO DE CARÊNCIA. CONFIGURADOS DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES DESCONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

oIVk9hacGMIntI9G5U72tW/x/Cw=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

18-Recurso Inominado 0800422-37.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco BMG S/A
Advogado: Flávia Almeida Moura Di Latella
Recorrido: Márcio Duarte da Silva
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRETENSÃO DE QUITAÇÃO ANTECIPADA. RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM FORNECER BOLETO. DANO MORAL DESCONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

19-Recurso Inominado 0821588-62.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Daycoval
Advogados: Diego Pedreira de Queiroz Araújo e outro
Recorrido: Allen Keila Pereira da Silva
Advogado: Daniel Roberto da Silva
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO DESCONTO NA FOLHA DE PAGAMENTO. AUTORA ESTA DE LICENÇA NÃO REMUNERADA. SOLICITOU COBRANÇAS POR MEIO DE BOLETOS. BANCO ACEITOU PEDINDO DOCUMENTOS AUTENTICADOS EM CARTÓRIO. BOLETO NÃO CHEGOU AO DESTINATÁRIO PARA EFETUAR PAGAMENTO. INSCRIÇÃO NEGATIVA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

oIVk9hacGMIntI9G5U72tW/x/Cw=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

20-Recurso Inominado 0836295-35.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Sérvio Túlio Barcelos
Recorrido: Jandira Queiroz Carvalho
Advogados: Francisco Alexandre das Chagas Silva e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONFIGURADO. DANOS MORAIS DESCONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

21-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0824512-46.2015.8.23.0010
Embargante: Larissa Damasceno Menezes Nogueira
Advogado: Ostivaldo Menezes do Nascimento Júnior
Embargado: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05.08.2015 às 09:00 horas.

22-Recurso Inominado 0821327-97.2015.8.23.0010
Recorrente: Ruimar dos Santos Peixoto Júnior
Advogados: Ana Paula Lopes Costa e outros
Recorrido: Provedor UOL
Advogados: Celina Salomão e outra
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05.08.2015 às 09:00 horas.

23-Recurso Inominado 0813838-09.2015.8.23.0010
Recorrente: Itaú Unibanco Veículos Administradora de Consórcios LTDA.
Advogado: Pedro Roberto Romão
Recorrido: Marcelo Linhares Batista
Advogados: Pedro Cardias e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05.08.2015 às 09:00 horas.

24 – Embargos de Declaração no Recurso Inominado – 0808838-28.2015.823.0010

oIVk9hacGMIntI9G5U72tW/x/Cw=

Embargantes: Unimed Goiânia Cooperativa de Trabalho Médico/Unimed de Boa Vista
Advogado: Luiz Otaviano de vasconcelos Campos
Embargado: Dayla Loren Marques França
Advogado: Dyeny Ketlen Marques França
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Suposta contradição de datas - Pedido de reconsideração – Conhecimento – Rejeição – Nota-se que ocorreu um equívoco nas datas do lançamento do resultado, em relação ao dia, no que percebe ser sanável, tanto que no EP/21 a devida retificação ocorreu por parte do serventuário, bem como as partes foram devidamente intimadas do julgamento a realizar-se-á no dia 11/12/15. Ressalva-se que além da referida intimação via sistema (Projudi) ocorreu a intimação pelo DJE, da edição 5642 pag 88/115 do dia 10/11/2015 no qual foi efetivada a relação dos recursos a serem julgados no dia 11.12.2015. Portanto, conheço os embargos, mas rejeito por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER e REJEIJAR os embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

25-Recurso Inominado 0809753-43.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Terezinha de Jesus Aguiar
Advogados: João Antônio Zago Júnior e outro
Sentença: Délcio Dias
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO INOMINADO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – FILA DE BANCO – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL – RECURSO PROVIDO. Configurada a hipótese de descumprimento à lei municipal, situação de mero dissabor e aborrecimento, incapaz de gerar ofensa aos direitos de personalidade da parte. Ausência de demonstração dos danos. Enunciado 18 desta Turma Recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
oIVk9hacGMIntI9G5U72tW/x/Cw=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

26-Recurso Inominado 0825708-51.2015.8.23.0010
Recorrente: Wilclef Castro Pessoa
Advogados: Raphael Caetano Solek e outro
Recorrido: Versailles Automóveis Ltda.
Advogado: Lairto Estevão de Lima Silva
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUTOMÓVEL COM DEFEITO. ASSISTÊNCIA AUTORIZADA. PEDIDO DE COMPONENTE VEICULAR. PAGAMENTO ANTECIPADO DE METADE DO PREÇO. ATRASO NA ENTREGA. DEMORA EXCESSIVA. COMPRA DE OUTRO PRODUTO USADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. É devida a indenização por danos morais relativa à despesa com a compra de peça para reparo em veículo, quando a empresa vendedora injustificadamente se compromete a entregar o bem, mas não o faz a tempo e modo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, estabelecendo o dano moral em quantia equivalente a R$ 2.000,00 (dois mil reais), vencido nessa parte o Relator que o arbitrava em R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

27-Recurso Inominado 0821776-55.2015.8.23.0010
Recorrente: Jardel Sandro Cabral Costa
Advogados: Karen Macedo de Castro e outro
Recorrido: Comercial Gavião
Advogado: Maria Emília Brito Silva Leite
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC. Salvo se beneficiário da Justiça Gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

28- Recurso Inominado 0802495-79.2016.8.23.0010
Recorrente: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogados: Márcia Silva Monte e outro
Recorrido: Jander de Souza Pontes
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

29-Recurso Inominado 0803540-21.2016.8.23.0010
Recorrente: Lucas Wanderley Rosado

oIVk9hacGMIntI9G5U72tW/x/Cw=

Advogado: Lucas Wanderley Rosado
Recorrido: Topsports Ventures S/A
Advogado: Rodrigo Liberatti Doná
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

30-Recurso Inominado 0832888-21.2015.8.23.0010
Recorrente: Jamy Rodrigues Guimarães
Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar
Recorrido: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A
Advogado: Nelson Willians Fratoni Rodrigues
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA CASSADA. A segunda parte da dicção da alínea 'a' do art. 18 da Lei n.º 6.024/74 não constitui óbice à tramitação de ação de conhecimento, restando incabível extinguir o processo sem julgamento de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

31-Recurso Inominado 0801258-10.2016.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Beatriz Alves da Silva
Advogado: Mike Arouche de Pinho e outros
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

32-Recurso Inominado 0800255-69.2015.8.23.0005
Recorrente: Oscar Carneiro e Silva
Advogado: Osmar Ferreira de Souza e Silva
Recorrido: CERR - Companhia Energética de Roraima
Advogado: Safira Soares de Sousa e outros

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
oIVk9hacGMIntI9G5U72tW/x/Cw=

Sentença: Joana Sarmento de Matos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

VOTO

Trata-se de recurso inominado, onde a parte recorrente apresenta pedido de desistência (EPs 9 e 14), antes do julgamento desse. O pleito tem arrimo nos termos do art. 998 do CPC.
A jurisprudência pátria já afirmou que "O pedido de desistência recursal, nos termos do art. 998 do CPC, independe da anuência da parte contrária, e pode ser formulado até o julgamento do recurso" (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1000941/MG; Rel. Min. Mauro Campbell Marques), sendo certo ainda que "A jurisprudência é pacífica no sentido de que a desistência do recurso produz efeitos imediatos, tendo em vista que, nos termos do art. 998 do CPC, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".
A produção dos efeitos prescinde, inclusive, de homologação judicial, pois o atual Código de Processo Civil não exige essa providência. Assim, não havendo evidência de vícios e estando os requisitos formais preenchidos, deve ser homologado o pedido de desistência, o que acarreta a perda de objeto.
Considerando, todavia, que foi o recorrente quem deu causa ao recurso, caberá a este o ônus sucumbencial, pois não obteve sucesso recursal.
Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, deixo de conhecer o recurso, homologando o pedido de desistência da parte recorrente e, em consequência, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observada a isenção de pagamento em virtude de benefício de Justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Salvo se beneficiário de Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

33-Recurso Inominado 0800806-97.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco Daycoval
Advogado: Diego Pedreira de Queiroz Araújo
Recorrido: Odília Cristina Pereira de Miranda
Advogado: Élton Pantoja Amaral
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

34-Recurso Inominado 0833897-18.2015.8.23.0010
Recorrente: Belcorpo do Brasil Distribuidora de Cosméticos
Advogado: Rubens Duffles Martins
Recorrido: Jefter Nascimento Morais
Advogado: William Souza da Silva
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
oIVk9hacGMIntI9G5U72tW/x/Cw=
SICOJURR - 00053134

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. PARCELAS PAGAS COM ATRASO. CONSULTA COM INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 05 DIAS, CONTADOS DO PAGAMENTO, PARA BAIXA DA INSCRIÇÃO NEGATIVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. Restou demonstrado pelos comprovantes acostados, pela própria autora, que os pagamentos realizados no dia 16/10/2015 e 16/11/2015 são referentes às prestações vencidas para renegociar a dívida entre as partes. Portanto, devida a inscrição, em face do atraso no adimplemento anterior. Ademais, consulta ao Serasa, juntada pelo autor, está dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contado da data do pagamento. Atraso na baixa não configurado. Danos morais indevidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator, verificando em caso a inexistência da relação de consumo, e a ilegitimidade na inscrição promovida, excluindo, portanto a condenação por danos morais reconhecida no Juizado de Origem. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

35-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0834585-77.2015.8.23.0010
Embargante: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: João Rafael López Alves
Embargado: Valcimar da Costa Maciel
Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

EMBARGOS NÃO DEVEM SER ACOLHIDOS – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA; ART. 46, LJE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO ACOLHER os embargos por inadequação da via eleita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

36-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0810653-60.2015.8.23.0010
Embargante: Guilherme Menezes de Oliveira
Advogado: Abdon Paulo de Lucena Neto
Embargado: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

oIVk9hacGMIntI9G5U72tW/x/Cw=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

EMBARGOS NÃO DEVEM SER ACOLHIDOS – ART. 46, LJE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos embargos. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

37-Recurso Inominado 0830721-31.2015.8.23.0010
Recorrente: Ingrid Isadora Costa Souza
Advogado: Kennya Cabral Ferreira Franco e outro
Recorrido: Dakota Parts Comércio de Peças e Acessórios Ltda.
Advogado: Cíntia Schulze
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. EMPRESA SE COMPROMETEU ENTREGAR MERCADORIA NO LOCAL E DIA ACORDADO. NÃO FOI CUMPRIDO O ESTIPULADO. CANCELAMENTO DA COMPRA E ESTORNO DO VALOR PAGO. AUTORA ALEGA QUE O VALOR FOI DEVOLVIDO SEM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. DANOS MORAIS DESCONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para determinar o pagamento da diferença referente atualização do valor estornado (correção monetária e juros), não configurado o dano moral, vencido o Relator que negava total provimento ao recurso, nos termos da ementa do Juiz Condutor Antônio Augusto Martins Neto. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Condutor

38-Recurso Inominado 0814859-20.2015.8.23.0010
Recorrentes: A. M. Castro de Oliveira representado(a) Por Ana Maria Castro de Oliveira/Edersen Mendes Lima
Advogado: Alexandre Cabral Moreira Pinto
Recorrido: Darbilene Rufino do Vale
Advogado: Deusdedith Ferreira Araújo
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

oIVk9hacGMIntI9G5U72tW/x/Cw=

39-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0808918-26.2014.8.23.0010
Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Banco Finasa BMC S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Embargado: Maria Marlene Monteiro de Carvalho
Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel
Sentença: Elvo Pigari
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05.08.2015 às 09:00 horas.

40-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0831080-78.2015.8.23.0010
Embargante: SCPC
Advogado: José Ruyderlan Ferreira Lessa
Embargado: Ana Carolina Lucena Machado
Advogado: Isminda Araújo Machado
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO – REJEIÇÃO. É de todo sabido que o recurso de embargos de declaração é incabível quando o Embargante, a pretexto de apontar no acórdão supostas obscuridades, contradições, omissões ou erros, pretende, a rigor, rever o posicionamento lançado na manifestação jurisdicional por via transversa. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95. Rejeição dos Embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Jésus Rodrigues do Nascimento
Relator

41-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0822983-89.2015.8.23.0010
Embargante: Banco Itaucard S/A
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira
Embargado: Ronan Marinho Soares
Advogado: Sarita Fraxe Soares
Sentença: Elvo Pigari
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05.08.2015 às 09:00 horas.

42-Recurso Inominado 0819648-62.2015.8.23.0010
Recorrente: Sandra Lima Soares
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrido: TAM Linhas Aéreas S.A.
Advogado: Fábio Rivelli
Sentença: Elvo Pigari
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05.08.2015 às 09:00 horas.

43-Recurso Inominado 0821910-82.2015.8.23.0010
Recorrentes: Luizacred S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento/Nayrana Leal Barros Soares

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
oIVk9hacGMIntI9G5U72tW/x/Cw=
SICOJURR - 00053134

Advogados: Ricardo Danelon Ferreira de Moraes e outros/Rogiany Nascimento Martins
Recorridos: Luizacred S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento/Nayrana Leal Barros Soares
Advogados: Ricardo Danelon Ferreira de Moraes e outros/Rogiany Nascimento Martins
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05.08.2015 às 09:00 horas.

44-Recurso Inominado 0820732-98.2015.8.23.0010
Recorrentes: Instituto de Teologia e Filosofia de Roraima/Faculdades Faceten
Advogados: José Fábio Martins da Silva Henrique/Eduardo Ferreira de Figueiredo e outros
Recorrido: Neyla Padilha Rodrigues
Advogados: Wendel Monteles Rodrigues e outros
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05.08.2015 às 09:00 horas.

45-Recurso Inominado 0820319-85.2015.8.23.0010
Recorrente: Perin Veículos Ltda.
Advogado: Thales Garrido Pinho Forte
Recorrido: Clarissa Gonçalves Moreira
Advogados: Diego Lima Pauli e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05.08.2015 às 09:00 horas.

46-Recurso Inominado 0828490-31.2015.8.23.0010
Recorrente: Ana Paula Melo Correa
Advogados: Thiago Gonçalves de Araújo
Recorrido: Disal Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado: Agnaldo Kawasaki
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05.08.2015 às 09:00 horas.

47-Recurso Inominado 0828641-94.2015.8.23.0010
Recorrente: Lusiany Braga do Vale
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Recorrido: Natura Cosméticos S.A
Advogado: Fábio Rivelli
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 19.08.2015 às 09:00 horas.

48-Recurso Inominado 0824249-14.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Banco Finasa BMC S/A
Advogados: Daniela da Silva Noal e outro
Recorrido: Luciano de Albuquerque Cabral
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Elvo Pigari
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05.08.2015 às 09:00 horas.

49-Recurso Inominado 0839533-96.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Recorrido: Vera Lucia Correa da Rocha
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes e outro

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
olVk9hacGMIntl9G5U72tW/x/Cw=
SICOJURR - 00053134

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

50-Recurso Inominado 0835550-55.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio Barcelos e outro
Recorrido: Roseane de Sousa Siqueira
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

51-Recurso Inominado 0832753-09.2015.8.23.0010
Recorrente: Josemaria Freitas Mendes
Advogado: Paula Rafaela Palha de Souza e outros
Recorrido: Banco Santander Banespa S/A
Advogado: Marco André Honda Flores
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANO MORAL.CONTRATOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Salvo se beneficiário de Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Relator

52-Recurso Inominado 0832435-26.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Iolanda Ferreira do Nascimento
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

oIVk9hacGMIntI9G5U72tW/x/Cw=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADO ENTRE AS PARTES. DEPÓSITO QUE NÃO FOI EFETUADO NA CONTA DO AUTOR, EMBORA AS PARCELAS TENHAM SIDO DESCONTADAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SÉRVIÇO PELO BANCO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 1.000,00. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Vencido o Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo que votou pela exclusão do dano moral. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Relator

53-Recurso Inominado 0834594-39.2015.8.23.0010
Recorrente: Unimed de Boa Vista, Coooperativa de Trab. Médico
Advogados: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e outro
Recorrido: Lupércio Ramires
Advogado: Gileade Natã Ramires Franco
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COM COBERTURA NACIONAL. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR PAGO DEVIDAMENTE CORRIGIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para determinar a restituição simples do valor pago de 3.780,21, devidamente corrigido, mantido os demais termos da sentença. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Relator

54-Recurso Inominado 0829349-47.2015.8.23.0010
Recorrente: Jorge Sebastião de Araújo Pinheiro
Advogado: Elcianne Viana de Souza (Defensor Público)
Recorrido: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

oIVk9hacGMIntI9G5U72tW/x/Cw=

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇAS INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. MERA COBRANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA INSCRIÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO E IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Salvo se beneficiário de Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Relator

55-Recurso Inominado 0826311-27.2015.8.23.0010
Recorrente: Carlos José Rodrigues da Silva
Advogado: Lourdes Icassatti Mendes
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C MATERIAS. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONVÊNIO. EMPRÉSTIMO. CONSIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPASSE DE VALORES. DESCONTO EFETUADO PELO BANCO EM CONTA CORRENTE. AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. DANO MORAL. INOCORRENTE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Salvo se beneficiário de Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Relator

56-Recurso Inominado 0826189-14.2015.8.23.0010
Recorrente: Nely Ieda Ramos Carvalho
Advogado: Bianca Larissa Oliveira Carinhanha
Recorrido: Supermercado Gavião LTDA
Advogado: Kairo Ícaro Alves dos Santos
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
oIVk9hacGMIntI9G5U72tW/x/Cw=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO. MERCADORIA PAGA E NÃO ENTREGUE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS. A ausência de entrega de mercadoria adquirida no comércio, por si só, não acarreta dano moral indenizável, que exige mais do que mero aborrecimento de um descumprimento contratual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Salvo se beneficiário de Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Relator

57-Recurso Inominado 0825641-86.2015.8.23.0010
Recorrente: SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda.
Advogado: Karen Badaro Viero
Recorrido: Itamar Antônio de Castro Da Silva
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPRA PELA INTERNET DE MERCADORIA PAGA, MAS NÃO ENTREGUE. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Relator

58-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0822276-24.2015.8.23.0010
Embargante: Plastmar Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.
Advogado: Renato Scalco Silveira
Embargado: Cimentec Material de Construção Ltda - EPP
Advogado: Fellipy Bruno de Souza Seabra
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

oIVk9hacGMIntI9G5U72tW/x/Cw=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. A TURMA POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS, DIANTE DA SUA INTEMPESTIVIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Relator

59-Recurso Inominado 0818716-74.2015.8.23.0010
Recorrente: André Chaves de Oliveira
Advogado: Edson Silva Santiago
Recorrido: City Lar Wg Eletro
Advogado: Alex Sandro Sarmento Ferreira
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIO NO PRODUTO. AUSÊNCIA DE ENVIO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA. DEFEITO NÃO COMPROVADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Salvo se beneficiário de Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Jésus Rodrigues do Nascimento e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Relator

60-Recurso Inominado 0804823-79.2016.8.23.0010
Recorrente: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Recorrido: Eliene de Morais Brito
Advogado: Ernesto Halt (Defensor Público)
Sentença: Délcio Dias
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

oIVk9hacGMIntI9G5U72tW/x/Cw=

61-Recurso Inominado 0803785-32.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Banco Finasa Bmc S/A
Advogado: Karina de Almeida Batistuci
Recorrido: Francisco Paiva
Advogado: Osmar Ferreira de Souza e Silva
Sentença: Délcio Dias
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS DO AUTOR, RECONHECENDO O DANO MORAL. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS NO MONTANTE DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Salvo se beneficiário de Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Relator

62-Recurso Inominado 0803599-09.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Solange Viviane Menezes
Advogado: João Antônio Zago Júnior e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

VOTO

Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c repetição de indébito proposta por Solange Viviane Menezes em face de Banco do Brasil S/A.
Sobreveio sentença julgando procedente a pretensão autoral, em sede de recurso inominado interposto pela réu, as partes informam, no EPs 14 e 21, a celebração de acordo extrajudicial.
É o relatório. Decido.
Pois bem. Determina o inciso I, parte final, do artigo 932, do Novo Código de Processo Civil, que o incumbe ao relator:
I- dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;
A autocomposição é, com certeza, a melhor forma de resolução dos conflitos de interesses, posto que é possível, de imediato, que ambas as partes envolvidas saem do episódio satisfeitas; o que, evidentemente, não ocorre quando, ao contrário, a solução é imposta pelo Judiciário.
Assim, em tais casos, acordando as partes, desaparece a lide, e, preservados seus interesses, deve o acordo ser homologado, sendo, por consequência, extinto o processo.
Com isso, vislumbra-se um acordo de vontade feito de maneira livre e consciente, e, portanto, passível de homologação, judicial, independentemente da realização de audiência.
Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 932, combinado com inciso II, do artigo 924 e artigo 925, todos do Código de Processo Civil, homologando o acordo apresentado nos EPs 14 e 21.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
oIVk9hacGMIntI9G5U72tW/x/Cw=

Custas pela parte autora, conforme acordado.
Expeça-se o respectivo alvará de levantamento em favor da parte autora (EP 21).
P. R. I. Transitada em julgado esta decisão, promova-se as devidas baixas no sistema.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em HOMOLOGAR o acordo apresentado nos Eps 14 e 21, nos termos do voto do Relator. Custas pela autora, conforme acordado. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Relator

63-Recurso Inominado 0802975-57.2016.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Liana Katherinbe La Rosas Pachas
Advogado: Wendel Monteles Rodrigues e outros
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO FIXADA NO VALOR DE R$ 4.000,00. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Relator

64-Recurso Inominado 0800583-73.2015.8.23.0045
Recorrente: Eucatur Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda.
Advogado: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa
Recorrido: Aline Silva Leandro
Advogado: Wendel Monteles Rodrigues
Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIAGEM DE ÔNIBUS INTERESTADUAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
oIVk9hacGMIntI9G5U72tW/x/Cw=
SICOJURR - 00053134

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Jésus Rodrigues do Nascimento e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Relator

65-Recurso Inominado 0800457-98.2015.8.23.0020
Recorrente: M. dos Santos Batista - Me
Advogado: Reginaldo Rubens Magalhães da Silva
Recorrido: Adriana Distribuidora de Prod. Alim. Ltda.
Advogado: Alcino Vieira dos Santos
Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVA DE CONCESSÃO DE LINHA DE CRÉDITO. A ÉPOCA DOS FATOS A AUTORA, ENCONTRAVA-SE INADIMPLENTE COM SUAS OBRIGAÇÕES JUNTO A EMPRESA. DANOS MORAIS E MATERIAIS INOCORRENTES. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CUSTAS E HONORÁRIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Jésus Rodrigues do Nascimento e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Relator

RECURSOS - SISCOM

66-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010.16.000917-0
Embargante: Adilson Dias Rodrigues
Advogado: Soniely Moura Vilhena
Embargado: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa (Procurador do Estado)
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO – REJEIÇÃO. É de todo sabido que o recurso de

oIVk9hacGMIntI9G5U72tW/x/Cw=

embargos de declaração é incabível quando o Embargante, a pretexto de apontar no acórdão supostas obscuridades, contradições, omissões ou erros, pretende, a rigor, rever o posicionamento lançado na manifestação jurisdicional por via transversa. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95. Rejeição dos Embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER e REJEIJAR os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

67-Agravo de Instrumento 010.16.000923-8
Agravante: Banco PSA Finance Brasil S/A
Advogado: Ilan Goldberg
Agravado: Paulo Roberto de Sousa Correa Júnior
Advogado: Breno Thales Pereira de Oliveira
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA ASTREINTE. DESTINAÇÃO DA MULTA. SEM CUSTAS OU HONORÁRIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso, e por questão de Ordem Pública, alterou a destinação da multa, determinando a parte recorrida o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) e o restante para o FUNDEJURR. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Relator

RECURSOS - PJE

68-Recurso Inominado 0400842-15.2013.8.23.0010
Recorrente: Raulino Gaudêncio de Almeida
Advogado: Paulo Luís de Moura Holanda
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: Maria de Lourdes Duarte Fernandes (Procuradora do Estado)
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

oIVk9hacGMIntI9G5U72tW/x/Cw=

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ FÉ. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS.

VOTO

1. O requerente alegou em sua peça inicial que faz jus à indenização por danos morais por ter respondido a Inquérito Policial Militar que posteriormente foi arquivado por carência de provas, sustentando que o fato de ter respondido ao IPM lhe causou danos morais e à imagem;

2. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, fundamentando que o os agentes públicos agiram no exercício regular de direito, nos termos do artigo 188, I, do Código Civil.

3. Em sede de Recurso Inominado o requerente reiterou os pedidos feitos na inicial, enfatizando que o Inquérito foi arquivado por carência de provas, o que ensejaria a indenização inicialmente pleiteada.

3.1. Conforme bem fundamentado pelo Juiz de Primeiro Grau, o simples fato de o requerente ter respondido a Inquérito Policial militar não resulta em obrigação de indenizar por parte do Estado, que agiu sob o manto do exercício regular de direito.

3.2. Nesse passo, o Estado somente estaria obrigado a indenizar o requerente se houvesse má fé ou dolo por parte dos agentes públicos, o que não ocorreu no caso em tela, corroborando a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. IMPUTAÇÃO AO AUTOR DE DESVIO DE CONDUTA DURANTE O ATENDIMENTO POLICIAL FEITO POR ELE. DECLARAÇÃO DO REPRESENTANTE DO DEMANDADO PERANTE AUTORIDADE POLICIAL DE PRÁTICA DELITUOSA PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE DOLO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DESCARACTERIZADO O DEVER DE INDENIZAR. O representante da empresa demandada prestou informações à autoridade policial em razão de atendimento prestado pelo Policial Militar - ora autor, em fato envolvendo o representante e o sogro do autor. Em face de tais informações, a autoridade competente instaurou inquérito policial militar para apurar eventual excesso cometido no exercício da função do agente. O simples fato de informar a autoridade policial a suspeita de indício de crime militar, não obriga o informante a indenizar, salvo nas hipóteses de comprovada má-fé ou dolo. Deve-se considerar que as declarações foram prestadas perante autoridade policial, a qual procedeu na investigação promovida no inquérito policial em questão. Não há nos autos comprovação de que o representante da ré tenha agido de má-fé ou o propósito de prejudicar o apelado a autorizar a condenação por danos morais impostos pela sentença. Ausente conduta abusiva ou dolosa, motivo pelo qual o demandado não é responsável pelo pagamento de danos morais reclamados pelo autor. A ação ajuizada pelo autor é improcedente. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70058757485, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)

3.3. Outrossim, é dever do Estado apurar eventual ilícito penal praticado por qualquer pessoa, prevalecendo na fase de investigação o princípio do in dubio pro societate, que preconiza a instauração de inquérito no caso de dúvida.

3.4. Frise-se, que o IPM foi arquivado por carência de provas, inclusive com a ressalva de que pode ser reaberto em caso de descoberta de novas provas, e não por negativa de fato ou autoria, fato que corrobora com a ausência do dever de indenizar, pois não restou comprovado na investigação que os fatos não ocorreram ou que não foi o investigado autor deles, mas apenas que o conjunto probatório não era suficiente para o prosseguimento da investigação, que poderá ser retomada com a descoberta de novas provas, fato que contribui para a construção do entendimento de que não houve dolo ou má fé dos agentes estatais.

3.4. Destarte, o requerente não conseguiu provar nos autos a má fé dos agentes públicos quando da instauração do IPM, tendo em vista que os oficiais de justiça que relataram os fatos, bem como os militares que agiram no exercício regular de direito, fato que exclui qualquer direito à indenização por parte do Estado.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

oIVk9hacGMIntI9G5U72tW/x/Cw=

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso interposto e pela manutenção da sentença de primeira instância. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa e do voto. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Salvo se beneficiário de Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

69-Recurso Inominado 0401167-53.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Nelandia David dos Santos
Advogado: Dolane Patrícia
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DE FÉRIAS ACRESCIDO DE UM TERÇO CONSTITUCIONAL, 13º SALÁRIO, RECOLHIMENTO DO INSS e FGTS PROPORCIONAIS AO TERMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki . Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015).Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.” (RE 705.140).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR, e no mérito, igualmente à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

70-Recurso Inominado 0401130-26.2014.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
oIVk9hacGMIntI9G5U72tW/x/Cw=
SICOJURR - 00053134

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Elisangela Saraiva de Oliveira Menezes
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, SALDO DO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO, RECOLHIMENTO DO INSS E FGTS PROPORCIONAL AO TERMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. DANOS MORAIS. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki . Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015).Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR, e no mérito, igualmente à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

71-Recurso Inominado 0400814-13.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Ivaneide Melo Lucena de Sá
Advogado: Hélio Furtado Ladeira
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, PROPORCIONAL AO TERMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL

oIVk9hacGMIntI9G5U72tW/x/Cw=

FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki . Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015).Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR, e no mérito, igualmente à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

72-Recurso Inominado 0400948-74.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Pamela Flauzina Sucre
Advogado: Natanael Alves do Nascimento
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO AVISO PRÉVIO INDENIZÁVEL, FÉRIAS SIMPLES E EM DOBRO ACRESCIDAS DE 1/3 CONSTITUCIONAL, 13º SALÁRIO, FGTS, MULTA DE 40 % E SEGURO DESEMPREGO, PROPORCIONAL AO TERMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki . Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015).Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140).

ACÓRDÃO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
oIVk9hacGMIntI9G5U72tW/x/Cw=

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR, e no mérito, igualmente à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

73-Recurso Inominado 0400736-53.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Saionara Ribeiro Carmo Rodrigues
Advogado: Marcelo Martins Rodrigues
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05.08.2015 às 09:00 horas.

74-Recurso Inominado 0401403-39.2013.8.23.0010
Recorrente: Paulo Cezar Almeida Silva
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS N.º 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. A ADMINISTRAÇÃO QUE EFETUOU TODOS OS PAGAMENTOS NO MOMENTO DA EXONERAÇÃO DO SERVIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. “1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19 -A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS”. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: “(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Verbas pagas administrativamente. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% do valor da causa, observando a AJG. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Graça Mendes. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
oIVk9hacGMIntI9G5U72tW/x/Cw=
SICOJURR - 00053134

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

75-Recurso Inominado 0400581-16.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Francisca da Conceição
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS N.º 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. “1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS”. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: “(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR, e no mérito, igualmente à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

76-Recurso Inominado 0400440-31.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Rosilene Carvalho Santana
Advogados: Winston Regis Valois Júnior e outros
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

oIVk9hacGMIntI9G5U72tW/x/Cw=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO AVISO PRÉVIO INDENIZÁVEL, FÉRIAS SIMPLES E EM DOBRO ACRESCIDAS DE 1/3 CONSTITUCIONAL, 13º SALÁRIO, FGTS, MULTA DE 40 % E SEGURO DESEMPREGO, PROPORCIONAL AO TERMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki . Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015).Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR, e no mérito, igualmente à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

77-Recurso Inominado 0401425-97.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Francilene de Sousa Costa
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS ACRESCIDAS DE 1/3 CONTITUCIONAL, 13º SALÁRIO, PROPORCIONAL AO TERMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki . Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015).Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados,

oIVk9hacGMIntI9G5U72tW/x/Cw=

essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.” (RE 705.140).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR, e no mérito, igualmente à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

78-Recurso Inominado 0400633-12.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Daniele Lima da Silva
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO FÉRIAS SIMPLES E EM DOBRO ACRESCIDAS DE 1/3 CONSTITUCIONAL, BEM COMO MULTA DE 40% SOBRE AS VERBAS RESCISÓRIAS E O FGTS PROPORCIONAL AO TERMINO DO CONTRATO DE TRABALHO E DANOS MORAIS. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki . Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015).Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.” (RE 705.140).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR, e no mérito, igualmente à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

oIVk9hacGMIntI9G5U72tW/x/Cw=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

79-Recurso Inominado 0400210-52.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Francisco de Assis Alves de Lira
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3 CONSTITUCIONAL, 13º SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E FGTS COM ACRÉSCIMO DE 40% PROPORCIONAIS AO TERMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki . Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015).Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR, e no mérito, igualmente à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

80-Recurso Inominado 0400826-27.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Camilla Gavioli Correia
Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3 CONSTITUCIONAL, 13º SALÁRIO, SALDO DE SALÁRIO, INSALUBRIDADE E FGTS PROPORCIONAIS AO TERMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO

oIVk9hacGMIntI9G5U72tW/x/Cw=

TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki . Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015).Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR, e no mérito, igualmente à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

81-Recurso Inominado 0400034-73.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Alinny Araújo Teotônio Bezerra Neves
Advogado: Hélio Furtado Ladeira
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3 CONSTITUCIONAL, E 13º SALÁRIO, PROPORCIONAIS AO TERMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki . Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015).Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140).

ACÓRDÃO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
oIVk9hacGMIntI9G5U72tW/x/Cw=

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR, e no mérito, igualmente à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

82-Recurso Inominado 0400007-90.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Gisele Bezerra Barbosa
Advogado: Patricia Raquel de Aguiar Ribeiro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DE FÉRIAS INTEGRAIS ACRESCIDO DE UM TERÇO CONSTITUCIONAL, 13º SALÁRIO, ADICIONAL INSALUBRIDADE E SALÁRIO FAMÍLIA PROPORCIONAIS AO TERMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki . Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015).Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.” (RE 705.140).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR, e no mérito, igualmente à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

83-Recurso Inominado 0400918-39.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Leandra Magalhaes dos Santos
Advogado: Eumaria dos Santos Aguiar
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
oIVk9hacGMIntI9G5U72tW/x/Cw=
SICOJURR - 00053134

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DE FÉRIAS ACRESCIDO DE UM TERÇO CONSTITUCIONAL, 13º SALÁRIO e FGTS PROPORCIONAIS AO TERMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki . Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015).Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR, e no mérito, igualmente à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

84-Recurso Inominado 0400923-27.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Suzinara Braga da Silva
Advogado: Paulo Luís de Moura Holanda
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DE FÉRIAS ACRESCIDO DE UM TERÇO CONSTITUCIONAL, 13º SALÁRIO, RECOLHIMENTO DO INSS e FGTS PROPORCIONAIS AO TERMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki . Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015).Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das

oIVk9hacGMIntI9G5U72tW/x/Cw=

normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR, e no mérito, igualmente à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

85-Recurso Inominado 0400818-50.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Zuleneide da Costa Lima
Advogado: Paulo Luís de Moura Holanda
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DE FÉRIAS ACRESCIDO DE UM TERÇO CONSTITUCIONAL, 13º SALÁRIO, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, IRREDUTIBILIDADE SALARIAL, FGTS, MULTA DE 40% E MULTA DO ART. 477 DA CLT, PROPORCIONAIS AO TERMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki . Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015).Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR, e no mérito, igualmente à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
oIVk9hacGMIntI9G5U72tW/x/Cw=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

86-Recurso Inominado 0400852-25.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Rosivaldo Roberto Santana de Souza
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO FÉRIAS, 13º SALÁRIO COM 1/3 CONSTITUCIONAL, AVISO PRÉVIO, FÉRIAS EM DOBRO, RECOLHIMENTO DO INSS E FGTS, PROPORCIONAIS AO TERMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki . Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015).Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.” (RE 705.140).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR, e no mérito, igualmente à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

87-Recurso Inominado 0401084-37.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Enderson Cirilo Rodrigues Neves
Advogado: Helio Furtado Ladeira
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO FÉRIAS, 13º SALÁRIO COM 1/3 CONSTITUCIONAL, PROPORCIONAIS AO TERMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO.

oIVk9hacGMIntI9G5U72tW/x/Cw=

NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki . Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015).Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR, e no mérito, igualmente à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

88-Recurso Inominado 0400733-64.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Maria Celi Rocha Lima
Advogados: Erica Marques Cirqueira e outro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DE FÉRIAS, 13º SALARIAL ACRESCIDO DE 1/3 CONSTITUCIONAL, SALDO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO. SEGURO-DESEMPREGO, FÉRIAS EM DOBRO, FGTS, MULTA DE 40% E MULTA DO ART 477 DA CLT, PROPORCIONAIS AO TERMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki . Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015).Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140).

ACÓRDÃO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
oIVk9hacGMIntI9G5U72tW/x/Cw=
SICOJURR - 00053134

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR, e no mérito, igualmente à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

89-Recurso Inominado 0400063-26.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Beltiza Anita Soares
Advogado: Bruno Liandro Praia Martins
Sentença: Eduardo Messagi Dias
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS N.º 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. “1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19 -A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS”. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: “(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR, e no mérito, igualmente à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

90-Recurso Inominado 0400255-56.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
oiVk9hacGMIntl9G5U72tW/x/Cw=

Recorrido: Aldenora Paz Oliveira
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS N.º 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. “1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19 -A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS”. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: “(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR, e no mérito, igualmente à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

91-Recurso Inominado 0400487-68.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Lindomar Moreira Martins
Advogado: Helio Furtado Ladeira
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS N.º 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
oIVk9hacGMIntI9G5U72tW/x/Cw=
SICOJURR - 00053134

LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS". (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR, e no mérito, igualmente à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

92-Recurso Inominado 0400209-67.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Moisés Catarino Jesus da Silva
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS N.º 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19 -A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS". (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
oIVk9hacGMIntI9G5U72tW/x/Cw=
SICOJURR - 00053134

Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR, e no mérito, igualmente à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da ementa do Relator, Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

93-Recurso Inominado 0400618-77.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Claudete Damasceno Nakazaki
Advogado: Paulo Sergio de Souza
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS N.º 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS". (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR, e no mérito, igualmente à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da ementa do Relator, Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
oIVk9hacGMIntI9G5U72tW/x/Cw=
SICOJURR - 00053134

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

94-Recurso Inominado 0400222-66.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Carla Aniceto Santos Lopes
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Eduardo Messagi Dias
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS N.º 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. “1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS”. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: “(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR, e no mérito, igualmente à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

95-Recurso Inominado 0400319-66.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Nadson da Silva Macedo
Advogado: Bruno da Silva Mota
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes
EMENTA

oIVk9hacGMIntI9G5U72tW/x/Cw=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS N.º 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS". (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR, e no mérito, igualmente à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

96-Recurso Inominado 0401137-18.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Edilene Paiva de Menezes
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL. AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. SOB A ÉGIDE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RETIFICAR O VALOR PAGO A TITULO DE PROVENTOS, OBSERVANDO O AUMENTO CONCEDIDO AOS SERVIDORES DA ATIVA.SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos da ementa do Relator. Sem custas,

oIVk9hacGMIntI9G5U72tW/x/Cw=

mas com condenação em honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto, 20 de maio de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

97-Recurso Inominado 0401406-91.2013.8.23.0010
Recorrente: O Estado de Roraima
Advogado: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Recorrido: Maury Cezar Dengue Malhada
Advogado: Higor Barros Pessoa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE PENOSIDADE. DECRETO AUTÔNOMO. PAGAMENTO RETROATIVO DESCONFIGURADO. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO ESTADUAL 6.034-E. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Sentença combatida condenou o recorrente a pagar adicional de penosidade retroativo com base no Decreto 6.034 E. O referido decreto foi declarado inconstitucional no incidente de inconstitucionalidade nº 000.15.000224-4, posteriormente referendado pelo Tribunal Pleno nos termos do artigo 949 do novo CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Iniciados os julgamentos às 09:00 horas e encerrando às 13:15 horas, o Presidente agradeceu a presença de todos, e não havendo outros assuntos administrativos, convocou os membros da Turma Recursal para a próxima sessão ordinária, a ser realizada no dia 05 de agosto de 2016, às 09:00 horas. Eu, Velma da Silva Barros, Assessora Jurídica, lavrei a presente ata.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

oIVk9hacGMIntI9G5U72tW/x/Cw=

VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 27/07/2016

EDITAL DE CITAÇÃO

Dr. Erick Linhares, Juiz de Direito, titular da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

CITAÇÃO DE**: DUELISON SILVA LEAL,** brasileiro, solteiro, RG 359839-0 SSP/RR, filho de José Filho de Souza Medeiros e Mauritânia Silva Leal, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser citada para tomar conhecimento da ação, bem como manifestar-se nestes autos no prazo legal, em que tem como requerente **José Filho de Souza Medeiros** e requerido **Duelison Silva Leal**.

JUÍZO: localiza-se na Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 27 de julho de 2016. Eu, SSC (técnica judiciária) o digitei.

Pollyanne Queiroz
Diretora de Secretaria, em exercício

EDITAL DE CITAÇÃO

Dr. Erick Linhares, Juiz de Direito, titular da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

CITAÇÃO DE**: JEAN DA SILVA,** brasileiro, solteiro, pedreiro, RG 3622967 SSP/RR, filho de Dalcy da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser citada para, em 3 (três) dias, pagar a importância correspondente a R$ 490,05, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão, referente a pensão alimentícia dos meses de dezembro de 2015 e janeiro e fevereiro de 2016, e as demais parcelas vencidas no curso do processo. Ainda, pagar as custas processuais e os honorários advocatícios (10% dez por cento do total do débito para o caso de pronto pagamento), sob as penas da lei, nos autos do processo nº 0010.16.002289-2 - Execução de Alimentos, em que tem como partes: autora: **J.E.S.S.,** representada por **A.C.S.S.** e executada **JEAN DA SILVA**.

JUÍZO: localiza-se na Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 27 de julho de 2016. Eu, NFS (técnica judiciária) o digitei.

Pollyanne Queiroz
Diretora de Secretaria, em exercício

Secretaria Vara / Vara itinerante / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

F3or9t1PnreDj/j3g+1PNs+ybU8o=

COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ

Expediente de 27/07/2016 Portaria nº 05/2016

A Juíza de Direito **Joana Sarmento de Matos**, Titular da Comarca de São Luiz, no Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ nº 31, de 25 de junho de 2015, que regulamenta os plantões judiciários nas Comarcas do interior;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz, com pronta resposta às pretensões deduzidas ao juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de desempenharem com presteza e eficiência as suas funções,

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar a escala de Plantão da Comarca de São Luiz para o mês de agosto do ano de 2016, conforme abaixo:

SERVIDORES	CARGO	DATAS	HORÁRIO	TELEFONE
Carlos Jardel Freitas Duarte	Técnico Judiciário	06 e 07 de agosto	9 h às 12 h	98803-1844 3537-1028
Cezar Barbosa Correa	Técnico Judiciário	11,12,13 e 14 de agosto	9 h às 12 h	99904-6631 3537-1028
Paulo R. C. Braga Júnior	Técnico Judiciário	20 e 21 de agosto	9 h às 12 h	98803-1844 3537-1028
Leidson da Silva	Técnico Judiciário	27 e 28 de agosto	9 h às 12 h	99904-4777 3537-1084
Luiz Augusto Fernandes	Oficial de Justiça – em extinção	01 a 15 de agosto	Sobreaviso	98801-5088
Jawilson da Costa Oliveira	Oficial de Justiça	16 a 31 de agosto	Sobreaviso	98803-5715

Art. 2º - Determinar que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo, durante o horário de realização do Plantão Judiciário, atendendo ao telefone da unidade quando tocar: (95) 3537-1028.
Art. 3º – Determinar que, de acordo com o artigo 1º desta portaria, fique servidor no Cartório para atendimento ao público no horário das 09:00 horas às 12:00 horas, nas datas supramencionadas.
Art. 4º - Determinar que o servidor em seu Plantão fique de sobreaviso nos horários não abrangidos pelo artigo anterior (das 12:00 horas do término de expediente funcional até as 09:00 horas do dia seguinte), com seu respectivo telefone celular ligado para atendimento e apreciação de situações de emergência, podendo cumprir esse horário em sua residência.
Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 6º - Dê-se ciência aos servidores.
Registre, Publique-se e Cumpra-se.

Comarca de São Luiz/RR, em 27 de julho de 2016.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz

São Luiz / Fórum - Juiz Maximiliano da Trindade Filho / Comarca - São Luiz

l0reTm3of+vPXU5cl1qDRY8NeiM=

Expediente do dia 02/08/2016

Edital de Citação/Intimação

A Meritíssima Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos de Ação de Execução de Alimentos, processo nº 0700750-08.2013.8.23.0060, movido por G.H.R.B representado por Elizângela Rocha da Silva, em face de Edberto Damásio Boaventura. Fica **CITADO** o Sr. EDBERTO DAMÁSIO BOAVENTURA, brasileiro, portador do RG 226.394 SSP/RR e inscrito no CPF sob o nº 839.77.072-20, residente em local incerto e não sabido para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 232, do CPC), sob pena de revelia. Advertindo que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, do CPC). E como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica através deste **INTIMADO**, o requerido Edberto Damásio Boaventura, para pagar o débito referente aos três últimos meses - junho a agosto de 2013, no valor de R$ 497,88 (quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos), no prazo de 03 (três) dias, de acordo com a súmula 309 do STJ e art 733 do CPC, mediante recibo. E para o devido conhecimento de todos, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 02.08.2016.

Débora Batista Carvalho
Diretora de Secretaria
Matrícula 3011651

São Luiz / Fórum - Juiz Maximiliano da Trindade Filho / Comarca - São Luiz

l0reTm3of+vPXU5cl1qDRY8NeiM=

Expediente do dia 02/08/2016

Edital de Intimação

A Meritíssima Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos do processo nº. 0060.15.000600-9 – Ato Infracional, envolvendo o adolescente A.C.M.S., representado por Francisco Cabral dos Santos, portador do CPF 188.995.872-72 e RG n 473060-7 SSP/RR, por haver praticado ato infracional análogo a conduta de tentativa de furto descrita no artigo 155 do CPB c/c art. 14, II do CPB. Estando o Infrator em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: INTIMAÇÃO do Infrator **A.C.M.S.**, representado por Francisco Cabral dos Santos, portador do CPF 188.995.872-72 e RG nº 473060-7 SSP/RR., a fim de tomar ciência da parte final da Sentença da página 24, dos autos em epígrafe. "**(...) Isto posto, em consonância com o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 126 e 180, II, do estatuto da Criança e do Adolescente, homologo a remissão concedida a A.C.M.S. como forma de exclusão do processo. Intime-se o menor, via Edital, alertando-o de que a prática de nova infração poderá lhe ocasionar aplicação de medida mais severa. Cientifique-se o MPE e a DPE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se**"

SEDE DO JUÍZO: Fórum Juiz Umberto Teixeira, Avenida Ataliba Gomes de Laia, 100 – Centro - São Luiz do Anauá/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, 03 de agosto de 2016. Eu, Liliane Cristina Silva e Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Débora Batista Carvalho (Diretor de Secretaria), o assina de ordem.

Débora Batista Carvalho
Diretora de Secretaria
Matrícula 3011651

São Luiz / Fórum - Juiz Maximiliano da Trindade Filho / Comarca - São Luiz

l0reTm3of+vPXU5cl1qDRY8NeiM=

Expediente do dia 03/08/2016

Edital de Citação/Intimação

A Meritíssima Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos de Ação de Alimentos, processo nº 0060.11.001298-0, movido por M. C. S.A representado por Leila Adriana Schall, em face de MATUZALEM CARLOS DE ALMEIDA. Fica **CITADO** o Sr. MATUZALEM CARLOS DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, empresário, RG e CPF ignorado pela parte autora, residente em local incerto e não sabido para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 232, do CPC), sob pena de revelia. Advertindo que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, do CPC). E como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica através deste **INTIMADO**, o requerido MATUZALEM CARLOS DE ALMEIDA, acerca da decisão liminar qual seja: arbitramento de alimentos provisórios em 30 % do salário-mínimo nacional, mediante depósito na conta bancária sob o nº 6.129-8, agência 3783-4, Banco do Brasil S.A. em nome da representante legal Sra. Leila Adriana Schall. E para o devido conhecimento de todos, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 03.08.2016.

Débora Batista Carvalho
Diretora de Secretaria
Matrícula 3011651

São Luiz / Fórum - Juiz Maximiliano da Trindade Filho / Comarca - São Luiz

l0reTm3of+vPXU5cl1qDRY8NeiM=

Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 04AGO16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 620, DE 04 DE AGOSTO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 12, XXI; 74, I e 75, III, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E:

Prorrogar, por 04 (quatro) dias, com efeitos a contar de 05JUL16, a licença para tratamento de saúde concedida pela Portaria nº 541/2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5780, de 13JUL16, à Procuradora de Justiça, Dra. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**, conforme o Processo nº 412/2016 SAP/DRH/MPRR, de 07JUL16, SisproWeb nº 081906020501670.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 621 DE 04 DE AGOSTO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, para responder pela 4ª Procuradoria de Justiça Criminal, no período de 05 a 07JUL16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 622, DE 04 DE AGOSTO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADEMAR LOIOLA MOTA**, para responder pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público, no período de 05 a 08JUL16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 832-DG, DE 04 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

rfelOmA6T3TJbZojP10KZruxsVk=

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **JÂNIO LIRA JUCA,** Assistente Administrativo e **SOLANGE CLÁUDIA ALMEIDA DE SOUZA**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 08AGO16, com pernoite, para executar serviços de limpeza no prédio da Promotoria de Justiça no município de Rorainópolis-RR e verificar junto aos postos de combustíveis a regularização de documentos e disponibilidade para contratação de empresas para atender as necessidades de abastecimento de combustíveis das Promotorias do sul do Estado, conforme CI Nº 177/16/DA/MPRR.
II - Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Rorainópolis-RR, no dia 08AGO16, com pernoite, para conduzir veículo oficial com servidores para executar serviços de limpeza no prédio da Promotoria de Justiça no município de Rorainópolis-RR e verificar junto aos postos de combustíveis a regularização de documentos e disponibilidade para contratação de empresas para atender as necessidades de abastecimento de combustíveis das Promotorias do sul do Estado, conforme CI Nº 177/16/DA/MPRR. Processo nº 497/16 – DA, de 03 de agosto de 2016. SISPROWEB Nº 081906022051612.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 833 - DG, DE 04 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do **Major QOCPM CÉSAR LEÔNCIO RIBEIRO**, Assessor de Segurança Institucional, em face do deslocamento para os municípios de Rorainópolis-RR, Mucajaí-RR, Caracaraí-RR e São Luiz-RR, no dia 04AGO16, com pernoite, para realizar visita de inspeção de segurança e contato com os Promotores de Justiça das Promotorias dos municípios citados. Processo nº 498/16 - DA, de 03 de agosto de 2016. SISPROWEB 081906022061677.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 834 - DG, DE 04 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder Recesso Forense aos servidores abaixo relacionados:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período	Sisproweb nº
Maria Tânia Brito Bezerra	14	05 a 09/09/16	12 a 20/09/16	1229871670
Rosbene Oliveira dos Santos	05	25 a 29/08/16	-	1230211605

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público
rfelOmA6T3TJbZojP10KZruxsVk=
SICOJURR - 00053136

Ministério Público

PORTARIA Nº 835 - DG, DE 04 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a servidora **RAIMIFRAN GOMES DA SILVA**, para responder pela Seção de Zeladoria, no período de 15 a 26AGO2016, durante o afastamento da titular, conforme documento SISPROWEB nº 1227741617.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 836 - DG, DE 04 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o servidor **EDUARDO FÁBIO LOURETO DA COSTA**, para responder pela Divisão de Material e Patrimônio, no período de 03 a 10AGO2016, durante o afastamento da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 236 - DRH, DE 04 DE AGOSTO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Prorrogar no dia 19JUL2016, a licença para tratamento de saúde da servidora **THAÍS MAGALHÃES DE OLIVEIRA CARDOSO**, concedida por meio da Portaria nº 169 – DRH, de 13JUN2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5760, de 14JUN2016, conforme Processo nº 331/2016 – SAP/DRH/MPRR de 07JUN2016. Sisproweb nº 081906018571640.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS
Diretora do Departamento de Recursos Humanos, em exercício

PORTARIA Nº 237 - DRH, DE 04 DE AGOSTO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

rfelOmA6T3TJbZojP10KZruxsVk=

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **JON NELSON GOMES DA SILVA**, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 24 a 30JUL2016, conforme Processo nº 483/2016 SAP/DRH/MPRR, de 28JUL2016, Sisproweb nº 081906021801685.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS
Diretora do Departamento de Recursos Humanos, em exercício

PORTARIA Nº 238 - DRH, DE 04 DE AGOSTO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **CLÁUDIA CAVALCANTE DA SILVA**, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 16 a 30JUL2016, conforme Processo nº 463/2016 SAP/DRH/MPRR, de 21JUL2016, Sisproweb nº 081906021321632.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS
Diretora do Departamento de Recursos Humanos, em exercício

PORTARIA Nº 239 - DRH, DE 04 DE AGOSTO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **MARTA JULIANA DOS PRAZERES DA SILVA**, licença por motivo de doença em pessoa da família, no dia 19JUL2016, conforme Processo nº 482/2016 SAP/DRH/MPRR/2016, de 28JUL2016, Sisproweb nº 081906021791604.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS
Diretora do Departamento de Recursos Humanos, exercício

PORTARIA Nº 240 - DRH, DE 04 DE AGOSTO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Ministério Público

rfelOmA6T3TJbZojP10KZruxsVk=

Ministério Público

Conceder à servidora **VÂNIA MARIA DO NASCIMENTO**, licença por motivo de doença em pessoa da família, no dia 21JUL2016, conforme Processo nº 481/2016 SAP/DRH/MPRR/2016, de 28JUL2016, Sisproweb nº 081906021781633 .

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS
Diretora do Departamento de Recursos Humanos, exercício

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

Nº DO PROCESSO: 447/2016 – D.A.
OBJETO: Aquisição de forma parcelada, de carga de gá de cozinha, de 13 kg, para atender as necessidades do Ministério Publico do Estado de Roraima
CONTRATADA: DISK GÁS E ÁGUA LTDA, CNPJ Nº 05.795.276/0001-27
DISPENSA DE LICITAÇÃO: Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93.
VALOR: R$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais).
NOTA DE EMPENHO Nº: 25101.0001.16.00152-1
DATA DA EMISSÃO: 21 de julho de 2016.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

EXTRATO DO CONTRATO Nº 54/2016 – PROCESSO Nº 424/2016 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 54/2016, instruído no Processo Administrativo nº 424/2016 – DA, Pregão Eletrônico nº 07/2016 - SRP.
OBJETO: Aquisição de material de consumo de expediente, gênero alimentício, limpeza e higiene, para atender as necessidades do Ministério Público Estadual de Roraima, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
CONTRATADA: **M. L. P COSTA - EPP**, CNPJ n.º 07.217.926/001-82.
VALOR: O valor estimado do presente contrato perfaz a importância de R$ 20.675,00 (vinte mil, seiscentos e setenta e cinco reais).
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03.091.004.2182, Elemento de Despesa 339030, Fonte 101**.**
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 03 de agosto de 2016.

Boa Vista, 04 de agosto de 2016

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO LUIZ

PORTARIA DE CONVERSÃO DO IC Nº 004/2015

CONSIDERANDO o que consta no PP 004/2015, o qual se destina a "*Apurar os motivos pelos quais o município de São Luiz-RR, no ano de 2012, resultou em situação de inadimplência junto ao sistema de administração financeira do Governo Federal – SIAFI"*;

CONSIDERANDO que o prazo regulamentar do PP já se esgotou, na forma da Resolução nº 010/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009) da Procuradoria-Geral de Justiça;

rfelOmA6T3TJbZojP10KZruxsVk=

Ministério Público

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apuração dos fatos em comento, existindo indícios de ofensa à Ordem Jurídica;

O Dr. **ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR**, Promotor de Justiça Substituto atuando na Promotoria de Justiça de São Luiz-RR, **RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, por conversão do referido Procedimento Preliminar**, com base no art. 129 da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93, na Lei Complementar nº 003/94, na Lei nº 7.347/85, na Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 010/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009) da Procuradoria-Geral de Justiça, tendo como objeto ***APURAR POSSÍVEIS ATOS DE IMPROBIDADE NA GESTÃO DO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ-RR, SR. JAMES MOREIRA BATISTA, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2009 A 2012***.

Sendo assim, **determina** as seguintes providências:

a) Para secretariar os trabalhos, designo o servidor DEODATO WIRZ VIEIRA;
b) Comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 4º, VI, da Resolução nº 010/2009 (DJE 4126, de 28/07/2009);
c) Publique-se esta portaria no Diário Oficial de Estado;
d) Anote-se no livro de procedimentos desta Promotoria;

São Luiz-RR, 03 de agosto de 2016.

ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR
Promotor de Justiça Substituto

PORTARIA DE CONVERSÃO DO IC Nº 005/2015

CONSIDERANDO o conteúdo que consta no PP nº 005/2015, o qual se destina a "*apurar eventuais irregularidades em processos licitatórios realizados pelo município de São João das Baliza-RR nos anos de 2014 e 2015*";

CONSIDERANDO que durante o trâmite do Procedimento Preparatório evidenciou-se a possível ocorrência de outros atos ímprobos por parte do Gestor Municipal, hipótese que exige a ampliação do objeto investigativo;

CONSIDERANDO que o prazo regulamentar do PP já se esgotou, na forma da Resolução nº 010/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009), da Procuradoria-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apuração dos fatos em comento, existindo indícios de ofensa à Ordem Jurídica;

O Dr. **ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR**, Promotor de Justiça Substituto atuando na Promotoria de Justiça de São Luiz-RR, **RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, por conversão do referido Procedimento Preliminar**, com base no art. 129 da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93, na Lei Complementar nº 003/94, na Lei nº 7.347/85, na Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 010/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009) da Procuradoria-Geral de Justiça, tendo como objeto **APURAR *ATOS DE IMPROBIDADE E MALVERSAÇÃO DE VERBA PÚBLICA NA GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA-RR, SR. JOSÉ DIVINO PEREIRA LIMA, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2013 A 2016***.

Sendo assim, **determino** as seguintes providências:

a) Para secretariar os trabalhos, designo o servidor DEODATO WIRZ VIEIRA;
b) Comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 4º, VI, da Resolução nº 010/2009 (DJE 4126, de 28/07/2009);
c) Publique-se esta portaria no Diário Oficial de Estado;
d) Anote-se no livro de procedimentos desta Promotoria;

rfelOmA6T3TJbZojP10KZruxsVk=

São Luiz-RR, 02 de agosto de 2016.

ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR
Promotor de Justiça Substituto

PORTARIA DE INSTAURAÇAO DO PP N° 002/2016

CONSIDERANDO o Procedimento Interno dc Comissão - PIC n° 001063 -2014-97, em trâmite no egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, que busca dados relativos ao processo de elaboração c implementação dos Planos de Atendimento Socioeducativo no Estado de Roraima, inclusive nas órbitas municipais.

CONSIDERANDO que, após a expedição de ofício por parte desta Promotoria de Justiça, percebe-se que as respostas apresentadas pelos municípios dc São Luiz, São João da Baliza e Caroebe demonstram que ainda não foram sanadas as pendências para a efetiva nnplemenracão do Plano Municipal cie Arendimento Sociocducativo.

O Dr. ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR, Promotor de justiça Substituto na Promotoria de Justiça de São Luiz-RR, RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATORIO, com base no art. 129, III da Constituição Federal, na Lei n° 8.625/93, na Lei Co mplementar n" 003/94, na Lei n° 7.347/85, na Resolu ção nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução CPJ n" 004/2016 (DJE n° 5744, de 19/05/2016) dos Órgãos Colegiados e da Procuradoria-Geral de Justiça, tendo como objeto APURAR O DESCUMPRIMENTO DA LEI N° 12.594/2012, ARTIGO 5°, IN CISOS 1 E II, A QUAL DETERMINA A IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO.

Sendo assim, DETERMINA as seguintes providências:

1) Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Deodato \Virz Vieira;
2) junte-se o ofício n" 59/2015/CIJ-C_N\1P e as diligências realizadas;
3) Autue-se e registre-se o presente Procedimento em livro próprio;
4) Comunique-se ã Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 5°, VI, da Resolução CPJ n" 004/2016 (DJE 5744, de 19/05/2016);
5) Publique-se esta portaria no Diário de Justiça Eletrônico;

São Luiz-RR, 02 de agosto de 2016.

ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR
Promotor de Justiça Substituto

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO IC Nº 003/2016

CONSIDERANDO o conteúdo do IC N° 040/2012/2ªPrCível/MP/RR que a portou a esta Promotoria de Justiça com declínio de atribuições;

O Dr. **ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR**, Promotor de Justiça Substituto na Promotoria de Justiça de São Luiz-RR, **RESOLVE** instaurar o competente **INQUÉRITO CIVIL**, com base no art. 129, III da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93, na Lei Complementar nº 003/94, na Lei nº 7.347/85, na Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 010/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009) da Procuradoria-Geral de Justiça, tendo como objeto **APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DAS OBRAS FINANCIADAS POR MEIO DO CONVÊNIO Nº 03/2010/CODESAIMA/GER/SEINF;**

Sendo assim, **determina** as seguintes providências:

1) Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Deodato Wirz Vieira;
2) Junte-se o IC N° 040/2012/2ªPrCível/MP/RR e os d ocumentos que o acompanham;
3) Autue-se e registre-se o presente Procedimento em livro próprio;

Ministério Público
rfelOmA6T3TJbZojP10KZruxsVk=

4) Comunique-se ã Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 5º, VI, da Resolução CPJ n" 004/2016 (DJE 5744, de 19/05/2016);
5) Publique-se esta portaria no Diário de Justiça Eletrônico;
6) Após, venha concluso, com urgência.

São Luiz-RR, 04 de agosto de 2016.

ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR
Promotor de Justiça Substituto

Ministério Público

rfelOmA6T3TJbZojP10KZruxsVk=